

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**DO SILÊNCIO AO RUÍDO:
UM ESTUDO DA POLUIÇÃO SONORA NO CONTEXTO DO DIREITO
AMBIENTAL**

Rômulo Gobbi

Piracicaba/SP

2009

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**DO SILÊNCIO AO RUÍDO:
UM ESTUDO DA POLUIÇÃO SONORA NO CONTEXTO DO DIREITO
AMBIENTAL**

Rômulo Gobbi

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado em Direito) da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado

Piracicaba, SP

2009

**DO SILÊNCIO AO RUÍDO:
UM ESTUDO DA POLUIÇÃO SONORA NO CONTEXTO DO DIREITO
AMBIENTAL**

Rômulo Gobbi

Trabalho defendido em 26 de fevereiro de 2010, perante a Banca Examinadora constituída por:

Professor doutor Paulo Affonso Leme Machado
UNIMEP

Professor doutor Gilberto Passos de Freitas
UNISANTA

Professor doutor Paulo Jorge Moraes Figueiredo
UNIMEP

Piracicaba/SP

2009

Gobbi, Rômulo.

Do Silêncio ao Ruído: Um estudo da poluição sonora no contexto do direito ambiental, Piracicaba, 2009. 182p.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado

Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba

1-Poluição Sonora. 2- Mecanismos de Controle.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, criador de todos os elementos da natureza, proporcionando vida a todos nós;

Aos meus pais por terem me ensinado o caminho da perseverança;

À minha esposa Elda e meus filhos Luciana, Emanuele e Lucas, razão da minha força e alegria de viver;

Agradeço em especial ao professor e orientador doutor Paulo Affonso Leme Machado, que apesar de todas as suas ocupações profissionais, sempre se manteve a frente da pesquisa, ora cobrando resultados, ora orientando de forma competente e inspiradora;

Aos professores e Delegados de Polícia Claudio José Meni e Elizabeth Aparecida Lins, os quais me delegaram responsabilidades na área ambiental, que por sua vez me inspiraram a cursar o mestrado;

Ao professor Doutor Gilberto Passos de Freitas, que com alegria juvenil aceitou em participar da banca examinadora;

Ao professor Doutor Paulo Jorge Moraes Figueiredo, que com sua calma e sabedoria revelou caminhos para que minha dissertação fosse melhorada;

Ao Doutor José Renato Martins, cuja presença na qualificação foi imprescindível, na medida em que, com conhecimento de causa, apontou meios para que a pesquisa chegasse ao final.

RESUMO

O desejo no aprofundamento de uma pesquisa sobre o tema “poluição sonora” foi motivado de modo direto pela observação quanto ao bem-estar que se sente pelo som agradável, e o incômodo causado por sons indesejáveis, quando se trata de estabelecer um grau de sensibilização, nos problemas ambientais próximos, relacionados diretamente com a Cidadania, o conhecimento do Direito e da Educação ambiental. Avaliou-se juridicamente a possibilidade de responsabilização dos envolvidos pela emissão de ruídos fora dos parâmetros legais, nas esferas administrativa, penal e civil, tanto no que se refere à pessoa física quanto à pessoa jurídica. Nesse sentido, todo o trabalho foi direcionado na procura de se estabelecer conhecimentos epistemológicos na doutrina, na jurisprudência e na legislação existentes para mostrar toda a problemática que envolve o tema, de uma forma geral, e o assunto objeto de estudo, de maneira mais específica, sempre com intuito de mostrar quais são os problemas gerados pela poluição sonora, como combatê-la e o porquê o Estado tem dificuldades para resolver os problemas a ela relacionados. Surgiu com isto, a necessidade de se definir o que vem a ser meio ambiente, direito ambiental, poluição sonora, bem como identificar os instrumentos de prevenção, controle e repressão deste tipo de poluição, para, finalmente, expor como deve ser exercido o poder de polícia ambiental. Enfim, estão demonstrados que estes instrumentos, se devidamente utilizados, mitiga os problemas relacionados à poluição sonora.

Palavras-chave: Poluição sonora – Mecanismos de Controle.

ABSTRACT

The desire for further research on noise pollution was driven strictly by observing the well-being sense that is felt by the pleasant sound and the nuisance it causes undesirable sounds. This is to establish an awareness sense over the environmental problems directly related to citizenship, the knowledge of environmental education and the right. It was legally evaluated the possibility of the responsibility and accountability of those involved on the propagation of noise outside the legal parameters, in the administrative, criminal and civil matters, both as regards the individual as the legal entity. In this sense, all work was directed at seeking on how to establish epistemological knowledge on the doctrine, jurisprudence and the legislation existents in order to show in a general way, all the problems surrounding this issue, as well as the subject studied, more specifically, always with the goal of recording what are the problems caused by the sound pollution (noise), how to fight it, and why the State has difficulty restraining it. It came up, therefore, the need to define what has to be the environment, environmental law, noise pollution, what are the sources of noise pollution, as well as how to identify the instruments of prevention, control and repression of such pollution, to finally, exposes how the power of the environmental police must be accomplished, meaning, by public officials qualified technical and legally to exercise its functions effectively. Finally, it's demonstrated that these instruments, if properly used will prevent the problems related to noise pollution.

Key words – noise pollution – Control researches/methods

LISTA DE ABREVIATURAS

AEE – Avaliação Ambiental Estratégica.

AIA – Avaliação de Impacto Ambiental.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

CUT – Central Única dos Trabalhadores.

EIA – Estudo de Impacto Ambiental.

EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

EVA – Estudo de Viabilidade Ambiental.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

LCP – Lei das Contravenções Penais.

LI – Licença de Instalação.

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil.

LO – Licença de Operação.

LP - Licença Prévia.

MMA - Ministério do Meio Ambiente

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

OMS – Organização Mundial da Saúde.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PIB – Produto Interno Bruto.

PROCONVE – Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores.

PSIU – Programa Silêncio Urbano.

RAP – Relatório Ambiental Preliminar .

RCA – Relatório de Controle Ambiental.

RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente.

SEAQUA – Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais.

SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO.....	20
1.1 Classificação de meio ambiente.....	29
1.1.1 Meio ambiente natural.....	29
1.1.2 Meio ambiente artificial.....	30
1.1.3 Meio ambiente cultural.....	31
1.1.4 Meio ambiente do trabalho.....	32
2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS: UMA BREVE RELAÇÃO COM A QUESTÃO DA POLUIÇÃO SONORA.....	34
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	36
2.2. Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado.....	40
2.3 Princípio do direito à sadia qualidade de vida.....	41
2.4 Princípio da prevenção.....	43
2.5. Princípio do poluidor pagador.....	44
2.6. Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal.....	45
2.7. Princípio da reparação.....	47
3 POLUIÇÃO: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO.....	49
3.1 Sobre a questão do impacto ambiental.....	53
3.2 Sobre a poluição sonora.....	55
3.2.1 A Carta de Salvador.....	59
3.2.2 Diferença entre som e ruído.....	61
3.2.2.1 Os efeitos dos ruídos.....	63
3.2.3 Fontes geradoras de poluição sonora no meio urbano.....	65
3.2.3.1 Templos religiosos.....	65
3.2.3.2 Perturbação gerada por animais domésticos.....	67
3.2.3.3 Bares e casas noturnas.....	68
3.2.3.4 Aeroportos e helipontos.....	70
3.2.3.5 Ruídos gerados por indústrias.....	73
3.2.3.6 Veículos automotores.....	75
3.2.3.7 Fontes domésticas de ruídos: eletrodomésticos e	

eletroeletrônicos.....	79
3.2.4 Resolução CONAMA nº 01/90 e padrões de qualidade.....	80
4 INSTRUMENTOS PREVENTIVOS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO.....	83
4.1 Padrões de qualidade ambiental.....	84
4.2 O zoneamento ambiental.....	86
4.2.1 Lei 6.803, de 2 de julho de 1980.....	89
4.2.1.1 Zonas de uso estritamente industrial.....	89
4.2.1.2 Zonas de uso predominantemente industrial.....	90
4.2.1.3 Zonas de uso diversificado.....	91
4.2.2 Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.....	92
4.2.3 Sobre o plano diretor.....	94
4.2.4 Sobre o estudo de impacto de vizinhança.....	95
4.3 Avaliação de impacto ambiental.....	99
4.4 Estudo de impacto ambiental.....	100
4.5 Do licenciamento ambiental.....	103
4.5.1 Licenciamento e poluição sonora.....	106
4.5.2 Da competência para o licenciamento ambiental.....	107
4.6 Sobre a auditoria ambiental.....	107
5 INSTRUMENTOS REPRESSIVOS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA: ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.....	110
5.1 Sanções Administrativas.....	110
5.1.1 Sanções administrativas e poluição sonora.....	114
5.1.2 Competência legislativa e poluição sonora.....	115
5.1.3 Competência administrativa e poluição sonora.....	116
5.1.3.1 Controle de ruídos pelos municípios.....	120
5.2 Sanções penais no direito ambiental.....	120
5.2.1 Perturbação do trabalho ou do sossego alheios.....	126
5.2.2 Perturbação da tranqüilidade.....	130
5.2.3 A poluição sonora como crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98.....	131
5.2.3.1 Meios de provas para aplicação do artigo 54 da Lei 9.605/98.....	142
5.2.4 Outras infrações penais sobre emissões de ruídos.....	146
5.2.4.1 Artigos 60, 66 e 67 da Lei nº 9.605/98.....	146

5.2.4.2 Artigo 330 do Código Penal brasileiro: crime de desobediência.....	148
5.2.4.3 Lei da Ação Civil Pública: crime de desobediência.....	149
5.2.4.4 Artigo 66 do Código do Consumidor.....	150
5.2.4.5 Artigo 19, §2º, da Lei da Previdência Social.....	151
5.3 Sobre a responsabilidade civil.....	152
5.3.1 Responsabilidade civil ambiental.....	153
5.3.1.1 Teoria da responsabilidade objetiva.....	154
5.3.2 Responsabilidade civil ambiental causada por poluição sonora...	158
5.3.3 Direito civil: direito de vizinhança.....	159
5.4 Sobre a ação popular.....	161
6 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	163
6.1 Poder de polícia ambiental.....	164
6.2 Da prisão em flagrante delito.....	166
6.3 Crimes de menor potencial ofensivo.....	167
6.4 Conceito de casa e sua relação com os delitos de poluição sonora.	168
6.4.1 Infrações penais ambientais consideradas de menor potencial ofensivo relativas à emissão de ruídos.....	171
6.5 Sobre a omissão do Estado.....	171
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	173
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	177

INTRODUÇÃO

Uma mulher comprou um piano, que é bonito, mas não é o correr dos rios. Por que é preciso comprar um piano? O melhor é ter ouvido e amar a natureza.

(Fernando Pessoa)

O bem-estar que se sente pelo som agradável e o incômodo causado por sons indesejáveis foram os motivos que despertaram interesse em pesquisar a temática “poluição sonora”, compreendida, segundo José Afonso da Silva, como sendo “a emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores da comodidade auditiva.”¹

O processo de industrialização pelo qual passou boa parte dos países propiciou conforto e comodidade às pessoas, mas também gerou problemas ambientais de diversas ordens ou naturezas, tais como a poluição do ar, da água, do solo, a radioativa, a visual, a sonora, entre outros tipos. Toda e qualquer forma de poluição possui seu índice de gravidade, haja vista que esse fenômeno degrada o meio ambiente e em várias situações põe em risco a sobrevivência da humanidade.

Nas últimas décadas – num curto período de tempo –, o êxodo rural fez com que milhares de pessoas migrassem para a zona urbana das cidades, causando desordens das mais variadas formas e agravando, assim, os problemas socioambientais. O desordenamento urbano é uma das principais causas da poluição sonora.

Sob essa ótica, este trabalho procura promover um mergulho epistemológico na doutrina, na jurisprudência e na legislação existentes para mostrar toda a problemática que envolve o tema, de uma forma geral, e o assunto objeto de estudo,

¹ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981. p.470-471.

de maneira mais específica, sempre com intuito de mostrar quais são os problemas gerados pela poluição sonora, como combatê-la e o porquê o Estado tem dificuldades para resolver os problemas a ela relacionados.

Daí, a necessidade de se definir o que vem a ser meio ambiente, direito ambiental, poluição sonora, bem como identificar os instrumentos de prevenção, controle e repressão deste tipo de poluição, para, finalmente, expor como deve ser exercido o poder de polícia ambiental.

Na qualidade de policial há 27 anos, o autor desta pesquisa pretendeu mostrar que é possível diminuir as fontes geradoras de poluição sonora, bem como que o Estado, por intermédio de seus instrumentos jurídicos, pode coibir a emissão de ruídos.

Apesar de cientificamente desaconselhável, cabe promover as seguintes indagações: Até onde o agente público pode utilizar-se do poder de polícia ambiental para por cabo aos conflitos gerados pelas perturbações sonoras? Estaria o agente perturbante em estado de prisão em flagrante? Estando o agente perturbante no interior de sua residência ou domicílio, pode o agente público ali adentrar e tomar as providências de polícia, quais sejam, apreensão dos objetos do crime ou contravenção e apresentação dos envolvidos na delegacia de polícia? Se o fato configurar crime de menor potencial ofensivo, está o infrator, também neste caso, sujeito à prisão em flagrante delito e, portanto, afeto às imposições citadas? Tais questionamentos serão respondidos no decorrer deste trabalho.

A título de exemplo e com relação à sanção penal, observa-se cotidianamente que o agente público é instado a solucionar determinados problemas envolvendo poluição sonora, mas acaba não resolvendo o entrave por não conhecer a legislação específica; quando a conhece, fica impossibilitado de um exercício mais efetivo em

função de não ter conhecimento dos procedimentos a serem adotados, ou seja, se pode ou não adentrar ao local da infração e solucionar a questão, apreendendo os objetos utilizados na geração de ruídos, bem como se pode ou não conduzir o infrator a uma delegacia de polícia pelo cometimento de infração penal: perturbação de sossego, perturbação da tranqüilidade ou, ainda, o crime de poluição sonora, disposto no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais. Estaria o agente infrator sujeito a ser preso em flagrante delito ou não?

Para tanto, de forma concatenada, são apresentados vários instrumentos de política pública que, se devidamente utilizados pelos Poderes Públicos, oferecem possibilidade de melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Nesse contexto, o primeiro capítulo desenvolve considerações sobre o meio ambiente, enfatizando que o globo terrestre, minúsculo diante do universo, é o único planeta que permite a sobrevivência humana e, até onde a ciência constatou no momento, também é o único com capacidade de gerar e manter a vida de todas as espécies. Ainda neste capítulo serão apresentados os conflitos gerados entre desenfreada extração de recursos naturais pelo ser humano – leia-se exploração e lucro – contrapondo-se à limitação de tais recursos oferecidos pela natureza. Tal conflito enseja o aparecimento de um arcabouço jurídico objetivando defender e preservar o meio ambiente. Graças a este volume de legislação na proteção do meio ambiente surge um dos mais novos ramos do direito: o direito ambiental, que tem por finalidade disciplinar a conduta do homem em relação ao meio ambiente. Foi este instrumento o responsável por impor freios às degradações que assolavam o planeta há apenas algumas décadas, arriscando-se na afirmação de que foi graças a ele que o homem ainda consegue sobreviver. Este mesmo capítulo ainda leva o leitor ao entendimento de que o meio ambiente é dividido, segundo a maioria

doutrina ambiental brasileira, em meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Promovendo a necessária continuidade da pesquisa, o capítulo dois destina-se a breves comentários sobre os princípios do direito ambiental, os quais não raras vezes são utilizados na solução de conflitos envolvendo o meio ambiente, haja vista que em várias situações inexistem normas legais que amparem determinados temas. Na ausência de norma legal, o juiz poderá valer-se dos princípios contidos da Lei Ambiental, conforme preconiza o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. Destarte, também é neste capítulo que se promove uma abordagem sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, da prevenção, do poluidor pagador, da obrigatoriedade da intervenção estatal e, por fim, o princípio da reparação, todos relacionando a afinidade de todos os princípios com o direito ambiental.

No capítulo três o homem é exposto como principal agente gerador de poluição e o como explorador, muitas vezes inescrupuloso, dos recursos naturais, considerando-se que, com seu desenvolvimento tecnológico, a exploração dos referidos recursos passaram a ser realizadas com maior rapidez. Essas atividades que incidem em poluição causam impactos ambientais e têm como fontes geradoras as residências, os veículos automotores, as indústrias, a agricultura, as usinas de energia elétrica, entre outras. Não obstante, ficará comprovado neste capítulo que os impactos ambientais afetam de forma catastrófica o ar, a água, o solo e, com menor potencial lesivo, o visual. Afeta, ainda, a tranqüilidade social por intermédio da poluição sonora. Daí a necessidade de se mostrar neste capítulo a distinção entre sons e ruídos, bem como elencar as principais fontes geradoras de poluição – especificamente a sonora –, como as decorrentes de templos religiosos, de animais

domésticos, de bares e casas noturnas, de aeroportos e helipontos, de indústrias, bem como aquelas oriundas de veículos automotores. Na abordagem desta última fonte geradora serão apresentados os vários dispositivos constantes do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplinam e impõem regras aos proprietários destes meios de transporte.

Posteriormente, serão tratados no capítulo quatro os mecanismos preventivos de controle da poluição sonora, momento em que serão relacionadas as principais resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – sobre o tema. Também, será tratada a importância do município diante da poluição sonora, apontando o zoneamento ambiental como um instrumento capaz de disciplinar o uso do solo urbano, sempre observando a Lei 6.803, de 2 de julho de 1980 (Poluição), a qual delimitou o zoneamento industrial em zonas de uso estritamente industrial, zonas de uso predominantemente industrial e zona de uso diversificado. Trará, ainda, comentários sobre a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, que obriga os poderes públicos municipais a elaborem seus respectivos planos diretores a fim de que cada propriedade cumpra sua função social. Este Estatuto ainda cria o EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança, instrumento de política urbana destinado à avaliação de impactos causados por atividades e empreendimentos urbanos sobre a qualidade de vida da população. Na seqüência, ainda como instrumentos preventivos, serão relacionados a avaliação de impacto ambiental, na modalidade de estudo de impacto ambiental, que avalia todos os impactos gerados pelos empreendimentos e/ou atividades, inclusive os ruídos. Trata também do licenciamento ambiental, documento final a ser obtido pelo empreendedor, caso esteja com as demais exigências legais autorizadas. Uma vez licenciado, estando ainda sujeito o empreendedor à auditoria ambiental, que tem o

condão de verificar se os sistemas antipoluentes da empresa estão de acordo com os padrões legais e se as empresas estão cumprindo a legislação.

Objetivando estudar os meios de punição aos infratores em casos de poluição sonora, no capítulo cinco são apontados quais são os instrumentos a serem utilizados quando da falha dos recursos preventivos já empregados. Nesse contexto, cumprindo preceito constitucional referente ao artigo 225, §3º, da Constituição Federal brasileira de 1988, serão expostas as sanções administrativas, penais e civis. As primeiras, que apresentam previsões de punições com base no artigo 3º do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 – meio ambiente –, cujas penas variam de advertência, passando por multas com valores de cinquenta reais a cinquenta milhões de reais, até as penas restritivas de direito. Quanto às sanções penais aplicáveis ao responsável por poluição sonora, a punição se pode dar, considerando-se a contravenção penal de perturbação do sossego – art. 42 – ou perturbação da tranqüilidade – art. 65 –, ambas da Lei de Contravenções Penais, quando afetar somente o sossego das pessoas; caso a poluição sonora, além de perturbar o sossego das pessoas, passe a ter a possibilidade de gerar danos ou venha efetivamente a gerar danos à saúde, o agente poderá ser responsabilizado pelo crime disposto no artigo 54 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Crimes Ambientais.

Neste capítulo ainda serão tecidos comentários a respeito da responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, tendo por escopo, em primeiro lugar, a reparação dos danos causados ao meio ambiente e, caso seja impossível a reparação, que o responsável seja obrigado a indenizar o prejuízo causado, sempre com fundamento na Lei 7347, de 24 de julho de 1985 – Ação Civil Pública.

No sexto e último capítulo serão estudadas situações que envolvem as infrações de emissões de ruídos. Os detentores do poder de polícia ambiental, que na esfera administrativa é o agente autuante municipal, ao passo que na esfera penal, além do agente autuante municipal, também devem agir os policiais civis e militares. Será demonstrado, também, que, para tanto, devem se acautelar e observar eventuais situações de prisão em flagrante por parte do emissor de ruídos, a ocorrência que trata de crimes de menor potencial ofensivo, bem como o procedimento a ser adotado nos casos em que o agente perturbador está dentro de casa. Todas essas ponderações têm por escopo fundamentar a legalidade das ações dos agentes representantes dos entes federativos para que, enfim, sejam evitadas as omissões do Estado.

Por derradeiro, serão tecidas algumas considerações finais, expondo de forma lacônica todos os caminhos percorridos na pesquisa, com especial ênfase aos instrumentos repressivos de combate à poluição sonora. O leitor será levado ao entendimento de que o Poder Público tem a obrigação, de acordo com o princípio da intervenção estatal, de disciplinar todas as condutas do homem com o meio ambiente, fazendo, assim, valer as normas legais com a devida utilização dos recursos jurídicos disponíveis, os quais somente serão devidamente utilizados se os agentes ambientais pertencente ao SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente – estiverem capacitados técnico-juridicamente para o exercício deste mister.

Também se pretende mostrar que a poluição sonora não será devidamente combatida se os agentes não estiverem preparados para aplicar as sanções administrativas e penais, bem como a civil, acreditando-se que estas são as causas da inércia do Estado quando se discute a questão relativa à poluição sonora. Por isso, poderá este trabalho, além de instruir o cidadão sobre os caminhos a trilhar na

resolução dos problemas envolvendo poluição sonora, servir como fonte de informações para os agentes públicos, a fim de que possam tais profissionais melhor aplicarem as leis administrativa, penal e civil.

1 MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO

Para se entender o meio ambiente, convém primeiramente analisar o que vem a ser o Universo. Considerado por muitos estudiosos como infinito, ele é subdividido em um aglomerado de galáxias; esse aglomerado também se subdivide em um grupo de galáxias, que possui aproximadamente entre três e cinco milhões de anos luz de diâmetro; referido grupo também se subdivide em galáxias que, por sua vez, são subdivididas em sistemas solares compostos por corpos celestes como, por exemplo, estrelas, planetas, asteróides, entre outros.²

O sistema solar – onde habita a raça humana –, que compõe parte ínfima do universo, é composto por oito planetas³, os quais, por ordem de distância do Sol, estão assim classificados: Mercúrio, Vênus, Terra, Marte, Júpiter, Saturno, Urano e Netuno. Diante de tal magnitude, seria possível pensar que é possível poluir sem qualquer preocupação, pois dificilmente a poluição degradaria todo o Universo, mas a realidade toma contornos bem diferentes. Ainda que o Universo seja imensurável, cientistas afirmam que somente o planeta Terra é dotado de condições passíveis de gerar e manter a vida, formando, segundo James Lovelock, idealizador da Teoria de Gaia, um grande ecossistema, “uma visão da Terra como um sistema auto-regulador constituído da totalidade dos organismos, rochas de superfície, oceano e atmosfera estreitamente unidos como um sistema em evolução”⁴.

Não bastasse haver somente o planeta Terra como habitat compatível com a raça humana, ele possui cerca de $5.100.72 \times 10^8$ de km^2 , dos quais 71% é coberto de água. Além disso, dos 29% de terra que compõem o Planeta, grande parte é

² Cf. RODRIGUES, Ricardo N. **Nosso planeta azul**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 2005. p.6.

³ Há até pouco tempo, o sistema solar no qual a Terra se encontra ainda contava com o planeta Plutão, que foi relegado pelos astrônomos à categoria de planeta anão, ou melhor, satélite.

⁴ LOVELOCK, James. **A Vingança de Gaia**. Lisboa: Gradiva, 2006. p. 155.

formada por desertos e geleiras, sendo, portanto, imprópria para o cultivo de alimentos e/ou criação de animais.⁵

Além de tais limitações, somente na faixa chamada de biosfera é que se pode encontrar vida, ou seja, cerca de nove quilômetros acima e abaixo do nível do mar.

Biosfera, nas palavras de S. Murgel Branco e A. Almeida Rocha é “ a região do planeta que contém todo o conjunto de seres vivos e na qual a vida é permanentemente possível”.⁶ É impossível o ser humano é incapaz de sobreviver sob a água, o que leva ao entendimento de que resta, então, apenas a parte superior ao mar, mas mesmo nesta situação ainda existem restrições, pois, a uma altitude acima de cerca de 4.000 metros, o ar é rarefeito, o que também torna a presença do homem incompatível.⁷

De acordo com Tim Flanery⁸, “a troposfera se estende, em média, até 12 quilômetros acima da superfície da Terra e contém 80% de todos os gases da atmosfera”, sendo que “um terço dele, que forma a camada mais baixa – e que contém a metade de todos os gases na atmosfera –, é a única parte respirável de toda a atmosfera.” Há que se entender que este um terço significa os quatro mil metros da camada respirável.

Sob essa ótica, é possível afirmar a existência de apenas uma pequena faixa no interior do Planeta onde se pode viver com qualidade, sendo que nesta se concentra toda a população mundial e, como já exposto, concentra-se também grande parte dos gases gerados pelas ações antrópicas.⁹ Daí a necessidade de se

⁵ Cf. RODRIGUES, Ricardo N. *op. cit.* p.40.

⁶ BRANCO, Samuel Gurgel e ROCHA, Aristides Almeida. **Ecologia: educação ambiental.** São Paulo: CETESB, 1980. p.7.

⁷ Cf. FLANERY, Tim. **Os senhores do clima.** Rio de Janeiro: Record, 2007. p.42.

⁸ *Ibidem.* p.42.

⁹ *Ibidem.* p.42.

preservar o planeta onde se habita, sob pena de, não o fazendo, levar a vida humana à extinção.

Dos mais remotos tempos à contemporaneidade, a exploração dos recursos naturais vem sendo praticada em escala crescente, o que incidiu em grave degradação do meio ambiente. Não obstante, a explosão demográfica também contribui em gênero, número e grau para uma maior devastação do mesmo.

A ONU – Organização Mundial das Nações Unidas, alertada pelos cientistas de que as degradações são transfronteiriças, exigindo, portanto, ações e medidas internacionais, realizou, em 1972, na cidade de Estocolmo (Suécia), uma reunião com representantes de 114 países. Esta Conferência sobre o Meio Ambiente – também conhecida como Conferência de Estocolmo – objetivou mostrar ao mundo a possibilidade de ocorrência de uma catástrofe ambiental de nível global, caso não fossem tomadas algumas providências, dentre elas a adoção de sistemas antipoluentes nas fontes geradoras de poluição.¹⁰

Muitos países assinaram o tratado e se comprometeram a promover o desenvolvimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento sem degradação do meio ambiente ou com degradação em níveis aceitáveis. Todavia, algumas nações, inclusive o Brasil, não concordaram com tal pacto, sob alegação de que os países ricos já haviam evoluído à custa da degradação ambiental e, nesse sentido, queriam impedir que os países pobres atingissem seus desenvolvimentos. Prova disso foi que o Brasil passou a promover propagandas em revistas européias incentivando a instalação conglomerados empresariais no País, com a promessa de não exigência

¹⁰ Cf. OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo: WVC Editora, 2004. p.22.

dos sistemas antipoluentes.¹¹ Inclusive, após a Conferência de Estocolmo, ocorreram outros dois encontros internacionais de grande repercussão, com finalidade de tratar sobre assuntos ambientais. Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro ocorreu a Eco/92, com a participação de 175 países, cujo objetivo principal foi de buscar meios para conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação e proteção dos ecossistemas de Terra, consagrando-se assim o conceito de desenvolvimento sustentável. Recentemente, no mês de dezembro de 2009, a cidade de Copenhague na Dinamarca foi palco do encontro que reuniu 193 Chefes de Estado, tendo como finalidade, assinar um documento assumindo a redução de emissão de gases que causam o aquecimento global. Ocorre que esta conferência, também conhecida como COP-15, foi encerrada no dia 18 de dezembro de 2009, durou duas semanas, não gerou um documento legal de compromisso entre as nações, e ainda sobrecarregou as expectativas sobre a COP-16, que será sediada em 2010, no México. O lado positivo da Conferência foi que a questão ambiental nunca havia despertado interesse do mundo todo como agora, pois em duas semanas, o meio ambiente foi assunto diário na mídia e nas rodinhas de conversa entre amigos.

O resultado do incentivo estabelecido pela conferência de 1972 foi marcante e “positivo”, haja vista que na década de setenta o Brasil teve seu PIB – Produto Interno Bruto acima de 10%, período histórico também conhecido como “o milagre brasileiro”. Entretanto, não demorou para o governo brasileiro notar que havia tomado um caminho errôneo, pois na cidade de Cubatão, pólo petroquímico localizado no litoral paulista, bebês passaram a nascer com a anomalia genética conhecida como anencefalia. Se a ocorrência desse tipo de desvio genético

¹¹ Cf. OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. *op. cit.* p.25.

continuasse a se dar nos níveis detectados à época, os resultados seriam devastadores para a população local.

Ainda no que tange à anencefalia, Luciana Costa entende que:

[...] em que pese o fato de se tratar da vida de um ser humano, na quase totalidade dos casos planejado e esperado com carinho, não se pode omitir que, devido à ausência de todas as funções superiores do sistema nervoso central, o feto anencéfalo não possui consciência, cognição, afetividade e emotividade, ou seja, não há vida relacional e, mesmo que venha a ocorrer o nascimento, o futuro bebê estará condenado a poucas horas (ou dias) de estado vegetativo. Percebe-se, assim, que nunca houve (e jamais haverá) vida cerebral ao portador dessa anomalia, o que desperta a necessidade de se estudar a questão do ponto de vista legal.¹²

Surge, então, a primeira e mais importante medida político-ambiental em nível nacional. Desta feita, dotada de uma visão holística voltada ao meio ambiente, foi sancionada a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente –, cujo objetivo está preceituado no seu artigo 2º, a saber:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições sócio-econômicas, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

Diante disso, nota-se que o legislador passou a se preocupar com a recuperação da qualidade ambiental e com o desenvolvimento sustentável. Referida lei ainda trouxe em seu bojo instrumentos de prevenção e repressão visando à proteção do meio ambiente, tais como o padrão de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento, a revisão de atividades efetivas ou

¹² Cf. COSTA, Luciana. **Um estudo sobre o aborto nos casos de anencefalia sob a ótica dos direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, SP, 2009. p.113-114.

potencialmente poluidoras, bem como a responsabilidade civil objetiva para os casos de infrações ambientais.

Ainda na década de 80 foram aprovadas várias legislações ambientais – leis, decretos e resoluções –, além do que o meio ambiente ganhou proteção de cunho constitucional, disposto no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988. Todo esse aparato legislativo serviu de pressuposto para o nascimento do mais novo ramo do Direito: o direito ambiental.

Diante desse novo posicionamento na normatização brasileira, não tardou o surgimento de estudiosos pátrios a conceituá-lo, não havendo maiores divergências na doutrina brasileira sobre o conceito de direito ambiental, que na maioria das vezes tem como núcleo o poder instrumental para disciplinar as relações entre o homem e o meio ambiente. Convém, a partir daqui, expor algumas conceituações.

Para Tycho Brahe Fernandes Neto, direito ambiental significa um “conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente.”¹³

Já, na visão de Paulo de Bessa Antunes, significa, “portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao MA.”¹⁴

Imprescindível, ainda, buscar-se guarida nos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, para apreender que:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um da atmosfera,

¹³ FERNANDES NETO, Tycho Brahe *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.53.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.5.

um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação. De monitoramento e de participação.¹⁵

Não obstante, segundo Edis Milaré, o “Direito Ambiental é o complexo de princípios jurídicos e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para a presente e futuras gerações.”¹⁶

E arrematando a questão da conceituação da terminologia, salutar se torna amparar-se em Toshio Mukai para compreender o direito ambiental como sendo um “conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente.”¹⁷

Apesar da significativa composição de instrumentos legislativos, aliada aos sólidos conhecimentos transmitidos pelos doutrinadores pátrios e estrangeiros, é possível reconhecer que o meio ambiente atualmente ainda não está protegido e nem adequado de forma a resguardar uma vida saudável ao homem, mas há que se observar que, se tais medidas preceituadas nas legislações constitucional e infraconstitucional não tivessem sido adotadas, é bem provável que nos dias de hoje não fosse possível apreciar várias das riquezas naturais existentes em território brasileiro, pois a degradação do meio ambiente já teria tomado contornos irreversíveis.

¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009, p.54.

¹⁶ MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.1241.

¹⁷ MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.11.

É de domínio público que o aumento da população mundial amplia a demanda pelo consumo e, portanto, há a necessidade de matéria-prima em níveis mais elevados. O homem ainda não está preparado para o desenvolvimento sustentável, levando-o a promover a exploração dos recursos naturais de forma predatória, o que pode conduzir, em curto ou médio prazo, à escassez mundial dos bens naturais. Há que se notar que bens naturais considerados patrimônios coletivos são expropriados pela iniciativa privada de forma hostil e irresponsável, haja vista que, quando não escassa, a fiscalização pública é conivente.

Para se ter uma idéia da devastação causada pelo homem, tem-se que a poluição atingiu os limites da biosfera, ou seja, o mar, o ar e o solo estão poluídos; os poluentes já ultrapassaram a barreira dos nove quilômetros de altura – camada da biosfera –, causando, há décadas, a destruição da camada de ozônio, localizada numa faixa da atmosfera distanciada a cerca de quinze a trinta quilômetros.¹⁸

Considerando-se que o ozônio estratosférico protege a Terra da radiação ultravioleta emitida pelo Sol, permitindo o prosseguimento da vida no Planeta, sua constante e gradativa destruição demandava ações imediatas. Nesse sentido, em 1987 foi assinado o “Protocolo de Montreal”, que banuiu a produção de CFC’s – clorofluorcarboneto ou clorofluorcarbono – gás que destrói a camada de ozônio.¹⁹ Essa medida internacional desacelerou a destruição da camada de ozônio e, portanto, contribuiu significativamente para a proteção do meio ambiente. Sua denominação vem expressa no art. 3º, inciso I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme segue:

¹⁸ Cf. MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.1.241.

¹⁹ Cf. RODRIGUES, Ricardo N. **Nosso planeta azul**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 2005.p.15.

Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Nota-se que não se trata de um conceito que engloba, de forma geral, meio, seres vivos e qualidade de vida. Como bem observa Luís Paulo Sirvinkas, “registre-se que o conceito legal de meio ambiente não é adequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. É um conceito restrito ao meio ambiente natural.”²⁰

Não há como se ignorar os aspectos sociais que envolvem o meio ambiente. A pobreza, o desemprego, a falta de moradia digna e de saneamento básico e, principalmente, a ignorância, contribuem para que cada agente social isolado seja um poluidor em potencial.

Nesse sentido, bem assevera o professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo ao analisar o conceito de meio ambiente na Constituição Federal brasileira, quando afirma que, “com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência de norma”²¹, cabendo destacar que a incidência de norma a que se refere o autor diz respeito ao conceito de meio ambiente contido na Lei 6.938/81, com caráter ecológico, protegendo o meio ambiente natural, em relação ao conceito implícito na Carta Magna, pois esta trata o meio ambiente de forma holística, protegendo o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

²⁰ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.37.

²¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.19.

1.1 Classificação de meio ambiente

Como já assinalado, de modo geral, que todo espaço em que exista vida é considerado meio ambiente, a doutrina, após a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, passou a classificar o meio ambiente em quatro tipos: natural, artificial, cultural, e do trabalho.

Quando se trata de poluição sonora, objeto de estudo da presente pesquisa que será abordado em momento apropriado o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho são os mais afetados.

1.1.1 Meio ambiente natural

O meio ambiente natural, como a própria nomenclatura remete a refletir, é constituído pelos recursos da natureza.

Jose Afonso da Silva entende que o “meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.”²²

Na mesma esteira segue Celso Antonio Pacheco Fiorillo, entendendo que

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivo e o meio em que vivem.²³

²² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.21.

²³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.22.

Por fim, entende-se meio ambiente natural como sendo todos os recursos naturais existentes no Planeta, verificando-se de forma explícita que tais recursos estão sendo explorados de forma irregular e predatória, o que poderá ocasionar, em breve, a escassez de matéria-prima, face à sua limitação diante necessidades ilimitadas do homem.²⁴

1.1.2 Meio ambiente artificial

Totalmente passível de ser atingido pela poluição sonora, o meio ambiente artificial é aquele que sofreu alteração pela intervenção humana. As cidades edificadas é um dos exemplos mais nítidos desta classificação e um dos problemas mais evidentes deste tipo de meio ambiente está relacionado à ocupação desordenada do solo urbano, a qual gera graves problemas sociais, dentre os quais, o desemprego, as moradias inadequadas, a falta de saneamento básico, de aparato educativo, de saúde e, ainda, a exclusão social.

Como observa resumidamente Edis Milaré, “cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais.”²⁵

Para José Afonso da Silva, este tipo de meio ambiente é entendido como sendo “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações – espaço urbano fechado – e dos equipamentos públicos – ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto.”²⁶

²⁴ Cf. OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. *op. cit.* p.14.

²⁵ MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.272.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, 2009. p.21.

1.1.3 Meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural, como a própria Constituição Federal preceitua em seu artigo 216, engloba:

[...] os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para José Afonso da Silva, meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra como obra do homem, difere do anterior (que embora é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou que se impregnou.”²⁷

No mesmo sentido, assevera Celso Antonio Pacheco Fiorillo, ao afirmar que “o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.”²⁸

²⁷ SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, 2009. p.21.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.22.

1.1.4 Meio ambiente do trabalho

Esta modalidade de meio ambiente guarda estreita relação com o meio ambiente artificial, na medida em que, via de regra, o local de trabalho é um ambiente que já foi alterado pelo homem, ou seja, edificado. Portanto, meio ambiente do trabalho é o local onde o empregado exerce suas atividades laborerápicas, não podendo ele ser exposto à poluição do ar, da água, do solo, bem como às poluições radioativa e sonora em níveis acima do permitido pela legislação.

O local de trabalho deve configurar um ambiente sadio e, nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, constitui:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam renumeradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem homem ou mulheres, maiores ou menores de idade celetistas, servidores públicos, autônomos etc.²⁹

Para complementar este tópico, cabe destacar que neste ano, durante o 10º Congresso Nacional da CUT – Central Única dos Trabalhadores – realizado na cidade São Paulo, foi assinado um protocolo de entendimento para inclusão do trabalhador brasileiro no processo ambiental. Na ocasião, divulgou-se minuta da Portaria conjunta do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – com o MMA – Ministério do Meio Ambiente –, na qual se obriga o empreendedor a incluir nos estudos de impactos ambientais um capítulo

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.22.

específico sobre alternativas de tecnologias mais limpas visando reduzir os impactos na saúde do trabalhador, inclusive no que tange a poluição sonora.³⁰

Destaque-se, ainda, que a CUT criou uma Secretaria Nacional do Meio Ambiente, tendo como uma de suas funções a de verificar se o estudo de impacto ambiental e o relatório de estudo de impacto ambiental estão cumprindo a Portaria conjunta do MMA/IBAMA. Outra função importante dessa Secretaria é a de criar um banco de dados de tecnologia mais limpa para insumos e infra-estrutura, bem como propor medidas que visem sua inclusão nos empreendimentos ou, ainda, enviá-las ao CONAMA para aperfeiçoamento da legislação.³¹

³⁰ Cf. SILVA, Marina. Um pequeno desvio. **Folha de São Paulo**. Opinião, f. A2. São Paulo, 10 ago. 2009.

³¹ *Ibidem*. p.A-2.

2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS: UMA BREVE RELAÇÃO COM A QUESTÃO DA POLUIÇÃO SONORA

Convém iniciar este capítulo informando que existe no Brasil um verdadeiro arsenal legislativo abarcando o direito ambiental, a saber: leis, decretos, resoluções e portarias. Assim, é natural que, mesmo de posse de ampla legislação, dado ao caráter multidisciplinar do direito ambiental, o julgador tenha dificuldades em promover a necessária efetividade às referidas normas. Para a resolução desses conflitos, bem como para suprir eventual ausência de normas, vale o aplicador do Direito amparar-se nos princípios jurídicos implícitos nas legislações infraconstitucionais e na própria Constituição Federal.

Em um mundo globalizado, com tecnologia que permite às informações atravessarem o Planeta em questão de segundos, as mudanças, antes lentas, agora se transformaram num fenômeno que exige do Poder Público uma ação eficiente e rápida, devendo o mesmo utilizar-se, para tanto, de todos os instrumentos que venham a auxiliar na verdadeira efetivação do Direito.

Nesse sentido, Márcia Leuzinger Dieguez e Sandra Cureau afirmam que:

Para que uma disciplina seja considerada autônoma, é necessária a identificação de princípios e normas que lhe sejam próprios. O Direito Ambiental, cuja autonomia apenas foi reconhecida em meados de 1990, teve inicialmente, reconhecidos os princípios do poluidor-pagador e da prevenção, seguindo-se, então, a identificação de outros, como o do usuário-pagador, da cooperação, da participação, da informação e, mais recentemente da precaução.³²

Não obstante, Paulo de Bessa Antunes assevera que:

O Direito é ciência complexa que se estrutura sobre bases múltiplas. Diferentemente do que pensa o leigo, ele não se confunde com

³² DIEGUEZ, Márcia Leuzinger; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.13.

normas positivadas na legislação. Estas formam, apenas e tão somente, uma parte da ordem jurídica. Em sistemas como o adotado no Brasil, cuja tradição se filia ao modelo romano-germânico, a norma escrita é importantíssima e não seria exagerado afirmar que ela se constitui no eixo central ao redor do qual os demais elementos da ordem jurídica gravitam. Evidentemente que não se pode pensar a ordem jurídica brasileira 'fora' do elemento basilar da norma escrita.³³

Em se tratando do direito ambiental que, como visto, nasceu na década de 90, com muito mais razão deverá o juiz valer-se desse dispositivo, até porque, conforme preceitua a LICC – Lei de Introdução ao Código Civil –, na inexistência de norma legal há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, quais sejam: costumes e princípios.

Sob essa ótica, nada mais eficaz que novamente recorrer aos conhecimentos de Paulo de Bessa Antunes para entender que:

Os princípios jurídicos podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente, na CRFB; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.

É importante salientar que tanto os princípios explícitos como os princípios implícitos são dotados de efetividade e, portanto, devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica, tanto no âmbito do Poder judiciário, como no âmbito do Poder Executivo ou do Legislativo. Os princípios jurídicos ambientais devem ser buscados no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos [...].³⁴

Assim sendo, convém apresentar ao leitor alguns dos princípios ambientais relacionados com a poluição sonora, o que será promovido nos subitens a seguir.

³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *op. cit.* p.21.

³⁴ *Ibidem.* p.119.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A ONU, por meio de seu Conselho Econômico e Social, em 1948, proclamou e aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que decreta o valor superior da dignidade da pessoa humana.

Esse reconhecimento jurídico estrutura o Estado Democrático (e Social) de Direito, onde o primado da dignidade da pessoa humana é o valor supremo, sendo positivado não só nos documentos internacionais de Direitos Humanos, mas em praticamente todas as constituições ocidentais.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como um fundamento do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil, e está inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira de 1988.

A dignidade, na lição de Alexandre de Moraes, significa:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.³⁵

O homem, como ser humano que é, deve ser respeitado, não podendo sofrer tratamento degradante ou desumano, não condizentes com sua qualidade de pessoa humana, não pode ainda ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência, física, moral, econômica, jurídica. O Estado, portanto, diante desse cenário, deve garantir aos indivíduos um complexo de direitos e

³⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2006. p.16.

deveres fundamentais que lhe assegurem contra qualquer ato violador das condições necessárias a uma vida saudável e digna.

Desse modo, toda interpretação, quer seja das normas da própria Constituição ou das normas infraconstitucionais, deve observar e respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal brasileira de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, também disponibiliza mecanismos para preservar, conservar e dar efetividade a essa garantia fundamental.

Os direitos fundamentais, em sua grande maioria elencados no artigo 5º da Carta Magna pátria, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é este princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência de respeito à vida, à integridade física e íntima de cada ser humano, e à segurança.³⁶

Assim, é possível afirmar que são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana a igualdade, a liberdade, a solidariedade, a vida, a participação política, enfim, viver no ambiente saudável, conforme menciona o art. 225 da CF.

Não há hierarquia entre os princípios constitucionais, de modo que, em caso de colisão destes, existe a necessidade de ponderação, sem a eliminação de nenhum princípio, mas com restrições a um ou a ambos, de modo a compatibilizá-los com a situação concreta, sendo que o critério da ponderação será o de que a solução se dará em favor do princípio que melhor se concilie com a dignidade da pessoa humana.³⁷

³⁶ Cf. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.112.

³⁷ Cf. BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, RJ: jun. 2006. p.67.

Os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais, podem sofrer contenções, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Exemplo disso é o direito elementar à vida, pressuposto principal da dignidade da pessoa humana, que tem limitação explícita no inciso XLVII, alínea “a”, do artigo 5º da Norma Maior, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra declarada; outro exemplo é o direito de propriedade, que encontra insuficiência tanto para a proteção de direitos ambientais como para atender a funções sociais, inclusive admitindo-se a desapropriação.³⁸

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, na condição de base para os mais relevantes direitos fundamentais – vida, liberdade, propriedade –, não é absoluto, podendo sofrer limitações constitucionais tanto de outros direitos fundamentais como de outros valores com sede constitucional. É importante ter em mente que, em uma interpretação normativa, o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer como parâmetro, devendo ser utilizado também o sistema de ponderações dos princípios fundamentais constitucionais.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, como base dos mais relevantes direitos fundamentais (vida, liberdade, propriedade), não é absoluto, podendo sofrer limitações constitucionais tanto de outros direitos fundamentais, como outros valores com sede constitucional. O que é importante ter em mente é que, em uma interpretação normativa, o princípio da dignidade da pessoa humana

³⁸ Cf. BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *op. cit.* p.68.

deve prevalecer como parâmetro, devendo ser utilizado também o sistema das ponderações dos princípios fundamentais constitucionais.

Está intimamente relacionado com o meio ambiente, na medida em que é impossível ter vida sadia e liberdade se o meio em que vive não estiver equilibrado.

O *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, assim, preceitua:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como se vê, o texto constitucional consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável ao garantir o direito e dever de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de possuir caráter intergeracional, pois não visa resguardar apenas os interesses da geração atual, mas também das futuras gerações.

O bem ambiental visa tutelar, em primeiro lugar, a vida humana, portanto está em perfeita consonância com o disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que expressamente garante a “inviolabilidade do direito à vida”. Vida e meio ambiente sadio estão intimamente dependentes. Portanto, na concepção atual, não basta viver, é necessário que a vida tenha qualidade.

Nesse sentido, bem assevera o professor Paulo Afonso Leme Machado:

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A Organização das Nações Unidas – ONU – anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. “A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem

comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.³⁹

2.2. Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado

O direito a um meio ambiente equilibrado é originário da Declaração de Estocolmo (1972) e da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e também conhecida como a ECO Rio 92. Infelizmente, ainda que o ser humano seja um ser racional, ele precisa de imposições para fazer – ou não fazer – o óbvio.

É necessário positivar leis naturais para que o homem proteja o meio ambiente e a si próprio, ao passo que os seres vivos irracionais mantêm o equilíbrio por instinto, naturalmente. A Constituição Federal brasileira de 1988 afirma que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto, todos aqueles que verificarem lesão ao meio ambiente poderão, por intermédio dos instrumentos jurídicos disponíveis, embargar determinada atividade e exigir que o agente promotor da degradação recupere os prejuízos ambientais causados.

Vida em equilíbrio pressupõe que, dentro da biosfera, os ecossistemas estejam em plena harmonia. Caso ocorra um desequilíbrio, as gerações presentes e futuras estarão em risco, como bem salienta Paulo Affonso Leme Machado ao lecionar que:

A especial característica do princípio é a de que o desequilíbrio ecológico não é indiferente ao Direito, pois o Direito Ambiental realiza-se somente numa sociedade equilibrada ecologicamente. Cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição do Brasil, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente

³⁹ LÓPEZ RAMÓN, Fernando, *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito. op. cit. p 61.

equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, caput, e seus par. 1, inciso VII).⁴⁰

Nesse sentido, a poluição sonora pode desequilibrar o meio ambiente artificial e do trabalho, na medida em que os ruídos gerados vão perturbar o sossego público e colocar em risco a saúde das pessoas.

2.3 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

O direito à vida com dignidade, previsto no artigo 1º da Constituição Federal brasileira de 1988, pressupõe que o ser humano deve gozar de uma sadia qualidade de vida, conforme previsão do artigo 225 do mesmo diploma legal. Segundo Ricardo Cunha Chimenti:

A dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam a garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social.⁴¹

Na mesma linha de raciocínio segue Paulo Affonso Leme Machado, para quem “as Constituições escritas inseriram o ‘direito à vida’ no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do ‘direito à sadia qualidade de vida.’”⁴²

Daí a possibilidade de se inferir que, para o homem, a simples sobrevivência deixou de ser suficiente. Ele passou a exigir qualidade de vida, ou seja, habitar um

⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.60.

⁴¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha; *et. al.* **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.34.

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.60.

local ambientalmente correto, que é aquele em que o ser humano tem, mesmo que minimamente, certo conforto, não se confundindo com uma vida luxuosa. Basicamente, seria moradia com saneamento básico, lazer, área verde, escola pública próxima, assistência à saúde, entre outros benefícios dos quais tem direito.

O mesmo autor explica ainda, que:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, salientou que o homem tem direito fundamental a adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade. (Princípio 1). [...] A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/92, afirmou que os seres humanos 'têm direito a uma vida sadia'. (Princípio 1).⁴³

Esse posicionamento mundial contribuiu para que o legislador pátrio recepcionasse este direito no artigo 225 da Carta Magna vigente e, sob essa ótica, vida sadia também significa afirmar que os problemas ambientais foram eliminados ou ao menos mitigados. Não há que se falar em qualidade de vida quando o ambiente está poluído, degradado ou mesmo quando o ser humano está vivendo em condições desprezíveis de habitação.

Paulo Affonso Leme Machado enfatiza, também, que:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde e doenças e incômodos para os seres humanos.⁴⁴ (grifou-se)

Nesse sentido, também a poluição sonora afeta de forma significativa a vida sadia, pois a emissão de ruídos em desacordo com os padrões passa a perturbar o *status quo* das pessoas, podendo ocasionar certos tipos de malefícios: insônia,

⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.61.

⁴⁴ *Ibidem.* p.61.

doenças, cardíacas, surdez, má digestão dos alimentos, impotência sexual, entre outros.

2.4 Princípio da prevenção

Unanimidade entre os estudiosos do direito ambiental⁴⁵ foi a adoção do princípio da prevenção, sendo este um dos princípios que mais se ajusta a essa temática. O meio ambiente sadio tem como pressuposto o efetivo respeito ao princípio da prevenção, arriscando-se aqui a afirmar que, não fosse a obediência a esse princípio, o ar, a água e o solo já estariam arrasados de tal forma que não seria mais possível viver com qualidade.

Como bem salienta Paulo Affonso Leme Machado, “o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais.”⁴⁶ E continua o autor, elucidando que:

No Brasil, quando a Lei 6.938/81 diz em seu artigo 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípio, a proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas, e a proteção de áreas ameaçadas de degradação, está indicando especificadamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.⁴⁷

Criando um vínculo teórico entre o princípio da prevenção e a poluição sonora, tem-se que ele já ocorre no zoneamento urbano. Quando o legislador divide as áreas entre residenciais e industriais, na verdade está agindo preventivamente,

⁴⁵ Paulo Affonso Leme Machado, Edis Milaré, Celso Antônio Fiorillo Pacheco, etc.

⁴⁶ *Ibidem*. p.90.

⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.61

pois os eventuais ruídos gerados pelas empresas não irão importunar os moradores da área residencial, protegendo-se, assim, o meio ambiente artificial.

Não bastassem as medidas preventivas de poluição sonora, o referido princípio também pode ser detectado quando os órgãos públicos exigem dos empreendedores a instalação de sistema anti-ruídos, sob pena de não licenciar o empreendimento. Neste caso, constata-se a evidente proteção preventiva do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente artificial.

2.5. Princípio do poluidor pagador

O princípio a que se refere este tópico, juntamente com o princípio da prevenção, foram os pioneiros a serem reconhecidos pela doutrina ambiental brasileira, mas o que não é uniforme, na verdade, são as fontes de suas origens. Cada doutrinador a busca origem do princípio do poluidor pagador em diferentes legislações, conforme se observa num quadro ilustrativo desenvolvido pelo autor desta pesquisa, exibido a seguir:

Autor	Fonte
BESSA	OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, de 26 de maio de 1972.
FIORILLO	Artigo 225, §3º, da Constituição Federal brasileira de 1988.
LEME MACHADO	Artigo 4º, inciso VII, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.
MILARÉ	Artigo 225, §1º, inciso V, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 – Ação Civil Pública; e Princípio 16 da ECO/RIO.
SIRVINSKAS	Princípio 13 da Conferência do Rio/92, prevendo que “os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais; artigo 225, §3º, da Constituição Federal brasileira de 1988; e Artigo 14, §1º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.

Para melhor elucidar a questão, convém reproduzir o pensamento de Ludwig Kramer, para quem “a coletividade não deve suportar o custos das medidas necessárias para assegurar o respeito da regulamentação ambiental em vigor ou para evitar os atentados contra o meio ambiente.”⁴⁸ Isso significa dizer que paga quem obtém o lucro e, também, quem usa ou utiliza determinado produto. Ao comprar um pneu para um automóvel, por exemplo, o proprietário do veículo está pagando pelo gasto da poluição evitada quando da fabricação, bem como sofre o ônus financeiro pelo destino correto dado ao produto para descarte – leia-se passivo ambiental.

Quando o assunto diz respeito à poluição sonora, os mecanismos anti-ruídos de uso obrigatório nas empresas são, na verdade, o pagamento preventivo para evitar ou mitigar o barulho. É o poluidor pagando pela poluição.

2.6. Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal

Este penúltimo princípio tem sua origem na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, quando se preceituou, no Princípio 15, segundo Paulo Affonso Leme Machado, que “deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.”⁴⁹

Dada a relevância dos recursos naturais, muitas vezes insubstituíveis, nossa legislação avocou para o Poder Público as autorizações/permissões para suas

⁴⁸ KRAMER, Ludwig *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.67.

⁴⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.106.

explorações. Entenda-se aqui que determinada floresta, por exemplo, pertence ao dono da terra, mas para que ele possa explorá-la deverá requerer autorização do órgão competente.

Destaque-se, ainda, que o legislador foi mais longe quando o assunto diz respeito à fauna silvestre, pois assumiu sua propriedade mesmo estando o animal em propriedade privada – art. 1º da Lei 5.197/67.

A Constituição Federal pátria recepcionou o princípio da intervenção estatal quando, em seu artigo 23, impôs aos entes públicos a proteção das florestas, da fauna e da flora; em seu artigo 24, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade para legislar sobre meio ambiente; referido princípio também foi acolhido no artigo 225 da mesma Carta, ao prever que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na mesma esteira segue Paulo Affonso Leme Machado, asseverando que “a Declaração do Rio de Janeiro/92, em seus 27 princípios, menciona pelo menos vinte vezes o termo ‘Estados’, dizendo no princípio 11: “Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente.”⁵⁰

A Lei dos Crimes Ambientais também recepcionou o princípio da intervenção estatal, onde todos os crimes previstos nos artigos 29 ao 69-A pertencem à categoria de ação pública incondicionada, ou seja, não há necessidade de autorização de qualquer pessoa para que o autor do ato ilícito responda criminalmente e/ou administrativamente pelas infrações cometidas.

Quando da ocorrência de poluição sonora, o Estado também tem obrigação de agir, devendo a atuação possuir caráter preventivo e repressivo; a prevenção deve ser levada a efeito quando se determina o local para a instalação de certo

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.106.

empreendimento, considerando-se, ainda, quais equipamentos deverão ser instalados para mitigar ruídos; a repressão ocorre quando, configurado este tipo de poluição, impõe ao infrator as sanções administrativas, penais e civis cabíveis.

A título de complemento, convém explicitar que, quando se trata de perturbação de sossego, o Estado não tem exercido sua função da forma como deveria proceder, mas tal assunto será objeto de estudo em momento apropriado na presente pesquisa.

2.7. Princípio da reparação

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê, em seu artigo 225, §3º, que aos infratores do meio ambiente serão impostas sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar o dano. De acordo com Guido F. S. Soares, esta Carta Maior buscou inspiração na Declaração de Estocolmo que, em seu princípio 7, destaca que:

Atingir tal fim, em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa e nos esforços comuns.⁵¹

Quanto à Declaração do Rio de Janeiro (ECO/92), Paulo Affonso Leme Machado tece duras críticas no sentido de que a preocupação com a reparação dos danos ficou restrita às vítimas, esquecendo-se de determinar a reparação da lesão ao local afetado, reproduzindo o autor parte do teor do princípio 13, a saber: “os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição, e outros danos ambientais [...]” (grifou-se)

⁵¹ SOARES, Guido F. S, *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.93.

Sabe-se que, mesmo reparado, o local degradado dificilmente retornará às mesmas condições que possuía antes da degradação. Daí, a possibilidade de se inferir que a obrigação de reparar o dano configura a principal ação repressiva do Poder Público; não é interessante ou produtivo que o infrator seja preso, mas que a área prejudicada não permaneça inútil. Importa, primeiramente, que o infrator repare os prejuízos causados ao meio ambiente ou, na sua impossibilidade, que promova a compensação do dano causado. Se a degradação atingiu a fauna ictiológica, deverá, mediante orientação do Poder Público, soltar alevinos no rio; se desmatou, deverá plantar espécies nativas; se abateu animais da fauna silvestre, deverá custear pesquisas para auxiliar na reprodução destes animais.

Quando se refere à poluição sonora, a reparação consiste em fazer com que o responsável indenize as vítimas dos prejuízos físicos e/ou psicológicos decorrentes da ação nociva praticada.

3 POLUIÇÃO: UM ESTUDO INTRODUTÓRIO

Poluição, nos dizeres de Günter Fellenberg, “abrange uma série de aspectos, que vão desde a contaminação do ar, das águas e do solo, a desfiguração da paisagem, erosão de monumentos e construções até a contaminação da carne de aves com hormônios.”⁵²

O ser humano sempre foi poluidor. Ele já nasce poluindo, deixando como passivo ambiental a placenta e lixo hospitalar oriundos do parto. Ao longo da vida, utiliza recursos naturais bióticos e abióticos e, quando de seu falecimento, continua utilizando-se – via terceiros – recursos naturais. Alguns, inclusive, exageram quando constroem enormes mausoléus pensando, talvez, que estaria agradando o ente que se foi – ou por pura ostentação –, esquecendo-se que, na verdade, está apenas contribuindo para com a degradação do meio ambiente.

Flávia de Paiva Medeiros Oliveira e Flávio Romero Guimarães Medeiros de Oliveira explicam que:

No momento que o homem surge na Terra, inicia-se um processo de transformação da natureza. Neste sentido, é possível afirmar que o processo de degradação ambiental se confunde com a origem do próprio ser humano. A busca da satisfação das múltiplas necessidades humanas (ilimitadas) aliada a uma disputa pelos bens da natureza (limitados) explica a aguda crise ambiental de nossos dias.⁵³

No mesmo sentido pondera Juan Senent, ao afirmar que:

A influência do homem sobre o equilíbrio ecológico data da sua aparição sobre a Terra e provocou uma regressão dos sistemas naturais, em relação com o estado que se poderia supor mais

⁵² FELLEMBERG, Günter. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. Trad. Juergen Heinrich Maar. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1980. p. 1.

⁵³ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. *op. cit.* p.14.

provável se a espécie humana não tivesse existido ou não tivesse estado presente na biosfera terrestre.⁵⁴

O estilo de vida adotado pelo homem primitivo, seus hábitos e comportamento para manutenção de sua sobrevivência não ocasionava efeitos imprevisíveis ao meio ambiente. Até porque aquela população – em comparação com a atual – era ínfima, ou seja, ainda não havia ocorrido a explosão demográfica. Todavia, os velhos hábitos mudaram e o ser humano deixou de se contentar apenas com o alimento diário: caça e cultivo para subsistência.

Os mesmos autores explicam que “o homem passa da condição de caçador para a de pastor e, posteriormente, para a de agricultor, verificando-se uma maior devastação da flora e da fauna, sobretudo por praticar a denominada agricultura itinerante.”⁵⁵

Com o avanço dos meios de produção e, posteriormente, da tecnologia, o homem aumentou o poder de destruição da natureza, mas, provavelmente, após o Mercantilismo, foi o fenômeno intitulado Revolução Industrial – que teve seu apogeu no início no século XVII e meados do século XVIII – o responsável pelo aumento exagerado no consumo de recursos naturais.⁵⁶

O desenvolvimento do homem – e de seu poder de destruição ambiental – se deu de forma desenfreada, chegando ao século XX com novas descobertas científicas e tecnológicas e o que é pior, com o planeta sendo bombardeado por todo tipo de agentes poluidores. Vários problemas ambientais surgiram da “evolução” do homem: a escassez de água, a destruição da camada de ozônio, a chuva ácida, o aquecimento global, entre uma infinidade de outros problemas ambientais. A

⁵⁴ SENENT, Juan. **A poluição**. Rio de Janeiro: Salvat Editora do Brasil. S.A., 1979, p. 21.

⁵⁵ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. *op. cit.* p.14.

⁵⁶ *Ibidem*. p.14.

inteligência e percepção do homem sempre foram voltadas ao lucro financeiro imediato, sem grandes preocupações com o meio ambiente.

Para sua sobrevivência, o ser humano necessita da utilização dos recursos naturais, mas a ganância e a sede de lucros fizeram com que ele viesse a explorá-los ao extremo. Quanto maior a população e o progresso, maior será a utilização exploratória dos recursos ambientais. Assim, o aumento da população mundial, estimada hoje em 6,6 bilhões de habitantes⁵⁷, vem acompanhado de uma forma de consumo desproporcional ao crescimento demográfico. Desproporcional porque o nível de consumo de uma pessoa atualmente é muito maior do que aquele que era praticado por alguém da mesma classe econômica há algumas décadas.

Atitudes governamentais que poderiam estimular a diminuição do consumo praticamente não existem; exemplo típico são os transportes coletivos: inoperantes e inadequados que estimulam o uso do transporte individual, propiciando a que o ser humano se torne menos social, menos solidário e mais poluidor.

Os veículos de comunicação de massa, verdadeiros estimuladores do mundo competitivo, incentivam o consumismo e levam o ser humano a um estado ébrio, onde acredita que “poder” está relacionado a “ter”.

Portanto, a vida em grandes comunidades, o aumento da população, o desenvolvimento econômico e industrial, a ocupação desordenada, a falta de políticas públicas sérias voltadas à proteção do meio ambiente e, ainda, a forma gananciosa com que o ser humano convive, são fatores que contribuem para a degradação ambiental, desqualificando o meio ambiente nas suas modalidades. Apesar de cientificamente desaconselhável, cabe aqui promover a seguinte indagação: será que, com esse modo de produção capitalista selvagem, onde uma

⁵⁷ **Wikipédia.** Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Popula%C3%A7%C3%A3o_mundial>. Acesso em 15.01.2010.

pessoa tem o capital de milhões de pessoas, é possível falar em desenvolvimento sustentável? A resposta a esta pergunta será apresentada em momento apropriado.

Retornando à questão da poluição, tem-se que a ação do homem causa impactos ambientais muitas vezes irreversíveis, colocando em risco a qualidade de vida das gerações atual e futura.

Para conter e disciplinar os procedimentos exploratórios surgiram, após a década de 1980, várias leis, decretos e outras normas. Como já exposto, o homem contemporâneo dispõe de mecanismos administrativos e jurídicos para prevenção e repressão de qualquer ação ou omissão que possa causar danos ao meio ambiente. Contudo, mesmo protegido por tal aparato normativo, a defesa do meio ambiente ainda encontra muita dificuldade em sua efetivação.

Mesmo com a convalidação pela doutrina do direito ambiental como um ramo do Direito, a população carece de educação ambiental e de informações básicas a respeito do assunto; na ausência de tal carência, seria possível o estabelecimento de uma maior pressão nos governos e nos empreendedores a fim de efetivar a promoção da responsabilidade socioambiental de forma mais eficaz, ou seja, aquela em que seria extirpada, pelo menos de forma relativa, a exclusão social.

Tudo isso, se não evitado, continuará causando impacto ambiental, o qual, de variadas formas, atinge a qualidade de vida dos seres humanos. Porém, convém levar o leitor ao entendimento do que vem a configurar impacto ambiental, o que será feito no tópico a seguir.

3.1 Sobre a questão do impacto ambiental

A competitividade, aliada ao consumismo e ao individualismo, faz com que o meio ambiente seja cada vez mais explorado e, por conseguinte, ocorra uma maior degradação ambiental e conseqüente perda da qualidade da vida. No entanto, algumas formas de exploração causam maiores impactos ambientais em comparação a outras, sendo que aquelas atividades que causam significativos impactos ambientais necessitam de prévio estudo de impacto ambiental, conforme dispõe o artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal brasileira de 1988.

Assim, impacto ambiental pode ser considerado como sendo a alteração do estado de equilíbrio do meio ambiente e sua definição legal vem expressa no artigo 1º da Resolução CONAMA nº 1/86, que possui o seguinte texto:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades socioeconômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

O conceito de impacto ambiental também incorpora o controle e a mitigação dos efeitos negativos da poluição, mas inclui, ainda, a aferição das alterações ambientais significativas geradas pelas atividades de desenvolvimento, tais como a perda de recursos naturais, os efeitos sócio-econômicos sobre as populações, a perda de espécies e da biodiversidade em geral, entre outras.⁵⁸

⁵⁸ Cf. PHILIPPI JÚNIOR, A; MAGLIO, I. C. Avaliação de Impacto Ambiental. In: PHILIPPI JÚNIOR; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2005. p.215.

Existem impactos ambientais que podem afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; é até possível arriscar-se e expor que o impacto ambiental surge da poluição ambiental e da extração irregular de recursos naturais, os quais, dependendo da proporção, em longo prazo podem provocar a própria extinção da humanidade.

Não se pode omitir que são várias as fontes geradoras de poluição ambiental, assim como são diferentes os tipos de poluição que atingem o meio ambiente. As fontes geradoras englobam residências, automóveis, indústrias, usinas de energia elétricas, entre outras. De modo geral, a poluição causa impactos negativos no solo, no ar, na água, na estética e na tranquilidade das pessoas. Esta última forma prejudicial ao meio ambiente – a que importuna o sossego alheio – é a que mais interessa ao presente estudo. Ela não degrada o meio ambiente natural e cultural propriamente dito, mas comumente atinge de forma negativa os habitantes ligados ao meio ambiente do trabalho e artificial.

Como já exposto, a definição de impacto ambiental está expressa na Resolução CONAMA nº 01/86, enquanto o significado de poluição encontra-se preceituado no artigo 3º, inciso III da Lei 6.993/81, com o seguinte texto:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (grifou-se)

Portanto, como já foi demonstrado, existem vários tipos de poluição, a saber: poluição do ar, água, solo, radioativa, visual, sonora, etc.

A poluição sonora, objeto de estudo do presente trabalho, não causa danos ao meio ambiente de forma direta e palpável imediatamente, mas prejudica de forma sorrateira e mediata os agentes que entram em contato direto com a mesma e, em especial, aqueles que vivem no meio ambiente artificial e do trabalho.

Diante da importância de se discutir o tema, o tópico a seguir será destinado ao seu estudo.

3.2 Sobre a poluição sonora

Ainda hoje, quando se faz referência à terminologia “poluição”, é comum vir à mente suas formas mais tradicionais de degradação ambiental: ar, água e do solo. Essa idéia está centrada na cultura de que, até a década de 1980, quando se abordava o tema meio ambiente o homem se referia apenas aos componentes naturais, como a flora, a fauna e os rios. Nada obstante, na obra de Günter Felleberg, lançada em 1980, o autor destinou o item IX exclusivamente para a poluição sonora, portanto, há quase 30 anos este tipo de poluição já despertava interesse dos estudiosos.⁵⁹ Com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988, o meio ambiente passou a ser entendido como um sistema no qual interagem diversos fatores de ordem física, biológica e social, passando, assim, a ser encarado de forma holística, ou seja, de maneira mais abrangente, visualizando-se o principal em detrimento dos acessórios. Isso parte do pressuposto de que, para o efetivo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e do princípio da sadia qualidade de vida, necessário se faz que não se separe os problemas ambientais

⁵⁹ FELLEMBERG, Günter. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. Trad. Juergen Heinrich Maar. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1980. p. 189-191.

propriamente ditos dos problemas sociais, pois ambos guardam íntima relação. Não há como pensar em meio ambiente adequado sem incluir na reflexão a questão social.

Nesse contexto, um dos principais problemas foi o surgimento – com evidência significativa – de uma nova forma de poluição, que gradativamente toma maiores proporções. Trata-se daquela relacionada à importunação da tranqüilidade alheia e ocasionada pela emissão de ruídos acima do permitido pela legislação, o que se denomina como poluição sonora (grifou-se). As conseqüências oriundas deste tipo de poluição são graves e, de acordo com Edna Cardozo Dias, “o barulho urbano, pelo fato de causar fadigas, perturbações emocionais e desordens físicas, é chamado de poluição sonora.”⁶⁰

A poluição sonora exige soluções rápidas de controle de seus efeitos sobre o meio ambiente e sobre qualidade de vida das pessoas, haja vista que as alterações ambientais provocadas pela poluição da água, do ar e do solo, por exemplo, são facilmente identificáveis e percebidas até mesmo pelo cidadão comum. Isso não ocorre com a poluição sonora, além do que ela não causa efeitos imediatos; age sorrateiramente e seus efeitos são cumulativos, incidindo nas questões psicológicas e físicas do agente exposto à mesma.

De acordo com essa autora, “com o crescimento anômalo das cidades e o desenvolvimento da tecnologia, passamos nossa vida ouvindo sons grosseiros, tremendamente prejudiciais à nossa saúde.”⁶¹

Diogo Schelp resume que “o silêncio é um ilustre desconhecido das grandes cidades. Até nos momentos em que os serviços públicos que movem a vida

⁶⁰ DIAS, Edna Cardozo. **Manual de direito ambiental**. Belo Horizonte, MG: Decálogo Livraria e Editoria, 2003. p.114.

⁶¹ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.113.

moderna cessam – durante um blecaute, por exemplo -, os sons urbanos permanecem.”⁶²

Ao contrário do que ocorre na zona rural, a vida na zona urbana – principalmente nos grandes centros – exige um conjunto de regras para uma convivência pacífica. Tal fenômeno é salutar à vida em sociedade, mas indica a existência de um número maior de problemas ocasionados pela própria vida em comunidade, que agrupa diferentes etnias, culturas, agrupa pessoas que vieram de diferentes regiões demográficas do país e até mesmo de outros países, o que inevitavelmente propicia a ocorrência de divergências nos relacionamentos entre os habitantes da zona urbana, não devendo se considerar, aqui, que não existe discordância também entre os moradores da zona rural.

Valdir de Arruda Miranda Carneiro⁶³ leciona que, “dentre as diversas mazelas que a vida em sociedade faz nascer, merece destaque especial a concernente as perturbações sonoras, cujo agravamento nos dias de hoje reclama especial atenção dos profissionais do direito.”

E continua o citado autor explicando que:

“a poluição sonora não é, ao contrário do que pode parecer numa primeira análise, um mero problema de conforto acústico”, haja vista que “diversos estudos já comprovam que os ruídos são responsáveis por inúmeros problemas como a redução da capacidade de comunicação e de memorização, perda ou diminuição da audição e do sono, envelhecimento prematuro, distúrbios neurológicos, cardíacos, circulatórios, gástricos etc.”⁶⁴

⁶² SCHELP, Diogo. **Revista Veja**. Ruído do mal. São Paulo, ed. 2144, ano 42, n. 51, p.150, de 23 dez. 2009.

⁶³ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.1-3.

⁶⁴ *Ibidem*. p. 3.

Muitas das suas conseqüências perniciosas são produzidas de modo sorrateiro, sem que a própria vítima se dê conta.

Manoel de Nóbrega explica que, segundo dados da OMS – Organização Mundial da Saúde:

42 milhões de pessoas acima de três anos de idade sofre de algum tipo de deficiência auditiva, e no Brasil a deficiência auditiva ocupa o terceiro lugar entre todas as doenças, representando 26,7% do total da população que tem algum tipo de problema. Isso significa 3% de toda população do país. Grande parte dessas deficiências é de origem natural, mas o mundo moderno nos “presenteia” com o agravante da surdez induzida pelo ruído, tendo como causadores principais as nossas atividades do dia a dia, tais como, o ruído da máquina de cortar grama, estouro de foguetes, ouvir música em volume alto, e também com muita freqüência entre os jovens, o uso de MP3 e iPods em escala de tempo prolongada com volume alto. A OMS considera que a perda auditiva decorrente de ruído musical é a segunda maior causa de surdez no mundo. A exposição a sons ou barulhos acima dos limites de tolerância pode ocasionar lesão na orelha interna, nas células da cóclea, o que pode levar à surdez irreversível.⁶⁵

Diogo Schelp, afirma que: “pelos critérios da Organização Mundial da Saúde. Ruídos constantes acima 55 decibéis durante o dia e 40 durante a noite são nocivos. No cotidiano, um cidadão enfrenta diversas situações que extrapolam esses limites, de restaurantes cheios a ruas movimentadas.”⁶⁶

Sobre o assunto, convém ainda buscar guarida nos ensinamentos de Luís Paulo Sirvinkas para apreender que “a emissão de ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado período de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade.”⁶⁷

⁶⁵ NOBREGA, Manoel de. Filhos que não darão ouvidos aos pais. **Folha de São Paulo**. Opinião, f. A3, Caderno Tendências/Debates. São Paulo, 24 fev. 2009. p.A3.

⁶⁶ SCHELP, Diogo. **Revista Veja**. Ruído do mal. São Paulo, ed. 2144, ano 42, n. 51, p.150, de 23 dez. 2009.

⁶⁷ SIRVINKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p.344.

Para Edis Milaré, a “poluição sonora é hoje um mal que atinge habitantes das cidades, consistindo em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde.”⁶⁸

Todavia, um conceito prático e objetivo a respeito deste tipo de poluição pode ser encontrado em José Afonso da Silva, entendendo o autor que tal “consiste na emissão de barulho, ruídos e sons em limites perturbadores da comodidade auditiva.”⁶⁹

A importância do tema levou à realização do primeiro seminário sobre poluição sonora no Brasil, o que poderá ser mais bem observado no subitem a seguir.

3.2.1 A Carta de Salvador

Em 14 de dezembro de 1999, ocorreu na cidade de Salvador/BA, “I Seminário Brasileiro sobre Poluição Sonora”, cujo resultado final foi a elaboração de um documento que ficou conhecido como a “Carta de Salvador”.⁷⁰ Em função da relevância de seu conteúdo rico em informações sobre poluição sonora e com teor auto-explicativo, convém transcrever parcialmente o documento desenvolvido naquele Encontro.

Antes, porém, vale frisar que o referido Seminário contou com a presença de inúmeras personalidades de diferentes campos do conhecimento, como Medicina, Saúde Pública, Engenharia, Arquitetura, Política, Artes e Direito, além de

⁶⁸ MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.279.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993. p.470-471.

⁷⁰ Cf. SIRVINSKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p.350-351.

associações de moradores, grupos ambientalistas, entidades profissionais e instituições técnicas, todas voltadas ao debate de questões sobre poluição sonora.⁷¹

Após as reuniões, os participantes firmaram uma Carta com conteúdo de orientação, conforme os seguintes princípios extraídos da Constituição Federal brasileira de 1988 – artigo 225, §1º, incisos IV, V e VI; e §3º – e legislações infraconstitucionais, os quais são os seguintes:

1. A propriedade deve cumprir a sua função social, vedado, portanto, o seu uso nocivo como fonte de degradação ambiental inclusive no que concerne à poluição sonora.
2. Inexiste direito adquirido de poluir.
3. Os padrões de emissão sonora estabelecidos pelo CONAMA, são os limites máximos permissíveis de ruído a serem observados e respeitados pelas respectivas regulamentações estaduais e municipais.
4. O exercício das atividades econômicas e sociais deve subordinar-se aos comandos que emergem da Constituição da República, de forma a garantir a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e do consumidor.
5. O livre exercício das manifestações culturais e religiosas é um direito fundamental do cidadão, mas tais manifestações, quando ruidosas, devem submeter-se integralmente à legislação de controle da poluição sonora ambiental.
6. Na edição e implementação da legislação urbanística e ambiental devem ser observados os princípios da prevenção e precaução, devido à nocividade e/ou irreversibilidade dos danos à saúde humana decorrentes da exposição excessiva de ruídos da vida hodierna e práticas geradoras de poluição sonora devem ser ampla e integralmente reprimidas, nos âmbitos administrativos, civil e penal.
7. O poluidor sonoro, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá ser responsabilizado civilmente com fundamento no princípio do poluidor-pagador e da responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a licitude ou legalidade da sua conduta.
8. O Ministério Público tem legitimidade para atuar nos casos que impliquem agressão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida, dentre os quais se destaca o fenômeno da poluição sonora.
9. As políticas públicas de implementação da legislação de controle da poluição sonora deverão garantir efetiva participação do cidadão e da sociedade civil.
10. O Poder Público deverá promover educação ambiental, inclusive no que diz respeito à prevenção dos efeitos nocivos e/ou irreversíveis da poluição sonora.
11. A sociedade civil deverá conscientizar-se da sua responsabilidade para o efetivo cumprimento da legislação de proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida.⁷²

⁷¹ Cf. SIRVINSKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p. 350.

Feitas essas breves considerações sobre a Carta de Salvador, convém agora levar o leitor ao entendimento da diferenciação entre som e ruído, o que será promovido no subitem a seguir.

3.2.2 Diferença entre som e ruído

No que diz respeito ao som, Suetônio Mota explica que ele significa o “resultado de um movimento vibratório, transmitido através de ondas, em um meio elástico, caracterizando-se por uma sensação capaz de impressionar o órgão auditivo dos homens e dos animais.”⁷³

Já, o ruído é definido por ser um som indesejável, desagradável que, ao alcançar níveis prejudiciais à saúde e ao sossego público, passa a ser denominado de poluição sonora. Schopenhauer entende que “o ruído é o assassino do pensamento.”⁷⁴

Para um melhor entendimento, convém apreender que o centro da questão estará sempre localizado no fato de determinado fenômeno acústico ser ou não ser agradável ao ouvido humano. Sendo agradável deve ser considerado som; em caso contrário, será ruído, pois sua emissão passa a importunar o receptor, que ficará sujeito a danos em saúde física e psíquica.

Um posicionamento mais lógico e simplificado pode ser obtido em *Le Bruit*, para quem:

⁷² Cf. SIRVINSKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p.351.

⁷³ MOTA, Suetônio. **Introdução à engenharia ambiental**. Rio de Janeiro: ABES, 2003. p.227.

⁷⁴ SCHOPENHAUER, Arthur *apud* MOTA, Suetônio. *op. cit.* p.229.

O som é devido a uma variação da pressão existente na atmosfera. O ruído é um conjunto de sons indesejáveis ou provocando uma sensação desagradável. Som e ruído são caracterizados por grandezas físicas mensuráveis às quais são associadas grandezas ditas 'fisiológicas', que correspondem à sensação auditiva.⁷⁵

No mesmo escólio, argumenta Celso Antônio Fiorillo Pacheco sobre a diferença entre som e ruído, posicionando-se o autor da seguinte forma:

Nesse contexto, podemos afirmar que *som* é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto que *ruído* é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o *agente perturbador*, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.⁷⁶

Ruído configura, então, espécie indesejável do qual o som é gênero. Nessa linha de pensamento, é possível exemplificar de várias formas. Uma manifestação religiosa pode causar importunação ao sossego de um vizinho, mas, ao mesmo tempo, pode levar alegria a outro vizinho que seja adepto daquela religião. Outro exemplo é o do guitarrista, que faz a alegria de determinado jovem vizinho, mas, em contrapartida, tira o sono de outra pessoa quando do uso de seu instrumento de som. Entretanto, convém observar que, nos dois exemplos, aqueles que ficaram expostos e aceitaram o som em volume excessivo são candidatos a serem detentores dos malefícios causados pela poluição sonora e tais prejuízos fazem parte de assunto a ser tratado no próximo subitem, destinado aos efeitos do ruído.

Para finalizar este tópico, convém expor a coerente reflexão de Paulo Affonso Leme Machado sobre a confusão comum que se faz entre barulho e alegria, ponderando o autor da seguinte forma sobre a questão:

⁷⁵ LE BRUIT *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 656.

⁷⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.174.

Indevidamente confunde-se barulho com alegria. Essas situações podem coexistir. Contudo, o silêncio pode propiciar alegria. Ausência de barulho não é ausência de comunicação. Muitas vezes a comunicação ruidosa nada mais é do que falta de diálogo, em que só uma das partes transmite sua mensagem, reduzindo-se os ouvintes à passividade.⁷⁷

3.2.2.1 Os efeitos dos ruídos

Como já exposto no subitem anterior, ruído acima do permitido deve ser interpretado como sendo poluição sonora e, diante disso, convém expor que o ouvido humano tolera no máximo, 80 dB⁷⁸, mas, a partir de 65 dB, o organismo está sujeito a um estresse progressivo que, dependendo da frequência, pode dar causa a vários distúrbios físicos e psicológicos.

Os ruídos são considerados sons indesejáveis e emitidos em desacordo com a Resolução CONAMA nº 01/90. Obviamente, o som indesejável em curto espaço de tempo não tem o condão de causar efeitos graves na saúde do ser humano. O som poderá apenas gerar incômodo momentâneo, mas se configurar perenidade e intensidade, aí sim, do incômodo passará a prejudicar a saúde das pessoas sujeitas ao mesmo.

⁷⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.656-657.

⁷⁸ O decibel (dB) é uma medida da razão entre duas quantidades, sendo usado para uma grande variedade de medições em acústica, física e eletrônica. O decibel é muito usado na medida da intensidade de sons. É uma unidade de medida adimensional, semelhante à percentagem. A definição do dB é obtida com o uso do logaritmo. [...] O bel (símbolo B) é uma unidade de medida de razões. Ele é principalmente usado nas telecomunicações, eletrônica, e acústica. Foi inventado por engenheiros do Bell Labs para quantificar a redução no nível acústico sobre um cabo telefônico padrão com 1 milha de comprimento. Originalmente era chamado de *unidade de transmissão* ou *TU*, mas foi renomeado entre 1923 e 1924 em homenagem ao fundador do laboratório Alexander Graham Bell. Disponível em: Decibel. [online] [consultado em 15 novembro 2009].[1 tela]. Disponível em: URL: <http://pt.wikipedia.org>.

Estudos apontam a possibilidade de contrair várias doenças em decorrência da exposição aos ruídos. Nesse sentido é a explicação de Celso Antonio Pacheco

Fiorillo:

O rumor das indústrias e a agitação do comércio, infelizmente, impõem aos cidadãos como ônus normais da vida urbana, em contraprestação das vantagens que essas atividades lhes proporcionam, de forma que o ruído passa a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública.⁷⁹

Sobre as conseqüências que os ruídos podem gerar, Paulo Affonso Leme Machado assinala a “perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos.”⁸⁰

E complementa o assunto, com o fato de que:

Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral, registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispnéia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como supra-renais, hipófise, etc.). O incômodo ou perturbação é geralmente relacionado aos efeitos diretamente exercidos pelo ruído sobre certas atividades, por exemplo: perturbação da conversação, da concentração mental, do repouso e dos lazeres. A existência e a dimensão do incômodo são determinadas pelo grau de exposição física e por variáveis conexas de ordem psicossocial.⁸¹

⁷⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.174.

⁸⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.657-658.

⁸¹ *Ibidem.* p.657-658.

3.2.3 Fontes geradoras de poluição sonora no meio urbano

Assim como existem punições aos poluidores do solo, do ar ou da água, os responsáveis pelas fontes geradoras de poluição sonora – pessoas físicas ou jurídicas – também estão sujeitos às sanções administrativas, penais e civis previstas no artigo 225, §3º, da Carta Magna pátria vigente.

Assim, convém expor no próximo subitem os principais emissores de ruídos.

3.2.3.1 Templos religiosos

Sobre os templos religiosos, acentua Valdir de Arruda Miranda Carneiro que:

Dentre as causas mais recorrentes de incômodos sonoros, destacam-se, na atualidade, as relativas aos cultos religiosos. E não é à toa. Nos dias de hoje, as manifestações religiosas tomaram tamanha 'sonoridade', com utilização de instrumentos musicais, amplificadores, caixas acústicas etc., que dão, muitas vezes, a impressão de que, para serem ouvidos por suas divindades, os devotos precisariam ultrapassar os limites da audição humana, em cânticos e gritarias que, aos que não partilham das mesmas convicções religiosas, mais parecem infernais do que celestiais.⁸²

A liberdade de religião é direito constitucional garantido e expresso no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal brasileira de 1988, o qual possui a seguinte redação: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”

Esse direito constitucional tem seus limites, não podendo determinada religião promover seus cultos causando perturbação à vizinhança ou até mesmo aos seus

⁸² CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.86-87.

participantes. Tampouco, pode extrapolar o horário estipulado no alvará. O direito de exercer suas atividades religiosas pressupõe o cumprimento de obrigações, mas convém acrescentar que não existe horário permitido para fazer barulho; o que existe é horário para pregar o culto religioso.

Sobre o assunto, convém resgatar uma jurisprudência de uma Ação Civil Pública julgada, em 29 de outubro de 1992, pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nela, o relator desembargador Lobo Júnior explica que:

É compreendido como atividade social o exercício dos cultos religiosos. A liberdade religiosa está assegurada, 'garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto as suas liturgias' (art. 5º, VI), pois a expressão 'na forma da lei' significa na forma da legislação em vigor, e a norma do CONAMA ajusta-se à competência que lhe foi dada pela lei 6.938/81. Nem dentro dos templos, nem fora dos mesmos, podem os praticantes de um determinado credo prejudicar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades, das práticas litúrgicas.⁸³

No mesmo sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo assevera que:

Questão interessante surge no tocante aos cultos religiosos, porquanto constituem um direito fundamental do indivíduo, como prescreve o art. 5, VI, da Constituição Federal. Todavia, em que pese aludida garantia, tal preceito não autoriza a poluição sonora. Com efeito, o dispositivo é claro ao assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Pois bem, deve-se conciliar essa liberdade com o princípio da preservação do meio ambiente, objeto da Resolução Conama nº 1/90, que prescreve a observância dos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.⁸⁴

Sobre as manifestações religiosas, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais exarou o seguinte julgado:

Direito de Vizinhança. Mau uso da propriedade. Poluição sonora. Constitui violação do direito de vizinhança o mau uso da propriedade advindo do excesso de barulho produzido por manifestações

⁸³ TJSP, 4ª C., rel. Des. Lobo Júnior, j. 29.10.1992, JTJ 142, Lex, março de 1993.

⁸⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.178.

religiosas, no interior de templo, causando perturbações aos moradores de prédios vizinhos, devendo o infrator instalar revestimento acústico para evitar que o som se propague, sob pena de sujeitar-se a indenização.⁸⁵

O Tribunal de Justiça de São Paulo também se manifestou a respeito quando emitiu a seguinte ementa jurisprudencial:

Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. Igreja (cultos religiosos). Ruídos superam o mínimo tolerável. Perturbação ao sossego dos vizinhos. Adoção de medidas de controle. Multa. Aplicabilidade. No direito de vizinhança, a perturbação ao sossego dos vizinhos com ruídos provenientes de cultos religiosos acima do mínimo tolerável, legalmente estabelecidos pela norma NBR 10.151 da ABNT e Resolução CONAMA 1/90, enseja adoção de medidas de controle dos mesmos sob pena de multa diária.⁸⁶

3.2.3.2 Perturbação gerada por animais domésticos

O prazer de ter um animal doméstico no âmbito do lar não pode se transformar no desprazer do vizinho. Assim, deve o proprietário evitar que o animal produza barulho que possa causar incômodo e, em caso de impossibilidade, tem a obrigação de removê-lo para outro local ou de providenciar equipamentos que mitiguem os ruídos gerados.

Na esfera penal, é infração disposta no artigo 42, inciso IV, da LCP – Lei das Contravenções Penais, enquanto no campo civil é ferido o disposto no artigo 1.277 do Código Civil brasileiro de 2002, cuja redação possui o seguinte teor: "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as

⁸⁵ Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 6ª Câmara. **Apelação Cível nº 54.269-0/00**. Relator: Des. Herculano Rodrigues. Julgado em: 15/10/1990. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

⁸⁶ 2º Tribunal de Alçada de São Paulo. 9ª Câmara. **Apelação Cível nº 520.125-00/9**. Relator: Kiotsi Chicuta. Julgado em: 20/05/1998. Votação unânime. Disponível em <www.tjsp.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

Nesse sentido, Valdir de Arruda Miranda Carneiro leciona que, “quem possui, sob sua guarda, animal potencialmente perturbador do sossego alheio, tem o dever de removê-lo do local no qual se encontrarem, sempre que não for capaz de contê-lo.”⁸⁷

A jurisprudência assim também entende:

Mantença de grande número de cães de grande porte confinado em residência. Abuso configurado. Restrição determinada. Recurso improvido. O confinamento de grande número de cães de grande porte no quintal da residência, gerando incômodo tanto em razão do mau cheiro como em decorrência do barulho, constitui abuso do direito de propriedade, justificando a imposição de medidas limitatórias.⁸⁸

Os julgados também acabam produzindo jurisprudência a respeito de aves que são mantidas em apartamentos e, no caso de uma Araponga, ave cotingídea de grito estridente, foi emitida a seguinte ementa e decisão:

Direito de vizinhança. Condomínio. Poluição sonora. Manutenção pelo autor, em seu apartamento, de ave cujo canto é de tonalidade irritante. Caracterização de ruído excessivo anormal e insuportável. Proibição pela convenção do condomínio de animais irritantes. Cominatória procedente. Recurso desprovido.⁸⁹

3.2.3.3 Bares e casas noturnas

Outra modalidade de perturbação do sossego que ocorre comumente nos

⁸⁷ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. op. cit. p.90.

⁸⁸ 2º Tribunal de Alçada de São Paulo. 7ª Câmara. **Apelação Cível nº 590.936---/1**. Relator: Antonio Rigolin. Julgado em: 01/08/2000. Votação unânime. <www.tjsp.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

⁸⁹ 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 8ª Câmara. **Apelação Cível nº 396.348-2**. Relator: Toledo Silva. Julgado em: 21/12/1988. Votação unânime. Disponível em <www.tjsp.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

grandes centros é a ocasionada pelos bares e casas noturnas. Local de diversão para muitos, esses estabelecimentos não raras vezes ficam localizados em meio a áreas residenciais – ou próximo destas.

Para o exercício desses tipos de atividades, além de possuir o alvará de funcionamento, deverão seus proprietários adequar o espaço físico às normas que regulamentam os limites de emissão de ruídos e vibrações, quer seja promovendo a insonorização – tratamento acústico que permite a não propagação do som para fora do estabelecimento – dos edifícios, quer seja diminuindo a intensidade das vibrações sonoras produzidas pelo ambiente.

Valdir de Arruda Miranda Carneiro, acentua que:

As casas noturnas, danceterias, bares, restaurantes e afins também costumam acarretar constantes reclamações relativas a incômodos ruidosos por parte da comunidade circunvizinha, situação agravada nos grandes centros urbanos e nas regiões de veraneio.

A par das imposições municipais, eventualmente existentes em cada localidade (que, normalmente, além de contemplar limites para os ruídos desses ambientes, costumam determinar obrigatoriedade de tratamento acústico específico para tais estabelecimentos, as emanações sonoras deles oriundas estão sujeitas tanto às restrições de vizinhança do Código Civil (art. 1.277) como as sanções de natureza penal.

Importante anotar que, muitas vezes, as atividades desses estabelecimentos acabam por acarretar aglomerações nas redondezas, o que, por sua vez, pode constituir fonte de ruído secundária, mas não menos nociva.⁹⁰

Vale reproduzir, ainda, jurisprudência que enriquece o que ora se discute, a saber:

Ação civil pública. Dano ambiental. Poluição sonora. Promoção de bailes e festas em salão sem vedação acústica. Proibição de funcionamento depois das vinte e duas horas.

Os clubes sociais e os estabelecimentos de lazer, sem vedação acústica, não podem, sob pena de contrariar os próprios objetivos, causar, através de bailes e festas dirigidos por conjunto com poderosas caixas de som, a intranqüilidade e a perturbação do

⁹⁰ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.85-86.

sossego noturno da vizinhança. O lazer não pode prejudicar a saúde. Recurso Improvido.⁹¹

Medida cautelar. Liminar. Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. Estabelecimento comercial. Poluição sonora. Proibição de 'shows' e multa para ruídos acima do fixado pela norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Cabimento. Atividade comercial de casa noturna que produz poluição sonora em desacordo com as posturas municipais, causando desassossego à população vizinha que ali reside e à saúde pública, deve ser obstada para garantia da saúde pública, porquanto a dignidade da pessoa humana diz respeito também, à qualidade de vida. Dilação probatória e ampla discussões de teses não devem ser admitidas nesta sede, eis que a matéria de fato de demais questões de direito deverão ser conhecidas e julgadas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de violação de garantia constitucional de duplo grau de jurisdição observando-se, outrossim, o princípio do Juiz Natural. Recurso a que se dá provimento, para manter a medida liminar tal e qual deferida, até final decisão da ação.⁹²

3.2.3.4 Aeroportos e helipontos

Assim como nos tópicos anteriores, tem-se que também são complexos os caminhos para solucionar os problemas decorrentes de poluição sonora causada em aeroportos e helipontos. Os pousos e decolagens de aviões – ou helicópteros – de grande porte são acompanhados de ruídos de alta intensidade e, sobre o assunto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica que “a prevenção aos malefícios da poluição sonora deve ser feita ainda que o aeroporto tenha sido instalado na localidade antes de ocupação residencial.”⁹³

O governo alemão encomendou um estudo para se verificar o impacto do barulho de aeroporto na saúde pública da população, cujo resultado foi publicado na

⁹¹ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Câmara de Férias Cível de São Francisco de Paula. **Apelação nº 596072041**. Relatora: Des. Celeste Vicente Rovani. Julgado em: 24/07/1996. Disponível em: <www.tjrs.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

⁹² Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3ª Câmara. **Apelação nº 763.427-00/7**. Relatora: Regina Capistrano. Julgado em: 12/11/2002. Votação unânime. Disponível em: <www.tjsp.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

⁹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.180.

Alemanha na semana de 13 a 19 de dezembro de 2009. Para tanto, o estudo cruzou os níveis de ruído registrados em bairros próximos a um grande aeroporto com histórico médico de 1 milhão de moradores. A conclusão foi pior do que a esperada: “a exposição permanente a mais de 40 decibéis aumenta o risco de doenças cardiovasculares, como derrame, infarto e hipertensão.”⁹⁴

Dado interessante do referido estudo foi a descoberta de que as mulheres e as pessoas submetidas ao barulho de aviões durante a noite são as mais atingidas: “Chega a ser assustador: uma mulher exposta todas as noites a 55 decibéis ou mais tem 139% mais probabilidade de sofrer um derrame cerebral do que a média da população.”⁹⁵

Na mesma semana da divulgação da pesquisa na Alemanha, foi publicado no Brasil, através do jornal Folha de São Paulo, artigo dando conta de que o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da cidade de São Paulo, determinou a redução da poluição sonora e os incômodos aos moradores da região, restringindo o horário de pousos e decolagens no aeroporto de Congonhas. A partir de 5 de março de 2010, as operações passarão a ocorrer das 7h às 22h para os dias da semana das 9h às 22h para domingos feriados. Até a data estipulada, o horário permanecerá das 06h às 23h. A exigência faz parte da aprovação do EIA/RIMA para o aeroporto.⁹⁶

Gilberto Passos de Freitas assinala que:

Quando se fala em zoneamento, não se pode deixar de mencionar a questão dos aeroportos, uma vez que o ruído produzido pelos aviões é dos que mais atinge a população. A aterrissagem de um Boeing 747 produz ruído aproximadamente 92 dB, enquanto na decolagem se

⁹⁴ SCHELP, Diogo. **Revista Veja**. Ruído do mal. São Paulo, ed. 2144, ano 42, n. 51, p.150, de 23 dez. 2009.

⁹⁵ *Ibidem*. p.150.

⁹⁶ CREDENDIO, José Ernesto. Conselho ambiental restringe horário de voo de Congonhas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 16 dez. 2009. Caderno Cotidiano. p. C1.

atinge aos 103 dB, sabendo-se, como assinalado, que a consequência mais direta e imediata do ruído acima do limite de 70 dB é a surdez.⁹⁷

O professor Paulo Affonso Leme Machado, buscando subsídios em outro importante estudioso do assunto, relata a experiência francesa, onde é cobrada taxa do usuário para que, dentre outras finalidades, possa auxiliar financeiramente na insonorização dos edifícios circunvizinhos aos aeroportos:

O jurista Michel Prieur assinala que “levando em conta a complexidade das ações de responsabilidade civil contra as companhias aéreas, e de responsabilidade administrativa contra os aeroportos, um mecanismo global de compensações, foi instituído em proveito dos vizinhos de alguns aeroportos, na realidade daqueles que foram mais combativos”. O Decreto de 13.2.1973, modificado pelo Decreto 10.2.78, institui uma taxa parafiscal com objetivo de atenuar os prejuízos sofridos pelos vizinhos dos aeroportos de Orly e Roissy-Charles de Gaulle, na França. Esta taxa, recebida pela empresa Aeroporto de Paris, é devida pelos exploradores das aeronaves por todo passageiro embarcado. A taxa é usada entre outros fins para ajuda financeira à insonorização dos edifícios; se o conjunto foi adquirido ou achado antes de 1.1.1974, par os edifícios públicos; 1.7.1970 para moradias privadas em Roissy, e 1.1.1964 para Orly.⁹⁸

No que diz respeito mais especificamente aos helicópteros, convém destacar que o trânsito caótico da cidade de São Paulo fez com que aumentasse sobremaneira a utilização deste tipo de aeronave na área urbanizada e, conseqüentemente, a instalação de helipontos. Assim como os aeroportos, este espaço também traz seus impactos negativos, como por exemplo, a geração de ruídos que causam incômodos aos vizinhos mais próximos do local.

Nesse sentido, Gilberto Passos de Freitas coloca que:

Nas grandes capitais, dia a dia aumenta o número de helicópteros voando e conseqüentemente, provocando poluição sonora. Tal o movimento, que a Revista Aero Magazine tratou da questão em

⁹⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. **Poluição sonora**. Santos, SP: Unisanta, 2002. p.32.

⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.673.

“caderno especial”, onde noticia que somente em São Paulo “se concentra quase a metade da frota nacional de helicópteros, composta por 842 unidades, esclarecendo ainda que existam 348 helipontos no País, 313 são privados e apenas 35 são públicos. Quase a metade deles está na capital paulista, que possui 158 helipontos registrados e homologados.”⁹⁹

Ainda sobre a questão dos helipontos, convém apreciar o seguinte julgado:

Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. Utilização de heliponto. Zona residencial. Construção aprovada pela prefeitura municipal e níveis de ruído compatíveis com o IPT (Instituto de Pesquisa Tecnológica). Irrelevância. Perigo para os moradores. Existência. Inadmissibilidade. Embora a construção de heliponto em bairro estritamente residencial tenha sido autorizada pela Prefeitura de São Paulo e muito embora tenha o laudo pericial constatado que o ruído existente quando do pouso e decolagem do helicóptero seja compatível com as normas técnicas pertinentes, o enfoque da questão deve levar em consideração não apenas o sossego, mas, acima de tudo, a segurança dos vizinhos.¹⁰⁰

3.2.3.5 Ruídos gerados por indústrias

As indústrias pertencem ao meio ambiente do trabalho e, de forma concomitante, ao meio ambiente artificial. Destaque-se que a poluição sonora gerada por este tipo de atividade pode afetar o quadro operacional e, ainda, as pessoas que residem próximas da empresa poluidora.

Para evitar doenças profissionais como a surdez, os funcionários das empresas, quando necessário, são obrigados a utilizar protetores auriculares; no caso da vizinhança, ficará protegida deste tipo de poluição apenas se o Poder Público municipal realizou com presteza o zoneamento, delimitando as áreas em zona de uso estritamente industrial, predominantemente industrial e zona de uso diversificado, conforme dispõe a Lei 6.803/80.

⁹⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p.32.

¹⁰⁰ Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 12 Câmara. **Apelação Cível nº 517.388**. Relator: Des. Gama Pellegrini. Julgado em: 27/08/1998, rel. Gama Pellegrini. Disponível em: <www.tjsp.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

Além desta importante norma, cabe ao Poder Público a elaboração do Plano Diretor, estipulado pela Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade. É de fundamental importância indicar no referido Plano qual a distância a ser respeitada entre a área residencial e a área destinada às indústrias. Tal medida, se levada a sério, visa evitar que os ruídos típicos de maquinário industrial atinjam os lares vizinhos, causando incômodo e colocando em risco a saúde dos moradores.

Não se pode perder de vista que todos têm direito a um meio ambiente que assegure condições de saúde, bem-estar e segurança; nesse sentido pode-se buscar amparo no seguinte julgado, cujo texto é transcrito a seguir:

Danos causados por poluição industrial. Direito de vizinhança: uso nocivo da propriedade. Anterioridade da ocupação do prédio da empresa poluidora. Irrelevância em face da ocupação coletiva do ambiente em que cravado o prédio. Indenização. Inteligência da teoria da pre-ocupação. Ressarcimento devido. Nenhum vizinho tem direito de produzir os danos, importunações, incômodos, desassossego e perigo que entender só porque ocupou a vizinhança antecipadamente, fazendo tábula rasa do direito alheio e da legislação reguladora da boa vizinhança entre proprietários confinantes ou próximos. A liberdade de que goza o industrial quando vive só no seu lugar deve cessar quando surge o direito do vizinho que depois se instalou, porque as liberdades primitivas cessam quando surgem a vida social e a civilização, trazendo consigo direitos alheios que devem ser respeitados. A teoria da pré-ocupação não pode ser aceita com caráter absoluto, pois seu sentido real diz com a ocupação coletiva do ambiente em que cravado o prédio. Ação sumaríssima de reparação de danos causados por poluição ambiental julgada procedente em relação à Empresa e improcedente o pedido contra o diretor, com a condenação ao pagamento de indenização correspondente à desvalorização do imóvel dos autores causada pelos odores e barulhos industriais. Recursos improvidos por maioria de votos. – 1º TACSP, 2ª C., Ap. 379.210-Americana, j.4-11-87, Rel. Juiz Maurício Vidigal, in RT 628/138.¹⁰¹

¹⁰¹ In: CUSTÓDIA, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas. Millennium, 2006. p.623-624.

3.2.3.6 Veículos automotores

O tráfego intenso de veículos nas grandes cidades é um dos principais fatores de geração de poluição sonora. Nesta situação, o ruído decorre não apenas em razão do acúmulo de veículos no trânsito, mas, também, pelo uso indevido e indiscriminado de buzinas – leia-se estresse –, por veículos com escapamentos avariados ou abertos, por alterações no motor, pela falta de educação no trânsito – arrancadas bruscas e freadas desnecessárias –, bem como pela falta de ação de Poder Público municipal em regulamentar e coibir o trânsito de determinados veículos pesados em área residencial. É oportuno repetir que o autor Günter Felleberg, já em 1980, já manifestava preocupação com a poluição sonora, indicando o caminho para redução dos problemas: “Por fim, a poluição sonora do meio ambiente pode ser reduzida por um planejamento adequado. Por exemplo, o comprometimento do indivíduo é reduzido em muito se mantivermos o tráfego pesado e o tráfego aéreo distantes da cidade [...]”¹⁰²

Nesse escólio, Celso Antônio Pacheco Fiorillo¹⁰³ salienta que “os veículos automotores revelam-se a principal fonte de ruídos urbanos, sendo responsáveis por cerca de 80% das perturbações sonoras”, sendo necessário, segundo o autor, “observar que, ao falarmos em veículos urbanos, estamos considerando o tráfego urbano em seu conjunto.”

¹⁰² FELLEMBERG, Günter. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. Trad. Juergen Heinrich Maar. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1980. p. 191.

¹⁰³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *op. cit.* p.182.

No mesmo sentido, Edna Cardozo Dias observa que “o ruído urbano causado pelo tráfego de veículos é a principal fonte poluidora das cidades, e sua emissão está regulamentada pela Resolução CONAMA n. 01 de 1º de fevereiro de 1993.”¹⁰⁴

Este tipo de poluição causa danos ao meio ambiente artificial e ao meio ambiente do trabalho, e há tempos despertou a preocupação do Poder Público. Tal inquietação reflete-se no significativo número de Resoluções do CONAMA que tratam exclusivamente dos ruídos emitidos no trânsito de veículos automotores. Tais resoluções são de número 1/93, 2/93, 17/95, 252/99, 256/99, e 272/00.

Além dessas normas de cunho ambiental, a própria Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – dispõe em vários artigos a obrigatoriedade de dispositivos que reduzam a emissão de ruídos através de veículos, além de regulamentar como infrações de trânsito a condutas daqueles que geram ruídos através dos veículos automotores: buzinas, aparelhagem de som com volume excessivo e alarmes sonoros.

Em razão disso, a partir de 2010, a inspeção veicular ambiental – art. 104 do CTB – com exceção dos veículos cujo ano de fabricação é o mesmo do ano em exercício, ou o ano de fabricação é o ano anterior, e realizou seu primeiro licenciamento no ano em exercício, passará a ser obrigatória para todos os veículos registrados na capital paulista, já que, conforme Portaria DETRAN-SP n. 2722/07, no período de maio a dezembro de 2008, somente os veículos movidos a diesel eram obrigados. A Lei Federal nº. 10.203, de 2001, que alterou a Lei 8.723/93, ratificou disposição da Resolução 256/99, do CONAMA, confirmando a competência municipal para implantação do Programa I/M – Informativo Municipal – em municípios com frota maior que três milhões de veículos – art. 12, § 2º –, e regulou a

¹⁰⁴ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p. 114.

harmonização deste Programa com o futuro Programa de Inspeção de Segurança Veicular. Com a implantação desse procedimento, passarão a ser medidos os níveis de ruído emitidos pelos veículos em funcionamento, e não apenas as emissões de gases poluentes. Entretanto, apesar da inspeção, os veículos que produzem ruídos acima dos padrões¹⁰⁵ no ano de 2010, não deverão ser reprovados na vistoria, conforme disposto no artigo 11 da Portaria 147/SVMA-G/2009, mas seu proprietário será notificado para realizar os reparos necessários, cuja irregularidade será anotada no Certificado de Aprovação ou Relatório de inspeção.

Os dispositivos do CTB que tratam da emissão de ruídos, bem como os que trazem sanções aos respectivos emissores são os seguintes:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

[...]

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

[...]

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

[...]

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

[...]

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

¹⁰⁵ Máximo de 95 dB para veículos de passeio e 99 dB para motos, conforme Resolução CONAMA nº 252/99.

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

[...]

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

[...]

Art. 104 Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

[...]

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

[...]

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

[...]

Art. 148. [...]

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

[...]

Art. 227. Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos; II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto; III - entre as vinte e duas e às seis horas; IV - em locais e horários proibidos pela sinalização; V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

[...]

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

[...]

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo.

A respeito da emissão de ruídos no trânsito, o TJSP assim se manifestou ao emitir a seguinte jurisprudência:

Trânsito. Operação Rodízio para redução da poluição do ar e sonora: legalidade e constitucionalidade da limitação de uso de veículos, por certo período e em determinada área urbana, com finalidade de preservação ambiental, de interesse coletivo. Recursos providos para reformar a sentença e denegar a segurança.¹⁰⁶

3.2.3.7 Fontes domésticas de ruídos: eletrodomésticos e eletroeletrônicos

Também nas atividades domésticas existem vários aparelhos e equipamentos utilizados no cotidiano do lar e que podem ser considerados verdadeiros geradores de ruídos e que perturbam a tranquilidade alheia.

O uso excessivo de alguns aparelhos eletroeletrônicos e de eletrodomésticos pode causar prejuízo à saúde física e mental daqueles sujeitos aos seus decibéis, afetando particularmente a audição: aparelhos de som, televisores, secadores de cabelo, aspiradores de pó, liquidificadores, enceradeiras, condicionadores de ar, batedeiras, máquina de cortar grama, entre muitos outros.

Sendo tais ferramentas diárias geradoras de ruídos, seus produtores têm a obrigação de informar aos consumidores o nível de som emitido pelas mesmas, sob pena de responsabilização por danos causados. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado afirma que:

¹⁰⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 38.466-5/7-00**. Relator: Des. José Santana. Julgado em: 29/08/1998. Disponível em: <www.tjsp.gov.br>. Acesso em: 02 dez. 2009.

O produtor fere o direito de cada um e da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 222, *caput* da CF), quando fabrica e coloca um produto que emite sons acima do máximo permitido em decibéis, na curva A. O produtor não se desvincula dessa responsabilidade mesmo quando coloca uma etiqueta de que não tem responsabilidade pelo uso inadequado. É razoável entender-se que o art. 9º da Lei 8.078, de 11.9.1990, sobre a proteção do consumidor, ao admitir o fornecimento de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos a saúde ou segurança, interpretado juntamente com o art. 10 da mesma lei, não possibilita o fornecimento de produtos e serviços que desobedeçam às normas oficiais de proteção acústica.¹⁰⁷

Para facilitar o controle dos consumidores, o CONAMA editou a Resolução nº 20, de 15 de março de 1.994, que, considerando que a utilização de tecnologias adequadas e conhecidas permite atender às necessidades de redução de níveis de ruído, instituiu o “Selo Ruído” em aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento, como forma de indicação do nível de potência sonora.

3.2.4 Resolução CONAMA nº 01/90 e padrões de qualidade

Os critérios de padrões de emissões de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e até mesmo as de propaganda política, estão dispostos na Resolução CONAMA n. 01/90, cujo foco principal é a saúde e o sossego públicos. Tal norma não estipulou quais os padrões a serem respeitados, mas indicou a NBR 10.151, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – para avaliação de ruídos em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade. Quanto aos níveis de ruídos para conforto acústico, utiliza-se a NBR 10.152 para estipular os padrões.

¹⁰⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009, p.668.

Assim, visando à proteção das pessoas contra os malefícios decorrentes da poluição sonora, as medições de ruídos deverão obedecer a NBR 10.151, enquanto a NBR 10.152 deverá ser utilizada no que concerne aos padrões.

O primeiro artigo da Resolução CONAMA nº 01/90 dispõe que “a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.”

No artigo 2º, indica norma da referida Associação para aferição de ruídos, ao estabelecer que “são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151 – *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

A NBR 10.152 vem mencionada no artigo 3º e contém padrões de emissão de ruídos a serem observados, visando à proteção contra os malefícios decorrentes da poluição sonora. Referida normatização elenca alguns locais e seus respectivos números de decibéis permitidos, como se apreende no quadro a seguir:

Locais	Decibéis
Hospitais (apartamentos, centros cirúrgicos, etc.)	35 a 45
Escolas (salas de aula)	40 a 50
Escolas (bibliotecas)	35 a 45
Igrejas e templos	40 a 50
Residências (dormitórios)	35 a 45
Escritórios (salas de gerência, projetos e administração)	35 a 45
Escritórios (salas de computação)	50 a 60

Fonte: NBR nº 10.152

Promovendo a necessária discussão do tema, convém buscar guarida em Edna Cardozo Dias no sentido de que:

Para medir a intensidade relativa dos diferentes sons, os cientistas calculam as proporções entre sons altos e baixos. O padrão de medida dos cientistas é o decibel – de *decí*, um décimo, e *bel*, tirado do nome de Alexandre Graham Bell, inventor do telefone. Um som dez vezes mais forte do que outro é considerado tendo 10 decibéis no nível de som. Um som mil vezes mais intenso do que outro é de 30 decibéis, e assim por diante. A medida em decibéis estabelece uma relação aproximada entre a intensidade física do som e a altura subjetiva do ouvido. Estudos mostram que os ruídos acima de 85 decibéis afetam a saúde das pessoas, e que o ouvido humano só pode suportar até 120 decibéis. Um ruído de 90 decibéis faz duplicar a quantidade de sangue que bombeia o coração. Os ruídos suportáveis pelo ser humano e animais não podem ultrapassar os 40 ou 50 decibéis. No campo, o murmúrio da natureza mede em torno de 10 decibéis.¹⁰⁸

Para finalizar este capítulo, convém explicar que, como já mencionado anteriormente, as emissões sonoras produzidas por veículos automotores – exceto aqueles com duas ou três rodas – foram regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 01/93; já, no que concerne ao ambiente de trabalho, a regulamentação pode ser encontrada na Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Até o presente momento acredita-se que o leitor já consiga esboçar uma idéia geral do que foi exposto nesta pesquisa, mas cabe agora explanar sobre os instrumentos preventivos de controle da poluição, o que será feito no capítulo a seguir.

¹⁰⁸ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.113.

4 INSTRUMENTOS PREVENTIVOS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO

O surgimento dos conflitos incidem inevitavelmente no aparecimento de normas que objetivam regulamentar os relacionamentos inter-sociais entre os homens e o meio que os cercam. A título de exemplificação, tem-se que há cerca de duzentos anos não havia qualquer legislação de trânsito, mesmo porque não havia veículos em trânsito e, portanto não existiam quaisquer problemas de tráfego. O mesmo ocorria com legislações de cunho ambiental, mas isso não se dava por falta de necessidade, mas porque o homem ainda não tinha consciência de sua importância para a humanidade. Assim, dos problemas que despontaram na sociedade contemporânea, um deles – com significativa intensidade – foi a geração de ruídos, ou seja, a poluição sonora.

Dentre as várias causas que geram a poluição sonora, não se pode desconsiderar a questão da urbanização descontrolada e, também, que o próprio desenvolvimento industrial trouxe a inevitável ação ruidosa. Todavia, para disciplinar o desenvolvimento com a exploração de recursos naturais, vários textos legislativos foram aprovados; medidas preventivas foram inseridas no artigo 9º – e incisos – da Lei nº 6.938/81, sendo que tais providências foram de importância incomensurável ao meio ambiente.

Nesse contexto, pode-se relacionar os seguintes instrumentos: padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento ambiental, e sistema de gestão ambiental, qual seja, a auditoria ambiental. Daí a necessidade de se explanar separadamente sobre cada um desses instrumentos.

4.1 Padrões de qualidade ambiental

Instituído pelo artigo 9º, inciso I da Lei 6.938/81 – e determinados pelo Poder Público –, os padrões de qualidade ambiental devem ser considerados importantes instrumentos preventivos ligados ao meio ambiente. No âmbito federal, o CONAMA, após a realização de pesquisas e análises da qualidade ambiental, teve a incumbência de normatizar os padrões da água, do ar e da emissão de ruídos no meio ambiente. Os padrões federais a serem respeitados pelos demais entes federativos revestem-se de grande relevância, haja vista que evitam a dissonância de padrões na emissão de poluentes e, assim, que empreendedores instalem suas empresas ou indústrias em estados que poderiam – na ausência de padronização – exigir menores medidas, sem, portanto, o imprescindível compromisso com o meio ambiente.

Quando se trata de padrões de qualidade para ruídos, tem-se que sua principal finalidade é evitar que a poluição sonora venha a causar danos aos ouvidos humanos, bem como outras doenças físicas e/ou psicológicas. A Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990, regulamentou a questão dos ruídos e adotou os padrões da NBR nº 10.152 da ABNT¹⁰⁹, a qual dispõe sobre a avaliação de ruídos em áreas habitadas, estabelecendo que a “emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos.”

A título de complementação, convém expor a seguir as Resoluções do CONAMA que estabelecem padrões sobre ruídos, a saber:

¹⁰⁹ A ABNT é a representante no Brasil das entidades de normatização internacional: ISO – International Organization for Standardization –, e IEC – International Eletrotechnical Commission.

- Resolução n. 01/90: datada de 08 de março de 1990, dispõe sobre critérios e padrões de emissão de ruídos, das atividades industriais;
- Resolução n. 02/90: dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora: “SILÊNCIO”;
- Resolução n. 01/93: estabelece, para veículos automotores nacionais e importados – exceto motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados –, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado;
- Resolução n. 02/93: estabelece, para motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados, nacionais e importados, limites máximos de ruído com o veículo em aceleração e na condição parado;
- Resolução n. 08/93: datada de 31 de agosto de 1993, complementa a Resolução CONAMA n. 18/86, que institui, em caráter nacional, o PROCONVE – Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores –, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos pesados novos, nacionais e importados;
- Resolução n. 20/94: institui o “selo ruído, de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos, como forma de indicação do nível de potência sonora”;
- Resolução n. 17/95: ratifica os limites máximos de emissão de ruído por veículos automotores e o cronograma para seu atendimento, conforme previsão no artigo 20 da Resolução CONAMA n. 08/93;
- Resolução n. 252/99: estabelece, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou

importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso;

- Resolução n. 256/99: estabelece regras e mecanismos para inspeção de veículos no que se refere à emissão de poluentes e ruídos, regulamentando o artigo 104 do anterior CNT, hoje CTB;
- Resolução n. 272/2000: define novos limites máximos de emissão de ruídos por veículos automotores.

Terminadas as considerações a respeito dos padrões de qualidade ambiental, cabe agora promover a apresentação do próximo item retro citado.

4.2 O zoneamento ambiental

Não se pode explicar sobre meio ambiente saudável e, conseqüentemente, sobre sadia qualidade de vida, sem adentrar na questão do zoneamento ambiental, ou seja, processo no qual as residências e as indústrias são estabelecidas em locais apropriados; há que se existir certo espaço entre as zonas residenciais e as zonas industriais.

Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado explica que:

O zoneamento consiste em dividir o território em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades. Ainda que o zoneamento não constitua, por si só, a solução de todos os problemas ambientais é um significativo passo.¹¹⁰

Já, para o docente argentino Rafael Bielsa:

¹¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.195.

O regime de tranqüilidade pública enfrenta o conceito de direitos pessoais, que são projeções de outros direitos, como o de propriedade, e de indústria e comércio, causados por uma atividade, que, se em princípio é lícita, em seu exercício pode ser perturbadora da tranqüilidade, se ruidosa ou incômoda. A tranqüilidade pública tem valor superior à atividade pessoal, que se realiza no interesse individual ou no interesse de grupos de pessoas.¹¹¹

Celso Antônio Pacheco Fiorillo entende que “zoneamento é uma medida não jurisdicional, oriunda do poder de polícia, com dois fundamentos: a repartição do solo urbano municipal e a destinação de seu uso.”¹¹²

Mesmo em tempos mais antigos é possível encontrar registros de fatos demonstrando a já existente preocupação da população com a perturbação do sossego público, cuja causa era a falta de zoneamento. Edna Cardozo Dias corrobora esta idéia ao expor que:

Já se tem notícia da idéia de zoneamento no ano 720 a.C na cidade de Síbaris, posto avançado da civilização grega na Itália, onde se separou a zona industrial da residencial. No primeiro século a.C., Júlio César baixou um decreto que proibia a passagem de carros à noite na cidade de Roma.¹¹³

Atualmente, diante da intensidade acústica decorrente da aparelhagem tecnológica do mundo moderno, existem normas que coerentemente disciplinam o uso e o parcelamento do solo, visando sempre o bem-estar da comunidade e a proteção do meio ambiente.

A delimitação do território tem por objetivo disciplinar o uso e a ocupação do solo de forma ordenada, a fim de evitar desconforto evitável ao ser humano. A divisão do território em zonas, de acordo com o uso da área, é uma das formas pela

¹¹¹ BIELSA, Rafael *apud*. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.204.

¹¹² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *op. cit.* p.111.

¹¹³ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.35.

qual se procura mitigar os efeitos da poluição do ar, da água – e sonora – sobre a população.

Na Constituição Federal brasileira de 1988 o zoneamento está previsto no artigo 21, inciso XX, delegando competência à União para o desenvolvimento urbano; a mesma norma constitucional, em seu artigo 30, inciso VIII, autoriza o Município a promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; a Carta Maior, em seu artigo 182, trata da política urbana e, no seu §1º obriga os municípios com mais de 20 mil habitantes a elaborarem seus respectivos planos diretores. No estado de São Paulo, todos os municípios são obrigados a elaborar seus planos diretores, independentemente do número de habitantes.¹¹⁴

Para a efetivação do conforto acústico e de outros tipos de poluição, foi criado na legislação infraconstitucional o zoneamento ambiental, por intermédio do artigo 9º, inciso II, da Lei 6.938/81; trata-se de um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente mais importantes para o direito ambiental, haja vista que planeja os assentamentos humanos. Sobre o assunto, nada mais eficaz que buscar amparo em Edna Cardozo Dias para entender que o objetivo de tal divisão é “separar as atividades poluidoras ou incômodas de outras áreas, ora proibindo a sua instalação, ora estabelecendo regras para sua implantação e exercício, bem como os níveis máximos de poluição permitidos em cada área.”¹¹⁵

Além da legislação já apresentada, existem outras duas leis de grande importância para ordenar o uso e parcelamento do solo. Trata-se da Lei n. 6.803/80, que dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas

¹¹⁴ Art.181, §1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

¹¹⁵ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.35.

de poluição; e Lei nº 10.257/01, denominada, Estatuto da Cidade, a qual instituiu o plano diretor que engloba o município como um todo.

Nesse sentido, convém tecer alguns breves comentários sobre essas duas normas, o que será feito nos tópicos a seguir.

4.2.1 Lei 6.803, de 2 de julho de 1980

Esta importante norma, além de dar outras providências, dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Diante desta ementa, fica de fácil absorção a importância da existência de tal legislação.

Assim, tem-se que as áreas residenciais devem estar localizadas separadamente das áreas industriais, a fim de que a população seja protegida da poluição, mais especificadamente da poluição do ar e sonora. Para que haja melhor qualidade de vida dos habitantes da cidade, a referida norma delimitou onde podem ser instaladas as indústrias, de acordo com seu grau de emissão de poluentes.

No que se refere ao zoneamento industrial, o artigo 1º, §1º, da Lei n. 6.803/80 classifica as zonas nas seguintes alíneas: a) zonas de uso estritamente industrial; b) zonas de uso predominantemente industrial; c) zonas de uso diversificado.

4.2.1.1 Zonas de uso estritamente industrial

Sobre as zonas de uso estritamente industrial, da Lei n. 6.803/80, em seu artigo 2º, normatiza que:

As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, preferencialmente, à localização de estabelecimentos industriais cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes e proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso do solo;

II - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infraestrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança;

III - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as zonas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes;

§ 2º É vedado, nas zonas de uso estritamente industrial, o estabelecimento de quaisquer atividades não essenciais às suas funções básicas, ou capazes de sofrer efeitos danosos em decorrência dessas funções.

É importante salientar que, por ser local estritamente industrial, proíbe-se expressamente a construção de escolas e residências em seu perímetro.

4.2.1.2 Zonas de uso predominantemente industrial

Este tópico pode ser significativamente enriquecido quando se busca auxílio em Paulo Affonso Leme Machado para se apreender que “nesta zona, ainda, serão registrados efeitos da poluição. Entretanto, esses efeitos não poderão causar ‘incômodos’ apreciáveis ou manifestos às outras atividades urbanas. O repouso noturno da população mereceu especial referência.”¹¹⁶

Além disso, o artigo 3º da norma ora estudada prevê que:

As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, preferencialmente, à instalação de indústrias cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de

¹¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.217.

efluentes, não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas e nem perturbem o repouso noturno das populações.

Parágrafo único. As zonas a que se refere este artigo deverão:

I - localizar-se em áreas cujas condições favoreçam a instalação adequada de infra-estrutura de serviços básicos necessária ao seu funcionamento e segurança;

II - dispor, em seu interior, de áreas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição, em relação a outros usos.

4.2.1.3 Zonas de uso diversificado

Como o próprio nome leva a entender, as zonas de uso diversificado compatibilizam o agrupamento de indústrias com as demais formas de uso e ocupação do solo.

O artigo 4º da Lei n. 6.803/80 estabelece que:

As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais, cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando, em qualquer caso, inconvenientes à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações vizinhas.

Por fim, para o devido licenciamento no órgão ambiental, deverá a empresa estar com os níveis de emissão de ruídos dentro dos padrões legais. A mesma norma, em seu artigo 9º, inciso I, prevê que:

O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pela SEMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

I - emissão de gases, vapores, ruídos, vibrações e radiações;
[...]. (grifou-se)

4.2.2 Lei 10.257, de 10 de julho de 2001

As limitações urbanísticas à propriedade estão preceituadas no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal brasileira de 1988, declarando que a propriedade deverá atender a sua função social. O artigo 182 da Carta Magna delegou ao Poder Público municipal a competência para formular a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, cuja função é garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar dos munícipes. Já, no artigo 183, é estabelecido o usucapião para quem possuir, como sendo sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados ininterruptamente e sem oposição.

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida como “Estatuto da Cidade”, regulamenta os artigos 182 e 183 da Carta Maior, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, e trazendo em seu bojo alguns instrumentos para a proteção do meio ambiente, dentre eles, o plano diretor e o estudo de impacto de vizinhança.

Sob essa ótica, é possível afirmar que o município que cumprir as diretrizes estabelecidas nesta Lei trará aos seus moradores melhor qualidade de vida, pois se trata de documento que, como reza o parágrafo único do artigo 1º, estabelece normas de ordem pública e interesse social, sempre pensando no bem coletivo. Basta observar os objetivos da norma, preceituados no artigo 2º, que abrangeu de forma holística o desenvolvimento sustentável na sua essência, qual seja, a proteção do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, sem, contudo, atravancar o desenvolvimento econômico e social.

Para um melhor entendimento a respeito do referido artigo 2º, convém, apesar da extensão, transcrever seus incisos, a saber:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

4.2.3 Sobre o plano diretor

Inserido no artigo 4º, inciso III, alínea “a” da Lei 10.257/01, o Plano Diretor é um dos instrumentos do Estatuto da Cidade que busca estabelecer normas de ordem pública e interesse social a fim de regular o uso da propriedade urbana em prol da coletividade.

Há que se destacar que tal Plano reveste-se de obrigatoriedade para todos os municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe o artigo 41, inciso I, da referida Norma, exceto para o Estado de São Paulo, que obriga a todos os municípios a elaboração do documento.

Bem assevera Edna Cardozo Dias que “o Plano Diretor é o instrumento no qual se encontram definidas as exigências fundamentais para que a propriedade cumpra sua função social.”¹¹⁷

E continua a mesma doutrinadora, explicando que:

¹¹⁷ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.157.

O planejamento da cidade, por intermédio do plano diretor, divide o solo em zonas, de acordo com o uso da área, tais como: zona de uso residencial, zona de uso misto, zona de uso comercial, zona de uso especial, zona de uso industrial, zona de saúde, zona de lazer, etc. Esta divisão visa separar as atividades poluidoras ou incômodas de outras áreas, ora proibindo a sua instalação, ora estabelecendo regras para sua implantação e exercício, bem como, os níveis máximos de poluição permitidos em cada área.¹¹⁸

Como bem estabelece o próprio artigo 40 da Lei 10.257/01, o Plano Diretor deve ser considerado “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.”

Não se pode desconsiderar que o termo desenvolvimento nada mais significa que crescimento econômico (grifou-se). Desenvolvimento, hoje, remete à reflexão sobre evolução sustentável, na qual o progresso traz em si a qualidade de vida como um todo, ou seja, o respeito aos direitos e às necessidades básicas do ser humano.

Note-se que é obrigação do Estado disponibilizar educação, saúde, emprego, moradia, lazer, saneamento básico, enfim, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes. No mesmo sentido, os empreendedores buscam o desenvolvimento econômico sem destruir o meio ambiente ou, ao menos, mitigando os impactos através da prática dos três R's, ou seja, diminuindo o consumo de recursos naturais, promovendo o reuso e reciclando os resíduos sempre que possível.

4.2.4 Sobre o estudo de impacto de vizinhança

Como visto há pouco, o Estatuto da Cidade regulamentou os artigos 182 e 183 da Carta Magna vigente – referentes à política urbana –, exigindo o pleno

¹¹⁸ DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.115.

desenvolvimento das funções sociais da cidade, visando à garantia do bem-estar de seus habitantes.

Para a efetiva implementação desses preceitos, o legislador elencou no artigo 4º, e incisos, da Lei n. 10.257/01, diversos instrumentos de controle. Um deles é o Plano Diretor, recém abordado, e que está disposto no artigo 4º, inciso III, alínea “a” da referida norma.

Outro importante instrumento é o EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança –, disposto no art. 4º, inciso VI da lei ora em comento. Sobre este importante recurso jurídico, o professor Álvaro Mirra, assim se manifesta:

O Estudo de Impacto de Vizinhança, como se pode perceber, é um dos instrumentos da Política Urbana, destinado, especificadamente, à avaliação dos impactos causados por atividades e empreendimentos urbanos sobre a qualidade de vida da população do entorno. Trata-se de um instrumento contemporâneo, que atende às exigências da vida moderna e está integrado ao direito urbano-ambiental, que tem sua matriz no cumprimento da função social da propriedade. A partir da análise dos impactos é possível avaliar a pertinência da implantação do empreendimento ou atividade no local indicado, ou seja, avaliar se o proposto está adequado ao local, estabelecendo uma relação da cidade com o empreendimento e do empreendimento com a cidade, considerado o meio no qual está inserido.¹¹⁹

As atividades e os empreendimentos sujeitos ao EIV devem sofrer definição via lei municipal, sendo que cada município, por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo, observando sua situação geográfica e capacidade de fornecimento de água e energia elétrica, e, ainda, atento à sua situação econômica e cultural, definirá se determinado empreendimento é ou não interessante para a cidade. Caso haja omissão ou desídia dos referidos Poderes, qualquer pessoa poderá interpor ação popular junto ao Poder Judiciário, a fim de sanar o vício.

¹¹⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. p.80.

O EIV também visa proteger a população de transtornos ocasionados por má gestão pública municipal. Numa situação hipotética, não seria concebível autorizar a construção de um *shopping center* numa área com ruas estreitas e com vários patrimônios culturais tombados, pois os moradores locais seriam prejudicados com transtornos em decorrência do aumento do trânsito de veículos e pedestres, além do que o referido patrimônio sofreria risco de vandalismo e trepidações ocasionadas pelos veículos. Neste caso, o EIV estaria prevenindo danos ao meio ambiente artificial e cultural.

O artigo 37, e incisos, da Lei n. 10.257/01 relacionam os tipos de análises a serem observadas quando da pretensão de instalação de empreendimento ou atividade numa cidade. Para melhor compreensão, convém transcrever o texto da norma, a saber:

O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Nota-se que a referida lei enfatizou a preocupação com o bem-estar das pessoas na área urbana, sendo que, obedecidas as análises preceituadas nos incisos do artigo 37, dificilmente ocorrerão transtornos quando da implantação de qualquer empreendimento ou atividade que possa oferecer riscos.

Salutar destacar, que não se deve confundir o EIV com o EIA – Estudo de Impacto Ambiental –, ponderando Álvaro Luiz Valery Mirra que:

Embora o estudo de impacto de vizinhança seja análogo ao estudo de impacto ambiental, não há dúvida de que com este não se confunde, cada um tendo seu campo próprio de incidência. De fato, além de ser instrumento de avaliação de impactos acarretados por atividades e empreendimentos realizados no meio urbano, o EIV tem abrangência geográfica em princípio menor, já que a 'vizinhança' do projeto, no concernente à "qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades" (art. 37, *caput*, da Lei n. 10.257/2001). Registre-se, porém, que a noção moderna de vizinhança não se restringe à contigüidade de imóveis, ganhando dimensão diversa, para atingir ruas, quadras, bairros e regiões da cidade.¹²⁰

O EIA, objeto de discussão do próximo subitem, diz respeito a um instrumento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, utilizado quando determinado empreendimento ou atividade for potencialmente causador de significativo impacto ambiental, tanto em área urbana quanto em área rural. Seus procedimentos são mais complexos porque quase sempre envolve o meio ambiente macro.

Retornando ao objeto de estudo deste tópico, é importante frisar a importância da avaliação das atividades urbanas, a fim de mostrar quais empreendimentos estarão sujeitas ao EIV. Álvaro Mirra, subsidiado por Vanesca Buzelato Prestes, entende que:

Avaliar uma atividade não implica tão-somente saber se é do gênero alimentício, é de entretenimento ou se é comercial, residencial ou industrial. A avaliação da atividade deve estar vinculada ao impacto que gerará ao entorno e à própria cidade. Um McDonald's, por exemplo, é do gênero alimentício tanto quanto uma lancheria, em tese sujeitos ao mesmo alvará e por conseqüência a mesma análise. Todavia, o impacto causado por um McDonald's é muito maior que uma lancheria, especialmente na circulação, dado o afluxo de carros e pedestres usual nesta atividade. A análise precisa considerar a atividade específica que será desenvolvida ou que passará a ser exercida na hipótese de ampliação. A avaliação da quantidade de vagas de estacionamento, a largura das vias de acesso, os gargalos do fluxo do trânsito que confluem para um mesmo local, o barulho são extremamente, importantes, merecendo análise tópica, ou seja, dependendo da atividade específica.¹²¹ (grifou-se)

¹²⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *op. cit.* p.119.

¹²¹ PRESTES, Vanesca Buzelato, *apud*. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *op. cit.* p.121.

Assim, nota-se a importância do EIV no sentido de proteção à comunidade de transtornos ocasionados pelo desordenamento urbano. Tal instrumento procura evitar a instalação de empreendimentos ou atividades em local incompatível, contribuindo para a manutenção de um meio ambiente sadio.

4.3 Avaliação de impacto ambiental

Sobre o assunto em epígrafe, cabe primeiramente explicar que não basta o empreendedor se estabelecer em local típico à sua atividade, mesmo que obedeça ao zoneamento ambiental. Uma vez aprovado o local para o exercício da atividade econômica – caso seja a mesma potencialmente causadora de degradação ambiental –, será exigido outro documento para se chegar a uma licença ambiental, ou seja, deverá o futuro gestor providenciar o EIA e o relatório de estudo de impacto ambiental, conforme preceitua o artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e a Resolução do CONAMA n. 01/86.

Há que se observar que o EIA foi incluído na Carta Maior vigente entre os instrumentos de ação administrativa, sendo tal estudo imprescindível para a efetividade dos direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, um direito humano fundamental.¹²²

Assim, a AIA – Avaliação de Impacto Ambiental – perfaz o terceiro instrumento de proteção ambiental da Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Tal avaliação vem preceituada no artigo 9º, inciso III, da referida lei; e uma das formas de concretizar a avaliação é através do EIA e seu respectivo RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente. As demais formas são a AEE –

¹²² Cf. MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. *op. cit.* p.3.

Avaliação Ambiental Estratégica –, o EVA – Estudo de Viabilidade Ambiental –, o RAP – Relatório Ambiental Preliminar –, e o RCA – Relatório de Controle Ambiental – RCA, dentre outras.

Márcia Leuzinger Dieguez e Sandra Cureau acentuam que:

A AIA consiste numa das melhores estratégias para prevenção de danos ambientais, tanto nos casos em que existe a certeza científica acerca dos efeitos de determinada atividade, quanto naqueles em que ainda não se tem exata dimensão dos danos que possa vir a causar, embora exista fundado receio de que possa acarretar conseqüências severas ao ambiente natural.¹²³

4.4 Estudo de impacto ambiental

O EIA diz respeito ao instrumento mais importante para se preservar o meio ambiente, pois, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 6.938/81, visa à “preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade da pessoa humana”. Tem a finalidade de evitar impactos ambientais, ou ao menos, mitigá-los, entendendo Antônio I. Assis de Oliveira que:

Trata-se da execução por equipe multidisciplinar das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as conseqüências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meios de métodos de AIA e técnicas de previsão dos impactos ambientais. O estudo realiza-se sob orientação da autoridade ambiental responsável pelo licenciamento do projeto em questão, que, por meio de instruções técnicas específicas, ou termos de referências, indica a abrangência do estudo e os fatores ambientais a serem considerados detalhadamente. O estudo de impacto ambiental compreende, no mínimo, a descrição do projeto e suas alternativas, nas etapas de planejamento, construção e operação e, quando for o caso, desativação; a delimitação e diagnóstico ambiental da área de influência; identificação, a medição e valoração dos impactos; a comparação das alternativas e a previsão de situação ambiental futura, nos casos de adoção de cada uma das alternativas, inclusive

¹²³ DIEGUEZ, Márcia Leuzinger, CUREAU, Sandra. *op. cit.* p.50.

no caso de não executar o projeto; identificação das medidas mitigadoras e do programa de monitoragem dos impactos; a preparação do relatório de impactos ambiental – RIMA.¹²⁴

Para um melhor entendimento sobre o EIA é necessário compreender o que vem a ser impacto ambiental.

De acordo com o artigo 1º da Resolução CONAMA n. 01/86, impacto ambiental vem a ser:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Muitas atividades ou empreendimentos estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo simples fato de explorarem, de qualquer forma, produtos florestais; ou mesmo pelo fato de gerarem poluição em qualquer quantidade ou de consumir recursos naturais. É possível utilizar como exemplos a indústria de fumo ou uma madeireira. A relação das empresas que necessitam de licenciamento ambiental para o exercício de atividades está elencada no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97.

Nesse sentido, empresas que causam pequenos impactos não são obrigadas a providenciar o EIA/RIMA, haja vista não serem causadoras de significativa degradação ambiental, mas isso não as isenta de possuir o licenciamento ambiental, ou seja, registro num dos órgãos do SISNAMA.

¹²⁴ OLIVEIRA, Antônio I. Assis de. Avaliação de impacto ambiental *versus* estudo de impacto ambiental. **Revista de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar de 2000. p. 143.

Pode-se afirmar que o licenciamento ambiental é exigido para todas as empresas citadas no Anexo I da Resolução retro citada, enquanto que o EIA/RIMA, referidos na Resolução CONAMA n. 01/86, referem-se apenas aos empreendimentos potencialmente poluidores, conforme relação exemplificativa disposta em seu artigo 2º.

Convém expor que na Resolução CONAMA n. 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o RIMA, encontra-se um elenco de empreendimentos impedidos de se estabelecerem no Brasil sem que seja providenciado o EIA/RIMA.

Sobre este assunto, Antônio I. Assis de Oliveira manifesta-se no seguinte sentido:

Dessa forma, fica caracterizado o EIA como uma ferramenta do licenciamento ambiental que deve necessariamente ser acompanhado do RIMA, que será sempre divulgado e submetido a “consulta pública” e, em certos casos, discutido em “audiências públicas”.¹²⁵

Nos dizeres de Álvaro Luiz Valery Mirra, o EIA configura, “indiscutivelmente, um dos instrumentos mais importantes de atuação administrativa na defesa do meio ambiente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela legislação ambiental.”¹²⁶

A Carta Magna brasileira de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso IV, altera a nomenclatura deste estudo de EIA para EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental –, mas a maioria dos autores da área de direito ambiental continua utilizando a sigla EIA.

Num contexto mais lacônico, tem-se que o EIA é o alicerce do RIMA, ou seja, este não existe sem aquele; isso demonstra a importância de um estudo de impacto

¹²⁵ Antônio I. Assis de Oliveira. *op. cit.* p.143.

¹²⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. *op. cit.* p.1.

ambiental bem elaborado, pensando-se sempre na proteção ambiental e no bem-estar da comunidade, haja vista que um EIA mal elaborado é, juntamente com o RIMA, um documento ideologicamente falso.¹²⁷

Destaque-se que o artigo 2º da Resolução recém citada elenca as atividades modificadoras do meio ambiente, as quais deverão providenciar o EIA/RIMA quando de seu licenciamento. Anteriormente, estavam sujeitas ao EIA/RIMA apenas as atividades modificadoras do meio ambiente, mas com o advento da Constituição Federal brasileira de 1988 – artigo 225, §1º, inciso IV – foi ampliado o entendimento com a seguinte redação: “exigir-se na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

4.5 Do licenciamento ambiental

Conforme se observa até o presente momento desta pesquisa, preenchidos alguns requisitos para a regularização do empreendimento, tais como sua localização em local compatível com a atividade – zoneamento ambiental –, existência do EIA/RIMA – em casos de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente –, além de outros documentos de interesse municipal, poderá o empreendedor agora obter o Licenciamento Ambiental para, enfim, dar início ao funcionamento da empresa.

Nesse sentido, o artigo 10 da Lei n. 6.938/81 estabelece que a licença ambiental deverá ser obtida sem prejuízo de outras exigíveis. O §1º do mesmo artigo dispõe sobre a necessidade de obrigatoriamente constar no processo de

¹²⁷ Cf. MACHADO, Paulo Afonso Leme. *op. cit.* p.227-228.

licenciamento a certidão da prefeitura municipal, atestando que o empreendimento ou a atividade está em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

O Licenciamento Ambiental está previsto no rol de instrumentos do artigo 9º, mais precisamente no inciso IV da Lei 6.9938/81. É definido pela Resolução CONAMA 237/97 como sendo:

O procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O rol das empresas que são obrigadas a providenciar o licenciamento ambiental, encontra-se no Anexo I da citada Resolução e o procedimento licenciatório são compostos de várias fases, as quais estão inseridas no artigo 10 da Resolução CONAMA n. 237/97, conforme se observa a seguir:

O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando

couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Uma vez providenciada a citada documentação e deferido o pedido de licenciamento, será concedida uma LP – Licença Prévia –, documento este previsto no artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/97, onde se constata que é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, oportunidade em que poderá ser aprovada sua localização e concepção.

Na segunda fase é conferida ao empreendedor ou ao responsável pela atividade a LI – Licença de Instalação –, conforme previsão do inciso II do mesmo artigo, ocasião em que é autorizada a instalação com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados. Assim, estando cumpridos os requisitos das licenças anteriores, será obtida a LO – Licença de Operação –, prevista no inciso III, com as devidas medidas de controle ambiental e condicionantes determinados de operação.

Reportando-se a sua relevância, Erika Bechara ensina que:

[.....] apesar do ônus financeiros e temporais que lhe são inerentes – o que faz com que muitos o enxerguem como um obstáculo à realização de atividades econômicas-, o licenciamento ambiental é essencial para o enquadramento das atividades impactantes. Onde faltar o licenciamento ambiental, faltará a proteção do meio ambiente.¹²⁸

¹²⁸ BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009, p. 83.

4.5.1 Licenciamento e poluição sonora

O meio ambiente é patrimônio público e deve ser protegido para o bem da coletividade; sob esse aspecto, sua proteção é dever de todos, conforme prevê o artigo 225 da Norma Maior pátria.

Uma das formas de prevenção ao meio ambiente ocorre do fato de o Poder Público – União, Estados, Distrito Federal e Município – ter o poder para autorizar ou não o licenciamento de empresa que consome recursos naturais ou que seja geradora de poluição. Isso permite proteger o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, além de controlar as poluições geradas pelos empreendedores, tais como, poluição do ar, água, solo, visual, radioativa e sonora, utilizando-se para tanto da melhor tecnologia disponível no mercado mundial, ou ao menos a melhor tecnologia existente no País.¹²⁹

Para a devida proteção do meio ambiente, deve o licenciamento ambiental ser submetido às empresas que emitem qualquer tipo de poluição e, nesse sentido, explica Paulo Affonso Leme Machado que:

O sistema de licenciamento ambiental, incluindo autorização, licença, permissão e concessão, abrange todas as formas de poluição e de degradação do meio ambiente, tanto consumada como prováveis. Qualquer órgão administrativo que intervenha no licenciamento não pode omitir-se no cumprimento das normas de emissão e imissão de sons. Evidentemente, é um dever precípua dos organismos públicos ambientais; mas não se eximem do dever legal de fazer cumprir a legislação, os servidores da Secretaria de Obra, da Secretaria de Serviços Públicos e da Secretaria da Saúde de Municípios que não tenham Secretaria de Meio Ambiente, devendo eles analisar, entre outras matérias, a existência ou não da poluição sonora, quando da expedição de alvarás.¹³⁰ (grifou-se)

¹²⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.287.

¹³⁰ *Ibidem.* p.661.

4.5.2 Da competência para o licenciamento ambiental

Preceitua o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal brasileira de 1988 sobre a competência dos entes federados, nos seguintes dizeres: “é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Portanto, cabendo a todos os entes federados a proteção do meio ambiente, conseqüentemente, cabe a estes conceder ou não o licenciamento ambiental, que, na verdade, é uma das formas de controle dos estabelecimentos poluidores e daqueles que, de alguma forma, se utilizam dos recursos naturais. A competência de todos os entes públicos para conceder – ou não – licenciamento é entendida por meio do artigo 10, da Lei 6.938/81, quando não delegou exclusividade ao IBAMA para tal mister.¹³¹

4.6 Sobre a auditoria ambiental

No que diz respeito ao item em epígrafe, convém primeiramente destacar que se trata é um importante instrumento preventivo do sistema de gestão ambiental. Ela não está relacionada no artigo 9º – e incisos – como sendo um dos instrumentos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, mas configura-se de fundamental importância na prevenção de degradações contra o meio ambiente e para a efetiva concretização do desenvolvimento sustentável.

Pressupõe a Auditoria Ambiental que a empresa já passou por todos os procedimentos no sentido de obter a devida autorização para exercer suas

¹³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009, p.277.

atividades e sua relevância se projeta na medida em que traça caminhos para que o empreendedor pratique sua atividade financeira com segurança, prevenindo acidentes ambientais e orientando para um consumo menos agressivo dos recursos naturais por meio da conscientização dos envolvidos na economia, no reuso e na reciclagem dos resíduos, sem esquecer-se da educação ambiental, cujo lema é a melhoria contínua.

Tal procedimento assegura à empresa uma boa imagem perante os consumidores, pois, com a produção de produtos ecologicamente corretos, haverá substancial melhoria das vendas. Neste sentido, Benoit Boivin assevera que:

A auditoria ambiental pode ser pública ou privada, conforme seja determinada e/ou realizada pelo Poder Público ou pela própria empresa. A auditoria Ambiental privada tem sido impulsionada pela tomada de consciência das vantagens da concorrência, que pode conferir a certas empresas a adoção de medidas testemunhando sua 'consciência ecológica' no plano da estratégia de concorrências, de novos produtos, novas tecnologias e dos novos sistemas de gestão.¹³²

Ainda sobre o assunto e de forma lacônica, Ramón Martín Mateo define auditoria ambiental como sendo “o procedimento de exame e avaliação periódica ou ocasional do comportamento de uma empresa em relação ao meio ambiente.”¹³³

Por fim, este capítulo pode ser encerrado com a definição de Edis Milaré, entendendo o autor que auditoria ambiental é um:

[...] processo de verificação, de natureza voluntária ou compulsória, que visa a avaliar a gestão ambiental de uma atividade econômica, analisando seu desempenho ambiental e verificando, entre outros fatores, o grau de conformidade com a legislação ambiental vigente, e com a própria política ambiental da instituição. A prática de Auditoria Ambiental pode ser de natureza interna (como instrumento de gestão ambiental da empresa) ou externa (como meio de obter uma certificação ambiental para a empresa). Pode ter também

¹³² BOIVIN, Benoit, *apud.* MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.301.

¹³³ MARTÍN MATEO, Ramón, *apud.* MACHADO, Paulo Affonso Leme.. p.302.

caráter compulsório, quando é legalmente exigida por um órgão regulatório ambiental. Como é o caso, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro e outros Estados da Federação.¹³⁴

¹³⁴ MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.1225.

5 INSTRUMENTOS REPRESSIVOS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA: ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Por intermédio dos meios preventivos de poluição, o Estado busca evitar que o meio ambiente seja afetado com os ruídos indesejáveis. Para tanto, com fundamento no princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, têm os entes federativos que elaborarem leis que contemplem instrumentos administrativos e judiciais, os quais serão utilizados pelos agentes públicos e pelo cidadão para fazer cessar o empreendimento ou atividade que esteja gerando poluição sonora.

5.1 Sanções administrativas

Preceitua a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Portanto, os sujeitos ativos das ações a que se refere o artigo retro citado são as pessoas físicas ou jurídicas, do que se apreende que a Carta Maior adotou o sistema da dupla imputação pelo mesmo fato.

As pessoas físicas que podem ser responsabilizadas estão descritas no artigo 2º da Lei n. 9.605/98 como sendo “o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia evitá-la.”

Sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas, estas podem ser de direito público ou privado, mas não se exclui a ação das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela proteção do meio ambiente – responsabilidade administrativa – em qualquer de suas formas, conforme disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal brasileira de 1988 e, portanto, também têm a obrigação de punir os infratores, podendo, para tanto, valer-se das três esferas de responsabilidade para tal feito, quais sejam: as esferas administrativa, penal e civil; estas duas últimas serão objetos de estudo no próximo tópico.

As infrações administrativas estão descritas no Decreto 6.514/08, que revogou o Decreto 3.179/99, o qual dispunha sobre as sanções administrativas ao meio ambiente, bem como estabelecia procedimento administrativo federal para apuração destas infrações.

No estado de São Paulo, ente federativo integrante do SISNAMA, as infrações administrativas correspondentes àquelas preceituadas no então Decreto 6.514/08, estão descritas nos artigos 16 ao 61, da Resolução SMA n. 37, de 9 de dezembro de 2005. Esta Resolução, que tem seus procedimentos próprios para efetivar a aplicação das sanções administrativas, foi elaborada conforme disposto no artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, e na Lei Estadual n. 9.509/97, que dispõe sobre o controle e fiscalização ambientais a serem desenvolvidas no âmbito do SEAQUA – Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais. Preceitua também a citada Resolução, que o controle e a fiscalização do meio ambiente serão exercidos de forma integrada

pelos órgãos do SEAQUA, por meio de agentes credenciados e identificados, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante suas unidades de policiamento ambiental.

Para efeito do Decreto n. 6.514/08, em seu artigo 2º, considera-se infração administrativa “toda ação ou omissão que viole as regras de uso e gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Não se pode deixar de frisar que a Lei n. 9.605/98, define infração administrativa como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, entendendo a doutrina pátria, mais especificamente Helly Lopes Meirelles, que este tipo de infração:

[...] será apurada pelos funcionários dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA –, designados para atividades de fiscalização, bem como pelos agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha, *mediante processo administrativo próprio*, assegurado a ampla defesa e o contraditório.¹³⁵

Estão previstas no artigo 3º, incisos I a X do citado dispositivo legal, as infrações administrativas referidas pelo Decreto e pela doutrina, cujas penas variam desde simples advertência até a restritiva de direitos, conforme se apreende do texto da norma:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

¹³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.130.

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Sua efetiva aplicação ocorre quando o agente atuante, no uso de seu poder de polícia administrativa, se depara com uma infração ambiental, ocasião em que deverá tomar as seguintes providências:

- a) aplicar a multa administrativa e demais medidas de sua competência;
- b) verificando que tal ato configura também infração penal, deverá apresentar o autor do delito, testemunhas e objetos utilizados para sua prática, na delegacia de polícia, onde serão tomadas as providências de polícia judiciária, quais sejam: lavratura de termo circunstanciado de ocorrência para as infrações de menor potencial ofensivo – até dois anos de pena –, ou lavratura do auto de prisão em flagrante delito, caso existam requisitos subjetivos e objetivos, preceituados no artigo 302 e incisos do Código Penal brasileiro, para os crimes com mais de dois anos de pena.

Observa-se diante do exposto, a importância em dotar os agentes atuantes de capacidade técnico-jurídica a fim de que possam, diante das diversas infrações ambientais, distinguir quais dentre elas também configuram infrações penais, uma vez que o legislador as classificou como sendo meras sanções administrativas, portanto, não tipificado na esfera penal.

Nada obstante, se o agente atuante constatar que determinada infração somente atingiu a esfera administrativa, ou seja, ainda que não tenha ocorrido crime ou contravenção penal, deverá a repartição pública responsável pelos procedimentos administrativos comunicar, incontinenti, o ocorrido ao Ministério

Público, instruindo-o com as principais peças dos autos a fim de que seja promovida eventual ação civil pública com vistas à devida reparação do dano ambiental, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 7.347/85.

Exatamente por esses motivos é importante que o fiscal ambiental (que pelo Decreto 6.514/2008 é denominado de “agente autuador”) saiba diferenciar as infrações meramente administrativas das infrações penais, pois isso evitará impunidade na esfera criminal e, portanto, poderá reduzir o número de infrações e, conseqüentemente, o prejuízo ao meio ambiente.

Dessa forma, é possível concluir que todas as infrações penais inseridas nos artigos 29 ao artigo 69-A da Lei 9.605/98 também são infrações administrativas, ou seja, têm seus respectivos enquadramentos de sanção administrativa nos artigos 24 ao 91 do Decreto 6.514/08. Porém, nem todas as infrações administrativas têm caráter penal, pois, conforme já citado, não foram tipificados como tal.

5.1.1 Sanções administrativas e poluição sonora

A poluição sonora pode ser manifestada em suas diferentes formas, quais sejam: veículo de propaganda comercial ou eleitoral, veículo com equipamentos de som com potência exagerada, trânsito excessivo, igrejas, bares, casas noturnas, casas de show, vizinhos, enfim, todos emissores de ruídos que não obedeçam aos padrões estipulados pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, pela legislação estadual e pela legislação municipal, e que venham a perturbar o sossego público.

Aos infratores da poluição sonora, pessoa físicas ou jurídicas, também estão sujeitas às sanções administrativas, conforme previsão do artigo 225, §3º, da Carta Maior pátria.

Também é importante levar o leitor ao conhecimento da competência pelas normas que regulam as emissões de ruídos, bem como verificar a competência para fiscalizar as infrações de poluição sonora.

5.1.2 Competência legislativa e poluição sonora

De acordo com a Carta Magna brasileira, especificamente em seu artigo 24, tem-se que “compete a União, Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre: VI - floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.” (grifou-se). A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Além disso, é oportuno destacar que, no que tange às infrações administrativas, estas podem ser suplementadas pelos Estados e Municípios, conforme preceitua o artigo 24, §2º, da Constituição Federal brasileira de 1988, desde que tal suplementação não venha a alterar a finalidade da norma federal. Este dispositivo faculta aos Estados e Municípios promover a elaboração de leis para suprir a legislação federal, naquilo que for omissa ou inadequada.¹³⁶

Exemplo prático disso é o que ocorre nos artigos 24 a 91 do Decreto 6.514/08, que trata dos tipos de infrações ambientais administrativas. Em tais artigos não foi encontrada qualquer infração que se referisse à emissão de ruídos fora dos

¹³⁶ Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.319.

padrões, ou seja, a União se omitiu em enquadrar as infrações de poluição sonora, deixando a tarefa aos entes federados diretamente afetados pelo problema, (Estados, Distrito Federal e Municípios), os quais também são os mais interessados e capacitados em resolvê-los face às influências culturais e religiosas de cada região, principalmente nos Municípios.

Nesse escólio, pondera Paulo Affonso Leme Machado que:

Pode o Município não só suplementar essas normas, com regras mais restritivas, como, no interesse local, inovar no campo normativo da poluição acústica, determinando utilização de materiais isolantes ou diminuidores do som, construção de muros contra propagação do som. A omissão do Município na formulação de normas urbanísticas e de meio ambiente, e na execução estrita dessas normas no que concerne à poluição sonora, pode situar esse ente público na posição de réu de ação civil pública, de ação popular ou de outra ação judicial cabível.¹³⁷

Os impactos gerados pelas fontes de poluição sonora são de pequeno porte, sendo restrito ao âmbito municipal, razão pela qual, a temática poluição sonora é um assunto predominantemente de interesse local.

5.1.3 Competência administrativa e poluição sonora

A competência administrativa – ou material – cabe ao Poder Executivo e diz respeito à faculdade de agir com fundamento no poder de polícia, que é inerente aos entes públicos.

Se o município não foi incluído no artigo 24 da Carta Magna pátria como sendo competente para legislar sobre assuntos de meio ambiente – salvo quando tratar-se de assuntos de interesse local, bem como suplementar as normas federais

¹³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.412.

e estaduais, respectivamente, (art. 30, inc. I e II) –, teve sua inclusão de forma taxativa quando o legislador se referiu a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o artigo 23, inciso VI desta mesma norma, a saber:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Combater a poluição em qualquer de suas formas é fiscalizar e reprimir os diversos tipos de poluição existente, quais sejam, ar, água, solo, subsolo, visual, nuclear, sonora, etc. Depreende-se, portanto que a competência material para tratar de poluição sonora também é comum, e é decorrente da competência de proteção do meio ambiente.

A poluição sonora é de interesse eminentemente local, na medida em que afeta diretamente a comunidade do município, causando-lhe incômodo e, não raras vezes, danos à saúde da população local. Também pode afetar ao Estado ou a União, em segundo plano, pois estes entes agem de forma solidária com o tratamento das doenças causadas por este tipo de poluição.

Para exercer a atividade de fiscalização administrativa ambiental não basta ser funcionário público. É necessário que seja representado por um órgão pertencente ao SISNAMA. Além disso, é imperioso que os agentes atuantes sejam designados para atividades de fiscalização; isso se dá por meio de ato administrativo legal: portaria, decreto ou lei.

Assim, poderão os agentes atuantes elaborar auto de infração ambiental ao infrator dos dispositivos da Lei 9.605/98, cujas condutas meramente administrativas

estão preceituadas no Decreto n. 6.514/08. Nestes dispositivos constam 68 artigos dispondo sobre infrações administrativas, mas, como já exposto, as infrações referentes à poluição sonora não consta neste rol de infrações constante na lei federal, devendo os Municípios suprir a omissão da União e sancionarem leis para proteger a população contra as emissões de ruídos fora dos padrões especificados, conforme previsão da Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II.

Portanto, os municípios, no contexto da competência prevista na Constituição para legislar sobre assuntos de interesse local – art. 30, inc. I –, bem como em seu poder de suplementar as normas estaduais ou federais – art. 30, inc. II –, têm elaborado leis com previsão de sanções administrativas no que se refere à emissão de ruídos, tornando tais leis especiais para o tema e, portanto, sendo as mesmas de melhor aplicação em relação à Lei 9.605/98 e ao Decreto 6.514/08, que se refere às sanções administrativas.

Diante do que foi exposto até o momento neste tópico, salutar se torna resgatar Helly Lopes Meirelles no sentido de que:

Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à política estadual e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.¹³⁸

Assim, aos infratores que promovem a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas ambientais são aplicadas, via de regra, medidas administrativas previstas em leis municipais, respeitando sempre como parâmetro, as normas e padrões federais.

¹³⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. *op. cit.* p.130.

Sobre o assunto, Luís Paulo Sirvinskaskas afirma que “todos os entes públicos de direito público interno têm competência legislativa e administrativa e, conseqüentemente, poder de polícia ambiental para exercer o controle da poluição sonora, fiscalizando e aplicando as penalidades cabíveis.”¹³⁹

Não obstante, salienta Paulo Affonso Leme Machado¹⁴⁰, que “a competência dos Estados para legislar, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe obediência à norma federal, se, editada de acordo com a Constituição Federal.” E arremata a discussão no sentido de que “a Administração Pública Federal ambiental não está num plano hierárquico superior ao da Administração Pública ambiental estadual, nem esta se situa em plano superior ao da Administração Pública ambiental municipal.”

É importante reafirmar, que estados e municípios estão impedidos de elaborar normas que sejam mais maleáveis ao agente poluidor em relação à norma ambiental federal existente. A estes entes somente haverá a possibilidade de editar normas mais severas na área ambiental, não lhes sendo dado, por exemplo, a possibilidade de aumentar o índice de decibéis permitidos pela norma federal, pois isso estaria protegendo o poluidor e prejudicando a sociedade.

Dessa forma, os agentes públicos municipais têm competência para aplicar multa e demais medidas administrativas aos responsáveis pela emissão de poluição sonora gerada no âmbito do município, os quais deverão estar tecnicamente habilitados para tal mister.

Todavia, para que haja fiscalização e cumprimento das normas legais, necessário se faz que o Poder Público municipal, como integrante do SISNAMA,

¹³⁹ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p.345.

¹⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.115.

pratique a gestão ambiental buscando sempre a melhor tecnologia e a melhoria na qualidade profissional de seus agentes públicos.

5.1.3.1 Controle de ruídos pelos municípios

O Poder Público municipal é o ente federativo mais interessado em controlar os ruídos nocivos à saúde e ao conforto públicos. É um assunto extremamente de interesse local e, como bem salienta Edis Milaré, “não é supérfluo lembrar que, no interesse da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus cidadãos, o Município tem amparo legal para exigir mais do que vem estabelecido nas esferas federal e estadual.”¹⁴¹

No município de São Paulo, o assunto é tratado na Lei 11.501/94, alterada pela Lei 11.986/96, acerca do controle e fiscalização das atividades que geram poluição sonora e da imposição de penalidades. Assim, foi criado pelo Decreto 34.569/94, o PSIU – Programa Silêncio Urbano –, que controla e fiscaliza locais cobertos ou não, mas que venham a emitir ruídos fora dos padrões.

5.2 Sanções penais no direito ambiental

O direito ambiental é considerado o ramo do Direito que, com seus instrumentos jurídicos, tem por finalidade regular e controlar a relação do homem com o meio ambiente, de forma a evitar ou mitigar a poluição, bem como de racionalizar o uso dos recursos naturais, contribuindo para a busca de um meio

¹⁴¹ MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.1225.

ambiente equilibrado. Dentre os instrumentos de proteção do meio ambiente que dispõe o direito ambiental, é possível citar os de ordem preventiva e repressiva.

Na primeira situação tem-se a implantação dos padrões de qualidade, o zoneamento, o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto sobre o meio ambiente, o licenciamento ambiental, a auditoria ambiental, etc.

Já, na ordem repressiva, utilizada quando ocorre falha do sistema preventivo, encontram-se as sanções administrativas, as ações civis públicas, e por fim, aquele instrumento que, pode-se correr o risco de afirmar, é o mais importante, uma vez que, caso o infrator seja recalcitrante em infringir as leis ambientais, poderá ficar segredo, preso, por mecanismos próprios do direito penal ambiental.

A Constituição Federal brasileira de 1988 autorizou a aplicação das sanções penais para as infrações ambientais, esfacelando de vez a posição daqueles que se opunham a essa medida – leia-se lobbies dos grandes agricultores –, ao incluir entre as garantias sociais do cidadão (Título VIII) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, preceituado no Capítulo VI, artigo 225 da referida Carta. E o fez, porque procurou o legislador assegurar a efetividade desses direitos, quando, no artigo 225, §3º, estipulou sanções penais, que poderão ser aplicadas concomitantemente com as sanções administrativas e civis, conforme se apreende do texto do referido parágrafo: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Edis Milaré enfatiza que:

A proteção penal do meio ambiente foi recomendada pelo próprio legislador constituinte, fato que, por si só, elimina qualquer discussão

quanto a pertinência de sua seleção para a categoria de bem jurídico autônomo, considerado por Welzel como aquele vital “de la comunidad o del individuo que por su significacion social es protegido juridicamente.”¹⁴²

Sobre a recém citada categoria de bem jurídico autônomo, há forte discussão no direito ambiental, se é ou não bem jurídico autônomo.

Para os que defendem a autonomia do direito ambiental, destacam-se na doutrina o professor Paulo Affonso Leme Machado, afirmando o seguinte: “o Direito Ambiental é um Direito sistematizador, pois articula a legislação, a doutrina e a jurisprudência concernentes aos elementos que integram o meio ambiente, de forma integral, evitando o isolamento e o antagonismo.”¹⁴³.

Paulo de Bessa Antunes entendeu por muito tempo não haver autonomia do Direito Ambiental, mudou seu pensamento a partir da constatação de que esta discussão é desprovida de utilidade ou de significado.¹⁴⁴.

José Afonso da Silva assevera que “trata-se de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente com vista a uma boa qualidade de vida [...]”¹⁴⁵

Na esteira dos que não admitem o direito ambiental como ramo autônomo, encontramos: Para Willian Freire, o Direito Ambiental é uma especialização do Direito Administrativo “que estuda as normas que tratam das relações do homem com o espaço que o envolve.”¹⁴⁶

Para Luís Paulo Sirvinkas, o “Direito Ambiental caracteriza-se pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio

¹⁴² MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.921.

¹⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009, p.54.

¹⁴⁴ BESSA, Paulo de. *op. cit.* p. 38.

¹⁴⁵ SILVA, José Afonso da. *op.cit.* p.41

¹⁴⁶ FREIRE, Willian. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: AIDE, 2000, p. 23

ambiente etc. Contudo, ele não é autônomo em relação aos demais ramos do direito, mesmo porque nenhum deles o é. Há, sim, uma constante simbiose, e muitos conceitos são extraídos dos diversos ramos do direito, adaptando-se ao Direito Ambiental.¹⁴⁷

Edis Milaré valorando ainda o direito penal ambiental enfatiza que:

Se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio*, na proteção de bens individuais (vida, patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.¹⁴⁸

Dentre o arsenal de instrumentos jurídicos de proteção ambiental na área penal, encontram-se várias leis que tipificam as condutas lesivas ao meio ambiente, as quais estão em plena vigência. Dentre estas, pode-se citar:

- Dec. 2.848/40 – Código Penal, dispondo crimes nos artigos 163 e 250, “caput” e parágrafo único, inciso II, alínea “h”;
- Dec. Lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, constando nos artigos 31, 42 e 65;
- Lei 4.771/65 – denominado Código Florestal, constando as contravenções penais no art. 26, letras “e”, “j” “l” e “m”;¹⁴⁹;
- Dec. 1.001/69 - Código Penal Militar, preceituando crimes nos artigos 268, 269, 273 e 274;
- Lei 6.453/77 – responsabilidade por danos nucleares, preceituando os crimes nos artigos 23,26 e 27;

¹⁴⁷ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.102.

¹⁴⁸ MILARÉ, Edis. *op. cit.* p.278.

¹⁴⁹ As alíneas a, b, c, d, f, g, h, i, n, o e q, foram revogadas pela Lei 9.605/98.

- Lei 6.766/79 – que dispõe sobre o parcelamento do solo, constando condutas criminais em seus artigos 50 ao 52;
- Lei 7.643/87 – legisla sobre a pesca de cetáceos, configurando crimes as condutas típicas dos artigos 1º e 2º;
- Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, constando como crime o art. 10.
- Lei 7.802/89 – dispõe sobre agrotóxico, com crimes previstos em seus artigos 15 e 16;
- Lei 7.805/89 – trata do regime de lavra garimpeira e mineração, onde preceitua crimes no artigo 21;
- Lei 6.905/98 – dispõe sobre condutas lesivas ao meio ambiente, cujas condutas criminais estão nos previstas nos artigos 29 a 69-A; e
- Lei 11.105/05 – referente à Biossegurança, preceituando fatos criminosos nos artigos 24 a 29.

Para que o homem possa viver num ambiente ecologicamente saudável, necessário se faz que ele leve uma vida em harmonia com o ambiente que o cerca. A própria Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 225, preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.” Pressupõe-se, assim, que o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho devem estar protegidos das poluições do ar, da água, do solo e subsolo, nuclear, visual e sonora. Qualquer tipo de poluição em desacordo com os padrões coloca em desequilíbrio o meio ambiente afetado, valendo explicar que desequilíbrio ambiental ou degradação da qualidade ambiental advém de alteração adversa das

características do meio ambiente, conforme estabelece a Lei n. 6.938/81, em seu art. 3º, inciso II.

De acordo com o já exposto nesta pesquisa, meio ambiente é o local em que se vive e, segundo a doutrina, foi dividido em quatro tipos, quais sejam: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Assim, outro conceito sobre meio ambiente pode ser encontrado na Lei nº 6.938/81, especificamente em seu artigo 3º, inciso I, definindo que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas.”

Também já se discutiu que as infrações ambientais acarretam ao infrator sanções administrativas, penais e civis, conforme previsão do artigo 225, §3º da Carta Magna pátria. Portanto, as infrações derivadas de emissões de ruídos, além das sanções civis e administrativas, também responsabilizam o autor com sanções penais.

No que se refere à infração penal, Valdir de Arruda Miranda Carneiro, acentua que existem “diversas situações nas quais as atividades ruidosas, além de conseqüências de ordem privada, podem ter repercussões nas esferas penal do direito, ora como contravenção, ora como crime.”¹⁵⁰

No que tange à poluição sonora, tem-se que a conduta do autor deste tipo de poluição será aferida de acordo com a sua respectiva gravidade. Se praticada de forma a apenas causar incômodo, poderá o fato estar tipificado no artigo 42 da Lei das Contravenções Penais, que diz respeito à perturbação do trabalho ou do sossego alheio; se gerar desconforto, mas para pessoa determinada, poderá ensejar a sanção do artigo 65 sobre perturbação da tranqüilidade.

¹⁵⁰ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.39.

Entretanto, se praticada de tal forma que possa causar danos a saúde, poderá o agente ser punido pelo crime disposto no artigo 54 da Lei 9.605/98.

Essa simbiose entre as duas normas é destacada por Gilberto Passos de Freitas, quando o autor afirma que:

A poluição sonora, como assinalado, se constitui num dos mais graves problemas que agridem a qualidade do meio ambiente. Portanto, qualquer política tendente a solucionar referida causa de degradação ambiental requer o concurso do direito penal. Conforme já tivemos a oportunidade de salientar, 'a luta na defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, contra a poluição tem encontrado no direito penal um de seus mais significativos instrumentos.¹⁵¹

Como visto, tais instrumentos a que se refere o autor podem ser a aplicação da Lei das Contravenções Penais, cujos delitos estão tipificados no artigo 42 – Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheio – e no artigo 65 – Perturbação da Tranqüilidade – como, também poderá ser a aplicação do disposto no artigo 54 da Lei 9.605/98.

Feitas as considerações necessárias para um melhor entendimento da questão, cabe agora expor de forma individualizada os tipos penais decorrentes de emissões de ruídos.

5.2.1 Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

A Lei de Contravenções Penais preceitua em seu artigo 42 que:

Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
I - com gritaria ou algazarra;
II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

¹⁵¹ FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p.83.

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Há que se destacar que o objeto jurídico tutelado neste dispositivo diz respeito à paz pública.¹⁵²

As infrações sonoras são típicas do meio ambiente artificial e o agente infrator não se importa se seu comportamento perturbador irá ou não incomodar o vizinho. Assim, os incisos I a IV do artigo 42 contêm diferentes formas de perturbação, ou seja, gritaria ou algazarra; exercício de profissão ruidosa; abuso de instrumentos sonoros ou acústicos; ou, ainda, por meio de barulho provocado por animal sob sua guarda.

Bento de Faria afirma que “ninguém, no exercício de qualquer atividade, mesmo legítima, pode criar ou pretender para si o direito de inquietar ou incomodar, desnecessariamente, o público ou alguém.”¹⁵³

Para uma melhor compreensão deste tipo penal, serão analisadas todas as formas de perturbação, a saber:

- Gritaria ou algazarra (inciso I) – ocorrem quando há aglomerações de pessoas em salão de evento festivo, culto religioso ou até mesmo em pequenas festas de vizinhos, que por vezes, extrapolam as regras normais de convivência e de respeito mínimo;

Exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais (inciso II) – só caracterizará a contravenção se praticada em desacordo com as prescrições legais, isto é, normas legais e administrativas que estabelecem regras para isolar ou minimizar o barulho produzido por tais atividades. As áreas urbanas desordenadas favorecem este tipo de delito. Assim, com a

¹⁵² Cf. JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.158.

¹⁵³ FARIA, Bento de. *apud* FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p.109.

finalidade de planejar as cidades, de tal modo que os conflitos decorrentes da urbanização possam ser mitigados, a Lei 10.257/01 estipulou, em seu artigo 2º e incisos, suas respectivas diretrizes, dentre elas, chamam a atenção os incisos IV e V, alíneas a, b e g, expressas da seguinte forma:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

[...]

g) poluição e a degradação ambiental. (grifou-se)

Tais medidas, somadas ao zoneamento ambiental, contribuirão sobremaneira, se efetivadas, para evitar os conflitos decorrentes de perturbações geradas por locais de trabalho, haja vista que as áreas residenciais estariam protegidas das áreas industriais.

- Abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (inciso III) – O que deve ser punido é o excesso inadmissível. Para o funcionamento de estabelecimento comercial é necessário o alvará de funcionamento expedido pelo município, mas tal documento não se constitui em autorização legal para a poluição sonora e o cometimento de infrações às normas protetoras do meio ambiente. Nesse escólio, Valdir de Arruda Miranda Carneiro, explica que:

Trata-se de hipótese bastante recorrente, nos dias de hoje, com a abundância de casas noturnas, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, danceterias, comércio em geral e afins, sem falar nos equipamentos de som, aparelhos de TV, buzina de automóveis, escapamentos de motores abertos etc. Até mesmo igrejas há que,

além de perturbarem o trabalho e o sossego da vizinhança com gritaria, o fazem com a utilização de instrumentos sonoros.¹⁵⁴

- Provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal do qual detém a guarda (inciso IV) – é salutar a convivência do ser humano com os animais domésticos, mas ocorre que em muitas casas, conhecidas como de “parede e meia” seus quintais parecem ser um só, face suas proximidades. Quando o animal doméstico de um destes vizinhos promove barulho constante, facilmente atrapalha o sossego dos demais, o que vem a configurar a contravenção penal em tela para aquela pessoa que tem a guarda do animal.

Sobre os ruídos gerados por animais, Bento de Faria entende que “esse barulho pode ser produzido quer pelos movimentos, quer pelos órgãos vocais do animal (salto, corrida, latidos, uivos, sons dos guisos ou campainhas quando atadas ao seu pescoço).”¹⁵⁵

No mesmo sentido, Valdir de Arruda Miranda Carneiro acentua que:

É verdade que muitas pessoas apreciam o convívio com animais em suas propriedades, e não são poucas nem ilegítimas as razões para assim procederem. Contudo, quando dessa manutenção advier, quer por provocação ou falta de impedimento suficiente, a perturbação ruidosa do trabalho ou sossego alheios, haverá contravenção tipificada no art. 42, IV, da LCP.¹⁵⁶

No próximo subitem será tratada a segunda modalidade de contravenção penal, que tem a função de proteger a tranquilidade das pessoas, conhecida na área jurídica como “perturbação da tranquilidade” e tipificada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais.

¹⁵⁴ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.47.

¹⁵⁵ FARIA Bento de. *apud.* FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p.113.

¹⁵⁶ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.48.

5.2.2 Perturbação da tranquilidade

Preceitua o artigo 65 da LCP que “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.”

Apreende-se daí que o objeto jurídico tutelado é a tranquilidade e o sossego alheios. Trata-se de infração penal cuja pena é menor do que na contravenção penal de perturbação de sossego – prisão simples de quinze dias a dois meses. Ocorre quando o agente tem a intenção de molestar determinada pessoa, por acinte (vontade) ou motivo reprovável (desprezível). O ruído gerado tem endereço certo: alguém a quem se deseja perturbar. Pode ser praticado por diversos tipos de instrumentos sonoros, mas a intenção do autor está sempre voltada para determinada pessoa.

Na visão de Valdir de Arruda Miranda Carneiro:

Constituem objeto da proteção deferida pela lei penal a paz de espírito, a tranqüilidade e o sossego das pessoas, não podendo ser tolerado que alguém, por acinte ou motivo reprovável, se ponha a perturbar esses bens de outrem, em atitude capaz de gerar revide perigoso a ordem e tranquilidade públicas.¹⁵⁷

Já, Damásio E. de Jesus aponta a diferença entre as contravenções penais de perturbação do sossego e a perturbação da tranquilidade. Para o autor, “a contravenção do artigo 42 perturba um número indeterminado de pessoas; a do art. 65, a tranquilidade de pessoa determinada.”¹⁵⁸ Havendo conflito de normas, prevalece a do art. 42, não só pelo critério da especialidade, mas também por ser infração mais grave.

¹⁵⁷ CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.49.

¹⁵⁸ JESUS, Damásio E. *op. cit.* p.158.

Portanto, quando o agente quer molestar alguém com ruídos indesejáveis, responderá pela contravenção penal de perturbação de tranquilidade.

Em ambas as contravenções a vítima é apenas incomodada, perturbada momentaneamente. Ocorre que, se o ruído gerado sair da esfera de perturbação, por meio de volume intenso de som e por um longo período, que possam prejudicar a saúde humana, poderá o agente responder pelo crime disposto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, ou seja, a Lei de Crimes Ambientais.

5.2.3 A poluição sonora como crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98

Como já mencionado, estão sujeitos as sanções penais por crimes contra o meio ambiente, e, portanto, pelos crimes de poluição sonora, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, sendo que estas podem ser de direito público ou de direito privado.

Tradicionalmente, quando se refere à poluição, de imediato remete-se a questão da poluição do ar, da água e do solo. No entanto, são vários os tipos de poluição, as quais não estão elencadas de forma exaustiva nas normas e na doutrina.

Nesse sentido, Rodrigo da Silva Brandalise e Daniel Martini afirmam que:

As modalidades de poluição existentes não estão catalogadas de forma exaustiva, nem na lei, nem na doutrina. A própria Lei nº 6.938/81, ao definir poluição, trouxe conceitos abertos, com o fito de se protair no tempo. Ninguém ousa discutir que, dentro do conceito de poluição, estão os danos causados ao ar, ao solo, às praias, ao patrimônio histórico, aos animais, dentre outros. Com o avanço da noção de interesse difuso, o que fez surgir a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado para esta e para futuras gerações, percebeu-se que os nefastos efeitos da

poluição não se restringem aos elementos antes expostos. Atingem a saúde humana (que passou a ser elemento do tipo em questão).¹⁵⁹

Não se pode omitir a classificação da poluição de acordo com o tipo de contaminação causada ao meio ambiente, em seus mais variados aspectos, ocorrendo a contaminação de ordem biológica – por meio de bactérias e algas –, a contaminação de ordem química – compreendendo o dióxido de enxofre, monóxido de carbono e outros –, bem como, ainda, a contaminação de ordem física, sendo incluída nesta a radioativa, compreendendo barulho, sons ou ruídos, poluição sonora ou poluição acústica e outros.¹⁶⁰

Sob essa ótica, visando provar a aplicabilidade do artigo 54 da Lei 9.605/98 em alguns casos de geração de ruídos fora dos padrões estabelecidos, é pertinente que se faça uma análise do *caput* deste tipo penal, bem como das demais normas que trazem, em si, conceitos de elementos que são necessários para seu entendimento.

- Causar poluição de qualquer natureza (grifou-se) em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Primeiramente é necessário definir o que vem a ser meio ambiente e poluição, haja vista que o primeiro (meio ambiente), é o receptor da poluição gerada principalmente pelas ações antrópicas do ser humano.

A definição de meio ambiente, vem expressa no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, cujo texto é reproduzido a seguir:

¹⁵⁹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva; MARTINE, Daniel. **Trabalhos independentes**. Canelas, RS: Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas, 2001. p.189.

¹⁶⁰ Cf. CUSTÓDIA, Helita Barreira. *op. cit.* p.581.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
[...]

O meio ambiente a que se refere esta lei deve ser mantido em equilíbrio, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988, prevendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.”

Nota-se que a definição de meio ambiente pelo artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 complementa-se com o estabelecido como o meio ambiente na Norma Maior pátria.

No referido inciso encontra-se inserto o conceito de poluição, cujo texto é passível de reprodução, a saber:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (grifou-se)

É exatamente na alínea “e” que se encontra o fundamento de que poluição sonora é uma das espécies de poluição abrangidas pelo *caput* do artigo 54. Ao se referir à palavra energia (grifou-se), a lei está se referindo também ao som, ou

melhor, ruído, haja vista que se trata de contaminação de ordem física, sendo aí incluídos os sons ou ruídos, poluição sonora ou poluição acústica e outros.¹⁶¹

Edna Cardozo Dias assevera que:

Tudo é energia. Todas as coisas são sons. Habitamos não apenas um oceano de luz e cor, mas também de som. Vastas marés dessa energia vibratória chamada de som fluem ao redor de todas as coisas vivas, sejam elas viventes ou não, visíveis ou invisíveis. Ensina a Bíblia, livro dos cristãos, que antes que houvesse a luz na aurora da criação, já existia o som (“no princípio era o verbo...”). Ele se manifesta de várias formas, desde o som harmônico da natureza ou da música até a cacofonia da sociedade.¹⁶²

No mesmo sentido do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81, quando inseriu a palavra energia ao definir poluição, a Resolução CONAMA nº 1/86 também a inseriu, em seu o artigo 1º, quando definiu impacto ambiental.

Assim acentua Paulo Affonso Leme Machado “pela definição dada pela Resolução 01/86-CONAMA (art.1º), nota-se que a poluição sonora é um impacto ambiental.”¹⁶³

Nesse sentido, importante citar o referido dispositivo, ou seja, o artigo 1º da Resolução CONAMA 01/86, a saber:

Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais. (grifou-se)

¹⁶¹ Cf. CUSTÓDIA, Helita Barreira. *op. cit.* p.127.

¹⁶² DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.113.

¹⁶³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.660.

Se poluição sonora é a emissão de sons e ruídos fora dos padrões, depreende-se que esta poderá causar impactos ambientais e, assim, comprometer a qualidade de vida e a saúde da população.

Nota-se que logo acima Paulo Affonso Leme Machado chamou a atenção ao afirmar que poluição sonora é impacto ambiental; isso em razão da inserção, no *caput* do artigo 1º, da palavra “energia”.¹⁶⁴ Desse modo, energia, na condição de som ou ruído, poderá ser considerada impacto ambiental, mas apenas quando emitida fora dos padrões e afetar o bem-estar da população através de incômodo ou mesmo danos à saúde humana.

O artigo 54 da Lei n. 9.605/98 refere-se à poluição de qualquer natureza, não se limitando, assim, às formas tradicionais de poluição. Portanto, a poluição sonora está proibida por este tipo penal, visto que os ruídos são lançados por meio de ondas energéticas. Lançar matéria ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos é uma das formas de poluir o meio ambiente. Bem assevera o citado autor, ao afirmar que: “o crime abrange ‘poluição de qualquer natureza’: a poluição das águas interiores e do mar,; da atmosfera; do solo; através dos resíduos domésticos, dos resíduos perigosos; a poluição sonora, (grifou-se); a poluição mineral [...]”¹⁶⁵

Portanto, quando da utilização da expressão ‘poluição de qualquer natureza’ ficou abrangido pelo tipo penal em questão também a poluição sonora, restando, portanto, inócuo o veto presidencial ao artigo 59 da lei em pauta¹⁶⁶, que cuidava da

¹⁶⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.660.

¹⁶⁵ *Ibidem.* p.721.

¹⁶⁶ Cf. CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005. p.233: segundo este autor, o artigo 59 da Lei nº 9.605/98 foi vetado pelo Presidente da República, por força de lobby da bancada evangélica.

matéria com maior especificidade.¹⁶⁷ Sobre o veto, fundamentou ainda o Poder Executivo que já existe o art. 42 da LCP.

Por sua vez, Edis Milaré afirma ser poluição:

A adição ou lançamento de qualquer substância, matéria ou forma de energia (luz, calor, som) ao meio ambiente em quantidade que resultem em concentrações maiores que as naturalmente encontradas. Os tipos de poluição são, em geral, classificados em relação ao componente ambiental afetado (poluição do ar, água e solo), pela natureza do poluente lançado (poluição química, térmica, sonora, radioativa, etc.) ou pelo tipo de atividade poluidora (poluição industrial, agrícola, etc.).¹⁶⁸

É importante frisar, que a emissão de ruídos acima do padrão legal poderá (grifou-se) ser enquadrada como crime de poluição sonora. Aqui foi utilizado o verbo “poder” porque não basta emitir sons acima dos padrões; é necessário, também, que a emissão de ruído não tenha somente a capacidade de incomodar ou perturbar alguém, devendo ela ter a capacidade de resultar – ou de poder resultar – em danos à saúde humana. Para tanto, necessário se faz que o ruído seja emitido por um longo período e que o som seja intenso.

Como já afirmado anteriormente, é preciso que o som não cause tão somente incômodo ou perturbação e esta também é a opinião de Celso Antônio Fiorillo Pacheco, ao afirmar que:

A infração penal prevista pela Lei das Contravenções Penais, no seu artigo 42, diz respeito a perturbar o trabalho ou o sossego de alguém. Denota-se na contravenção, como assim deveria ser, um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso.

Por outro lado, ao analisarmos o tipo penal do art. 54, o bem jurídico tutelado possui caráter de difusibilidade, e não poderia ser de outra forma, porquanto, como crime ambiental que é, a natureza do bem jurídico tutelado é de bem difuso. Além disso, essa poluição deverá

¹⁶⁷ Cf. CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. *op. cit.* p.49.

¹⁶⁸ MILARÉ, Edis *apud* BRANDALISE, Rodrigo da Silva; MARTINE, Daniel. **Trabalhos independentes**. Canela/RS: 2001. p.189.

resultar ou, ao menos, ter a potencialidade de resultar em danos à saúde humana.¹⁶⁹

Nesse contexto, é possível afirmar que, de várias formas, o homem degrada o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Polui o ar, a água, o solo – meio ambiente natural –, picha, grafita e conspurca os edifícios públicos e particulares – meio ambiente artificial –, depreda patrimônios históricos e arqueológicos – meio ambiente cultural –, bem como gera sons ou ruídos indesejáveis – meio ambiente do trabalho e meio ambiente artificial. Este lançamento de energia – sons ou ruídos indesejáveis – em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos é o que vem a ser poluição sonora.

Portanto, pode-se entender que o termo poluição sonora está implícito no artigo 3º, inciso III, letra “e”, da Lei n. 6.938/81, sendo, então, uma das formas de poluição. Assim, devem ser respeitados os padrões ambientais estabelecidos, sob pena de o agente, pessoa física ou jurídica, responder por uma das infrações dispostas na Lei das Contravenções Penais art. 42 ou 65 ou pelo crime de poluição sonora disposto na n. Lei 9.605/98 – art. 54.

É cediço que parte da jurisprudência tem se manifestado no sentido da não caracterização do art. 54 para o crime de poluição sonora. Entretanto, sem negar à jurisprudência seu merecido valor, não podemos elevá-la à exclusividade da interpretação do Direito. Carlos Maximiliano (1991, p. 181) já nos adverte que:

A jurisprudência afasta-se dos princípios com freqüência maior do que a doutrina. É analítica, examina as espécies uma por uma; ao generalizar, pode incorrer em erro grave o estudioso. Além disso, o fato impressiona e apaixona mais do que a teoria pura.¹⁷⁰

¹⁶⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *op. cit.* p.188.

¹⁷⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 11a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Portanto, não devemos considerar a jurisprudência como a melhor forma de interpretação da norma, mas apenas uma das maneiras que nos permite conhecê-la. Os argumentos trazidos nesta dissertação nos autorizam a concluir pela tipicidade criminal nos casos de poluição sonora.

É bom que se anote, entretanto, que alguns julgados mais arrojados têm se apartado da interpretação mais restritiva, a fim de admitir a incidência da norma contravencional em casos de poluição sonora, como se pode verificar nos arestos seguintes:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar concedida e determinando o recolhimento do mandado de prisão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. POLUIÇÃO SONORA EXCEDENTE AOS LIMITES LEGAIS. ART. 54, CAPUT, LEI Nº 9.605/98. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE NÃO EXPLICITA OS FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZARIAM A PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. O magistrado pode decretar a prisão preventiva sempre que entender que está presente ao menos um dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, essa decisão deve explicitar adequadamente os fatos ou circunstâncias que autorizariam a prisão cautelar.¹⁷¹

HABEAS CORPUS. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI 9.065/98. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR DURANTE A TRAMITAÇÃO DO WRIT. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. I. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de JACY FREITAS, com pedido liminar, buscando o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão da liberdade provisória do paciente. O impetrante aduz, em síntese, que o paciente é pessoa pública (candidato à vereador), réu primário, possui bons antecedentes, profissão definida, residência fixa; e, uma vez solto, não irá atentar contra a ordem pública ou frustrar a instrução criminal, tampouco se evadir do distrito da culpa obstaculizando a aplicação da lei penal. Por fim, afirma inexistir justa causa para manutenção da prisão do paciente, motivo

¹⁷¹ PARANÁ. 2ª Câmara Criminal. **Acórdão n. 22868**. Rel. Noeval de Quadros. Julgado 17.07.2008. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjpr.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

pelo qual pleiteia pela concessão da ordem pleiteada. À fls. 40, o douto magistrado singular informou que concedeu a liberdade provisória mediante fiança ao paciente. II. O julgamento do presente remédio constitucional resta prejudicado. Com efeito, observa-se que o magistrado "a quo" informou ter concedido ao paciente a liberdade provisória mediante fiança (v.fl.40). Frente a este fato, conclui-se que a coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe, restando, dessa forma, o presente writ prejudicado. Nesse sentido, consignem-se recentes julgados deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS - ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ 'A QUO' - ORDEM PREJUDICADA.(TJPR. 5ª Câmara Criminal. REL. DES. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA. Acórdão N° 6.477. DJ 13/03/2008). "HABEAS CORPUS. - (...) - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM PREJUDICADA. I. Por já ter sido concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, por parte da autoridade coatora, torna-se prejudicado o julgamento da presente ordem de habeas corpus, em razão da falta de interesse de agir". (TJPR. 2ª Câmara Criminal. DES. REL. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO. Acórdão n° 22.073. DJ 31/01/2008). Desse modo, frente à total ausência de interesse no prosseguimento do feito, é de se julgar prejudicado o presente remédio nos termos do art. 6591 do Código de Processo Penal. III. Ante o dito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus Curitiba, 17 de abril de 2008. José Maurício Pinto de Almeida Relator 1 "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"¹⁷²

HABEAS CORPUS - **POLUIÇÃO SONORA** - ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA - PLEITO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA VIA ESTREITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - **CRIME AMBIENTAL** - ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98 QUE ABARCA A **POLUIÇÃO SONORA** - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - INCABÍVEL - INEXISTÊNCIA DE FATO ATÍPICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. A admissão do sursis processual pelo acusado não lhe retira o interesse de agir para pleitear o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, em virtude da possibilidade de ter seu direito ambulatorial ameaçado pelo restabelecimento da relação processual. Precedentes STF e STJ. O art. 54 da Lei nº 9.605/98 abrange qualquer tipo de poluição capaz de acarretar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruir significativamente a

¹⁷² PARANÁ. 2ª Câmara Criminal. **Acórdão n. 0488591-0**. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado 18.04.2008. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjpr.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

flora, inclusive a poluição sonora, não havendo falar em fato atípico a justificar o trancamento da ação penal.¹⁷³

“HABEAS CORPUS” - DENÚNCIA POR CRIME PREVISTO NO ART. 54 "CAPUT", C/C O ART. 15, INCISO II, "A", "H" E "I", AINDA COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 3º, TODOS DA LEI Nº 9.605/98 - RECEBIMENTO - INCONFORMISMO - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO “WRIT” - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. Cuidando-se de Ação Penal Pública, por crime contra o meio ambiente (**poluição sonora**), o regular desenvolvimento do processo, com produção de provas pertinentes, é imprescindível na busca da verdade real. É inviável o trancamento da ação penal, por inépcia da denuncia, quando não demonstrada a hipótese de inviabilidade da imputação de modo claro e inequívoco, seja por atipicidade da conduta ou por impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, frente à impossibilidade de análise aprofundada dos fatos via “habeas corpus”.¹⁷⁴

APELAÇÃO CRIMINAL. POLUIÇÃO SONORA. BARULHO PROVOCADO POR APARELHAGEM DE SOM ACIMA DO PERMITIDO EM LEI. APELO VISANDO ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO- Demonstrando as provas que a acusada praticou o crime de poluição sonora, previsto no art. 54, Caput, da Lei no 9.605/98, não se pode cogitar de absolvição.¹⁷⁵

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não reconheceu a poluição sonora como sendo crime ambiental, disposto no artigo 54 da Lei n. 9.605/98.

Apelação. Art. 54 da lei Ambiental. Poluição sonora. Desclassificação. Contravenção penal. Art. 42, inc. lli, do decreto lei Nº 3.688. Perturbação do sossego. Descrição fática. Princípio Da correlação. Embora a capitulação No art. 54 da lei Ambiental, se está descrita a Perturbação do sossego, é possível A desclassificação para a Contravenção penal, não restando Violado o

¹⁷³ MATO GROSSO. 2ª Câmara Criminal. **Acórdão n. 103961**. Rel. Juvenal Pereira da Silva. Julgado em 2007. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjmt.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

¹⁷⁴ MATO GROSSO. 2ª Câmara Criminal. **Acórdão n. 30471**. Rel. Des.Paulo da Cunha. Julgado em 2005. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjmt.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010

¹⁷⁵ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação Criminal 41362006**. Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo. Julgado em 26 de dezembro de 2007. Acesso em 09/02/2010.

princípio da correlação Entre denúncia e sentença. Apelos improvidos.¹⁷⁶

Todo esse exercício interpretativo para se provar que existe o crime de poluição sonora em nossa legislação penal ambiental poderia ter sido evitado caso nossos legisladores tivessem incluído de forma clara este tipo de infração no artigo 54, ou se não tivesse sido vetado o artigo 59, como fizeram os legisladores da Espanha e de Portugal, conforme preceituam os tipos penais abaixo:

Código Penal Espanhol

Cap. 3 De los delitos contra los recursos naturales y el medio ambiente -
Artículo 325/1:

1. Será castigado con las penas de prisión de seis meses a cuatro años, multa de ocho a 24 meses e inhabilitación especial para profesión u oficio por tiempo de uno a tres años el que, contraviniendo las Leyes u otras disposiciones de carácter general protectoras del medio ambiente, provoque o realice directa o indirectamente emisiones, vertidos, radiaciones, extracciones o excavaciones, aterramientos, ruidos,) vibraciones(grifou-se, inyecciones o depósitos, en la atmósfera, el suelo, el subsuelo, o las aguas terrestres, marítimas o subterráneas, com incidencia, incluso, en los espacios transfronterizos, así como las captaciones de aguas que puedan perjudicar gravemente el equilibrio de los sistemas naturales. Si el riesgo de grave perjuicio fuese para la salud de las personas, la pena de prisión se impondrá en su mitad superior.¹⁷⁷

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. 4ª Câmara Criminal. **Apelação crime n. 70018545616**. Rel. Des. Gaspar Marques Batista. Julgado em 12-04-07. Acesso em 09/02/2010.

¹⁷⁷ ESPANHA,. Lei Orgânica 10/1995. **Código penal espanhol**. www.noticias.juridicas.com/.../penal/10-1995.html. acesso em 10/02/2010.

Código Penal Português

Artigo 279º Poluição

1 - Quem, em medida inadmissível:

- a) Poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades;
- b) Poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou
- c) Provocar poluição sonora (grifou-se), mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza; é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.¹⁷⁸

Nota-se que em ambas legislações foi dada conotação ao crime de poluição sonora na mesma proporção que os crimes de poluição contra a água, a atmosfera, o solo e subsolo.

5.2.3.1 Meios de provas para aplicação do artigo 54 da Lei n. 9.605/98

À Polícia Civil ou Judiciária cabe a apuração das infrações penais, ressalvadas as de competência da União e as infrações penais militares. Tal assertiva vem expressa no artigo 144, §4º, da Constituição Federal brasileira de 1988, que elenca quais são os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil, e cujo texto é reproduzido a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

¹⁷⁸ PORTUGAL. Decreto 400/82. **Código penal português**. www.portolegal.com/cpenal.htm. acesso 10/02/2010.

II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Portanto, a apuração das infrações penais, ressalvada as de competência da Polícia Federal, bem como aquelas meramente militares, são de competência das polícias civis dos estados. Tais apurações são realizadas por intermédio de inquérito policial ou de termo circunstanciado de ocorrência, que reúne as provas e circunstâncias envolvendo o delito, e com a finalidade de facilitar a aplicação da lei penal por parte do Poder Judiciário.

No que se refere às provas, Vicente Greco Filho faz o seguinte comentário:

A doutrina classificou as provas segundo vários critérios. Assim, quanto aos objetos as provas podem ser diretas ou indiretas. As primeiras são destinadas a demonstrar o próprio fato principal da demanda, ou seja, aquele cuja existência, se comprovada, determina a consequência jurídica pretendida.; as provas indiretas são as destinadas à demonstração de fatos secundários ou circunstanciais, dos quais se pode extrair a convicção da existência do fato principal. A prova indireta é a prova de indícios. Quanto ao sujeito de que emana, as provas podem ser pessoais ou reais, consistindo as primeiras em depoimentos de testemunhas e das partes, e as últimas em objetos ou coisas. Quanto à preparação, as provas podem ser casuais ou simples e pré-constituídas, sendo estas as previamente criadas com a finalidade probatória em futura demanda hipotética.¹⁷⁹

Seguindo a mesma linha de pensamento, Fernando Capez entende que a prova pode ser, quanto a forma:

a) testemunhal: resultante do depoimento prestado por sujeito estanho ao processo sobre fatos de seu conhecimento pertinentes ao litígio;

¹⁷⁹ GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186.

- b) documental: produzida por meio de documentos;
- c) material: obtida por meio químico, físico ou biológico (ex: exames, vistorias, corpo de delito etc.).¹⁸⁰

A fim de se evitar a banalização do tipo penal em questão, uma das preocupações das polícias judiciárias deve ser a busca pelas provas pertinentes a este delito. Há que se ter a cautela de imputar ao agente responsável o delito efetivamente praticado, bem como diferenciar se o agente de poluição sonora infringiu a Lei das Contravenções Penais, nos delitos de “perturbação de sossego” ou de “perturbação da tranquilidade”, ou, ainda, se realmente infringiu o artigo 54 da Lei n. 9.605/98.

Tais provas servirão como base para se saber se o ruído gerado causou incômodo ou perturbação às vítimas – para as contravenções penais –; se realmente causou danos a saúde humana ou teve a possibilidade de causar, para a configuração do tipo penal previsto no referido artigo 54.

Para tanto, quando da ocorrência do crime de poluição sonora previsto no artigo retro citado, é de suma importância que sejam ouvidas as vítimas, testemunhas, além de se buscar as provas materiais, quais sejam, o laudo pericial de avaliação de ruídos em área habitada. Aqui, convém explicar que local da emissão diz respeito ao lugar em que o som é emitido, enquanto local da imissão diz respeito ao lugar de recepção do som.

Além dessas provas, também é importante, após ser providenciado o laudo de decibéis, que este seja submetido ao setor de perícias médicas, para elaboração de outro laudo pericial afirmando que os níveis de ruídos emitidos – valorando-se a intensidade e o tempo que ficou sendo gerado o ruído – causam ou podem causar danos à saúde das vítimas. Isso porque, ainda que um barulho seja estridente, mas

¹⁸⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.307.

levado a efeito apenas por alguns segundos, não há que se falar em possibilidade de causar danos à saúde das pessoas.

Um exemplo ilustrativo, que pode ser utilizado em grau comparativo, é o de um caso ocorrido em Santa Bárbara d'Oeste, no interior do estado de São Paulo. Vizinhos – moradores de chácaras – foram à delegacia de polícia reclamar que havia ocorrido uma festa *rave*¹⁸¹ nas imediações de suas habitações; o evento começou às 23h00 de um sábado e terminou às 12h00 do outro dia. Ora, se reclamado quando da “festa”, deveriam os policiais que porventura ali compareceram, juntamente com os peritos, coletar as provas acima descritas. O período em que foi realizada a “festa”, das 23h00 às 12h00 – provas testemunhais –, aliado ao som altíssimo alegado pelas vítimas – prova pericial – é indicativo de que não houve somente importunação ao sossego. Fica clara, nesta situação, a prática do crime de poluição sonora tipificado no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais.

Ocorre que as provas materiais se esvaíram, pois não foi aferido o volume de ruídos e não se soube das vítimas se alguma delas havia acionado ou não a polícia durante o evento. Todavia, o peso da sanção do artigo 54 surtiu efeito, pois o promotor do evento havia marcado outra festa para a semana seguinte, no mesmo local. Chamado à delegacia e cientificado de que seria preso em flagrante delito pela prática do crime de poluição sonora, cancelou o evento e portanto os moradores não ficaram sujeitos a mais uma noite de importunação.

¹⁸¹ Evento de música eletrônica que pode chegar a durar 48 horas, muitas vezes reunindo jovens movidos a bebidas e entorpecentes.

5.2.4 Outras infrações penais com estreitas relações com as emissões de ruídos.

Até o momento foi possível identificar alguns de infrações diretamente relacionadas a emissões de ruídos, as quais podem tipificar infrações penais, mas Gilberto Passos de Freitas aponta outras infrações penais que podem ser aplicadas ao emissor de ruídos, as quais serão expostas na seqüência.¹⁸²

5.2.4.1 Artigos 60, 66 e 67 da Lei nº 9.605/98

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Pertencente à seção III, dos crimes de poluição e outros crimes ambientais, esse delito é considerado infração de menor potencial ofensivo, (pena menor do que 2 anos), portanto quando de sua ocorrência, lavrar-se-á o termo circunstanciado de ocorrência na delegacia de polícia.

Em seus comentários sobre o tipo penal em questão, Gilberto Passos de Freitas assinala que:

¹⁸² FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p. 106.

a instalação ou funcionamento de obras ou serviços potencialmente poluidores, como a poluição sonora, (grifou-se), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, configura o crime ambiental acima descrito.¹⁸³

Luís Paulo Sirvinskas também cita este tipo penal como sendo possível sua aplicação nos casos de poluição sonora.¹⁸⁴

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Está situado na Seção V, que trata dos crimes contra a administração ambiental. A pena de reclusão de 1 a 3 anos leva o autor do delito a responder por inquérito policial no âmbito da polícia judiciária. Este delito é uma espécie de “falsidade ideológica ambiental”, pois o agente fraudas documentos importantes, cujas conseqüências serão os prejuízos ao meio ambiente. É possível imaginar sua ocorrência quando o funcionário público afirma possuir o empreendimento sistemas que mitigam os ruídos, quando na verdade não tem.

Gilberto Passos de Freitas anota que a inserção dos crimes da seção V, “respondem a razões de eficácia social diante da desídia com que alguns agentes do poder público tem agido com relação as questões ambientais.”¹⁸⁵

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

¹⁸³ FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p. 102.

¹⁸⁴ SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Op. Cit.* p.355

¹⁸⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. *op.cit.* 102.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Visando também coibir a desídia praticada por funcionários públicos nos tratos com as questões ambientais, este delito tem pena superior a dois anos de detenção, portanto, está sujeito o autor a responder a inquérito policial na fase administrativa. Relata o professor em comentário que este delito “guarda relação direta com o previsto no art. 60 desta lei penal ambiental. Naquele pune-se o particular que construa ou tome outras providências sem o estudo de impacto ambiental. Nesse, ao inverso, sanciona-se o funcionário público que conceda licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais.”¹⁸⁶

5.2.4.2 Artigo 330 do Código Penal brasileiro: crime de desobediência

O artigo 330 do Código Penal preceitua o crime de “desobediência”, com a seguinte redação:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

Nota-se em primeiro plano que para a configuração do delito mister se faz que ocorra três situações: 1ª, que o autor descumpra uma ordem, desobedeça; 2ª, que esta ordem seja legal, e 3ª, que a ordem emanada seja de funcionário público. Celso Delmanto assinala que “não basta que seja um pedido ou solicitação, sendo mister a efetiva ordem para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.”¹⁸⁷

¹⁸⁶ FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p. 104-105.

¹⁸⁷ DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 819.

Pode ser aplicado na área ambiental quando as ordens legais dos agentes públicos, em qualquer das esferas, administrativa penal e civil, não são cumpridas.

Neste Escólio, Gilberto Passo de Freitas refere-se a seguinte situação:

É o caso, por exemplo, daquele que deixa de obedecer a uma ordem administrativa de interdição de estabelecimento, suspensão de atividades que venham a causar danos ao ambiente, ou daquele que deixa de cumprir uma ordem judicial concessiva de medida liminar.¹⁸⁸

5.2.4.3 Lei da Ação Civil Pública: crime de desobediência

Outra modalidade criminosa, cujo sujeito ativo é sempre o prefeito municipal, que também pode estar relacionada com as emissões de ruídos, vem disposta no art. 1º, incisos I a XXIII do Decreto-lei n. 201/67, com a seguinte redação:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
As condutas criminosas estão relacionadas nos 23 incisos deste artigo.
§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Nessa esteira, Gilberto Passos de Freitas assevera que:

Quanto a poluição sonora, incidirá nas penas previstas no dispositivo em questão, o Prefeito Municipal que deixar de cumprir a legislação que estabeleça regras a respeito, como por exemplo, autorizar o funcionamento de uma atividade poluidora em local proibido ou que

¹⁸⁸ FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p. 106.

não cumprir liminar concedida para obrigar o fechamento de uma indústria poluidora.

5.2.4.4 Artigo 66 do Código do Consumidor

Preceitua este dispositivo:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Com pena estipulada menor de dois anos, contra os infratores deste dispositivo será lavrado termo circunstanciado de ocorrência. Visa proteger o consumidor de vários transtornos causados principalmente pelos produtos eletrodomésticos. Desde o ano de 2000, o IBAMA, através de instrução normativa nº 3, obriga o fabricante a informar o consumidor sobre o grau de ruído emitido pelo liquidificador, através do selo ruído.¹⁸⁹

Paulo Affonso Leme Machado lembra que “certos produtos como alarmes de proteção contra furto de veículos e casa são fabricados sem que seja obrigatório um funcionamento de tal forma rápido, que não puna os circunstantes com a poluição sonora.”¹⁹⁰

¹⁸⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p. 114.

¹⁹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009, p.668.

5.2.4.5 Artigo 19, §2º, da Lei da Previdência Social

Por fim, reza o art. 19, §2º da Lei 8.123/91 que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Nota-se que a pena disposta no § 2º é de somente multa.

O Poder Público, ciente da importância de assegurar condições saudáveis de trabalho, vem adotando medidas preventivas visando a proteção dos trabalhadores, face o elevado número de vítimas com perda auditiva. As normas de segurança e higiene são estabelecidas e fixadas pelo Ministério do trabalho e previdência Social.¹⁹¹

¹⁹¹ FREITAS, Gilberto Passos de. op. cit. p. 113-114.

5.3 Sobre a responsabilidade civil

Disciplina o art. 186 do Código Civil de 2002 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse contexto, nota-se que o agente somente será responsável pelo ato ilícito na esfera civil se deu causa ao resultado lesivo, quer seja por ação, omissão, ou negligência ou imprudência, havendo, portanto, necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo ou culpa – para que alguém seja responsabilizado civilmente pelos atos praticados.

Na visão de Luiza Dias Cassales, “a ação civil pública é o instrumento processual que se destina a defender uma categoria de interesses que transcende a divisão clássica dos interesses em público e privado.”¹⁹²

Já, para Adalberto Simão Filho, “para configuração do ato ilícito devem estar presentes os seguintes elementos: ação humana (comissiva ou omissiva), violação de norma legal, culpa (culpa em sentido estrito e dolo) e dano a outrem.”¹⁹³

É exatamente neste ponto que a responsabilidade civil se diferencia da responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente, ou seja, nesta última não há que se falar em dolo ou culpa, bastando que haja a conduta e o resultado. Também o nexo de causalidade é dispensado neste caso, como poderá ser verificado no subitem a seguir.

¹⁹² CASSALES, Luiza Dias. Ação Civil Pública. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**. São Paulo: Ana Lúcia Santos Silva, 1996. p.41.

¹⁹³ SIMÃO FILHO, Adalberto; *et. al.* **Comentários ao código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.275.

5.3.1 Responsabilidade civil ambiental

Ocorrendo o dano ambiental, o agente estará sujeito às responsabilidades administrativa, penal e civil, conforme previsão do artigo 225, §3º, da Constituição Federal brasileira de 1988. As três sanções são aplicadas independentemente uma da outra, ou seja, descabe no crime ambiental o fator *bis in idem*.

Vale resgatar que as sanções administrativas e penais já foram abordadas separadamente, motivo pelo qual cabe agora fazer ligação entre o crime ambiental e a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil ambiental é um valioso instrumento jurídico de proteção ao meio ambiente e tem como finalidades fazer com que a área degradada seja recuperada pelo responsável, deixando-a mais próxima de sua forma original; na impossibilidade de recuperá-la, seja o autor condenado a indenizar os prejuízos referentes aos danos causados. Segundo Luís Paulo Sirvisnkas, dano ambiental “é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.”¹⁹⁴

Antes mesmo da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, já era possível a aplicação da sanção civil.

É o que acentua Edis Milaré;

No âmbito civil, o ato de sancionar as condutas antiambientais já era uma realidade mesmo antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, porquanto a obrigação reparatória de danos, segundo o princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa), estava disciplinada desde 1981 pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

¹⁹⁴ SIRVISNKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p.186.

Mais tarde, no ano de 1985, surgiu a Lei n. 7.347, denominada Lei da Ação Civil Pública. Tal norma veio com objetivo de responsabilizar os causadores de danos patrimoniais e morais causados aos interesses difusos e coletivos, sendo que referidos bens de interesses difuso e coletivos estão elencados no artigo 1º, incisos I ao VI, da referida norma, dizendo respeito:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI - à ordem urbanística.

Vale aqui registrar para elucidação do leitor leigo que meio ambiente é considerado um interesse difuso, levando ao entendimento de que bens de interesses difusos são aqueles que não pertencem apenas a uma pessoa, além do que o objeto protegido é indivisível. São esses os requisitos principais que contemplam o meio ambiente como sendo de interesse difuso. Um exemplo a ser exposto é o ar atmosférico, que pertence à coletividade e, também, não pode ser dividido; portanto, transcende a questão do individual e não pode ser repartido. É de propriedade de todas as pessoas e elemento indispensável para a vida do ser humano.

5.3.1.1 Teoria da responsabilidade objetiva

Dada a sua importância para a manutenção da vida no Planeta, bem como em face das dificuldades em se provar a culpa do causador do dano ambiental pela teoria subjetiva, que, como assinalado, exige dolo ou culpa, a legislação passou a

adotar a teoria objetiva em um momento deveras oportuno, responsabilizando o causador de acidente ambiental independentemente de ter agido com culpa.¹⁹⁵

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – n. 6.938/81 – adotou a teoria da responsabilidade objetiva, prevendo em seu artigo 14, §1º, que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, a Constituição Federal brasileira de 1988 recepcionou a responsabilidade objetiva, conforme preceitua seu artigo 225, §3º, ao normatizar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Diante da teoria da responsabilidade objetiva, cabem as seguintes indagações: quais são seus limites e até onde o agente responsável pelo empreendimento ou da atividade pode ser responsabilizado? Sobre esse assunto, a doutrina se divide em três teorias, a saber: do risco proveito, do risco criado e do risco integral. Assim, para enriquecer a presente pesquisa, convém expor cada uma delas.

a) Teoria do risco proveito

Atendendo a uma situação pontual e nova criada pelo desenvolvimento industrial e comercial do País, surgiu a teoria do risco proveito, a qual tem como fundamento responsabilizar aquele que, no exercício de uma atividade industrial ou

¹⁹⁵ Cf. SIRVISNKAS, Luís Paulo. *op. cit.* p.141.

comercial – beneficiário dos lucros, portanto – a recuperar os danos provocados, bastando, para tanto, o nexo causal entre a ação e o resultado. Edis Milaré é simpatizante dessa teoria, mas existem críticas no sentido de que a mesma estaria limitada aos industriais e comerciantes, deixando-se, assim, de abranger as demais atividades, as quais concorrem diariamente para eventuais atos lesivos ao meio ambiente.¹⁹⁶

b) Teoria do risco criado

Essa teoria, também conhecida como teoria do risco administrativo, impõe responsabilidade ao agente pelo simples fato de exercer ele uma atividade que implique risco de danos ambientais à comunidade. Toshio Mukai e Celso Bandeira de Melo advogam essa teoria, admitindo os doutrinadores as excludentes quando a vítima concorre para o evento, bem como quando a causa é decorrente de caso fortuito ou força maior.¹⁹⁷

A excludente de força maior é decorrente dos fenômenos da natureza, tais como, raios, terremoto e chuvas torrenciais, enquanto casos fortuitos são as excludentes que ocorrem por circunstâncias imprevisíveis, ou se previsíveis, inevitáveis, como a greve, a revolta incontrolável de pessoas e a guerra. Quanto a excludente por participação da vítima, o responsável pela atividade ou empreendimento não responde objetivamente se a vítima é a agente do evento, ou seja, se foi a vítima diretamente dos fatos quem deu causa ao episódio.

¹⁹⁶ Cf. DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.243.

¹⁹⁷ *Ibidem.* p. 244.

c) Teoria do risco integral

A maioria dos doutrinadores – incluindo-se Paulo Affonso Leme Machado¹⁹⁸ – é adepta à teoria do risco integral, para a qual aparentemente não há limite de responsabilidade. O responsável pelo empreendimento ou atividade, bem como o proprietário rural responderão por eventuais danos ao meio ambiente, ainda que a causa seja decorrente de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, Camargo Mancuso afirma que:

Em tema de interesses difusos, o que conta é o dano produzido e a necessidade de uma integral reparação: se a cobertura vegetal das montanhas de Cubatão ficou danificada, as indústrias poluentes desse local devem arcar com a responsabilidade pela reposição do *status quo ante*, a partir da instalação de equipamentos que neutralizem a emissão dos resíduos tóxicos.¹⁹⁹

Em sentido contrário, Mário Moacyr Porto entende que “se o dano for causado por um fato da Natureza, como uma tempestade, um abalo sísmico etc., a força maior assim manifestada exclui a toda evidência o nexos causal entre o prejuízo e a ação da pessoa a quem se atribui a responsabilidade pelo prejuízo.”²⁰⁰

Na verdade, foi o professor Paulo Affonso Leme Machado quem realmente bem interpretou essa teoria, eivada de bom senso, ao discordar do autor recém citado, afirmando que o caso fortuito ou força maior somente acarretará responsabilidade ao agente se este não se precaveu de todas as providências legais e de segurança, pois não se pode excluir a responsabilidade por estes fatos

¹⁹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.368: para este autor, “terremotos, raios e inundações constituem exemplos de fatos necessários que poderão gerar efeitos que em tese, poderiam afastar a responsabilidade do devedor. Mas é preciso que sejam examinados os casos concretos para comprovar se os efeitos desses fatos podiam ser evitados e impedidos.”

¹⁹⁹ MANCUSO, Camargo, *apud.* DIAS, Edna Cardozo. *op. cit.* p.244

²⁰⁰ PORTO, Mario Moacyr. *apud.* Paulo Affonso Leme Machado. *op. cit.* p.368.

advindos da natureza, sem antes analisar se o evento poderia ou não ter sido evitado.²⁰¹

5.3.2 Responsabilidade civil ambiental causada por poluição sonora

Como já assinalado nos itens anteriores, a poluição sonora é considerada como sendo uma das modalidades de poluição inserta no artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81. Seus efeitos deletérios atingem geralmente várias pessoas, que na maioria das vezes são indeterminadas. As responsabilidades advindas da poluição sonora também são objetivas, ou seja, os agentes poluidores responderão pelos danos causados, ainda que não tenham agido com dolo ou culpa.

Nesse escólio, Gilberto Passos de Freitas anota que:

Os graves problemas ambientais causados pela poluição, inclusive a sonora, levaram o legislador a dispor no referido artigo a teoria do risco integral, aliás, o agente poluidor ao iniciar uma atividade poluidora tem prévio conhecimento de estar criando um risco ao meio ambiente e a terceiros, restando-lhe, pois, a obrigação de repará-lo plenamente.

A reparação do dano causado pela poluição sonora, não se restringe apenas e tão somente com a cessação da atividade poluidora. Necessária se faz, ainda, uma indenização para aquele que se viu lesado com os danos provocados pelo barulho.²⁰²

Paulo Affonso Leme Machado aponta alguns fundamentos necessários para que a ação civil pública possa ser interposta, tais como:

- a) ausência de análise, no Estudo Prévio de Impacto Ambiental da poluição acústica;
- b) omissão, no licenciamento ambiental, da análise da poluição sonora potencialmente existente;
- c) fornecimento de produto com ruído acima das normas sonoras oficiais;

²⁰¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p. 368.

²⁰² FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p.56.

- d) fornecimento e instalação de equipamentos anti-som às vítimas de fonte poluidora específica;
- e) cumprimento da obrigação pelo poluidor, pelo gestor de obra ou empresa, em vedar ou reduzir a emissão de som a partir de sua geração.

5.3.3 Direito civil: direito de vizinhança

Sobre as importunações por barulhos, o capítulo V do Código Civil de 2002 trata dos direitos de vizinhança. A Seção I desta lei apresenta artigos referentes ao “uso anormal da propriedade”, onde estão explícitas as proteções contra ruídos, pelo menos em três artigos – 1.277 a 1.279 –, cujos textos convêm reproduzir ao longo deste subitem.

O artigo 1.277 possui a seguinte redação:

O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Coerente a intervenção de Gilberto Passos de Freitas, ao afirmar que “a poluição sonora em face do direito civil pode ser apreciada levando-se em consideração o direito de vizinhança e a responsabilidade pelos danos causados.”²⁰³

Para a verdadeira convivência em harmonia entre vizinhos, pressupõe-se que haja obediência às limitações impostas pela lei sempre em prol da coletividade. Conforme prescrevem Carlos Eduardo Nicoletti Camilo, Alberto Simão Filho e

²⁰³ FREITAS, Gilberto Passos de. *op. cit.* p.50.

Adrianna de Alencar Setubal²⁰⁴, “entende-se que aquele que possui título aquisitivo de propriedade ou qualquer possuidor de um prédio (não só o inquilino) poderá fazer cessar incômodo aos bens protegidos (segurança, sossego e saúde).” Além disso, entendem tais autores que “também abarca a proteção contra os ruídos excessivos que impedem a tranquilidade das pessoas dos prédios contíguos, devendo ser averiguado cada caso em sua especialidade.”

Os dispositivos constantes do artigo 1.278 do Código Civil brasileiro de 2002 retratam esse entendimento, cujo texto legal é o seguinte: “o direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.”

Caso não seja possível evitar o incômodo em razão de interesse público, ainda assim, o prejudicado tem direito à indenização decorrente dos danos causados, haja vista que o Código Civil pátrio vigente, em seu artigo 1.279, prevê que “ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.”

A respeito de tal dispositivo, os autores citados entendem que:

Apesar de estar determinado por decisão judicial a tolerância do incômodo pelo vizinho, poderá este exigir do seu confinante a feitura de obras ou medidas de segurança que diminuam ou eliminem o incômodo, quando possível. É o caso da colocação de forros ou materiais especiais para diminuição do barulho ou segurança, ou ainda, a estipulação de horário de funcionamento.²⁰⁵

²⁰⁴ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SIMÃO FILHO, Adalberto; SANTOS, Adrianna de Alencar Setubal. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.941.

²⁰⁵ *Ibidem*. p. 941.

5.4 Sobre a ação popular

A ação popular sempre esteve presente nas constituições brasileiras, mas o enfoque de proteção ao meio ambiente, bem como a isenção de custas processuais, salvo comprovada má fé, foi inserido somente na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 5º

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O legislador constituinte, a fim de estimular a participação do cidadão na proteção do bem ambiental, isentou tal agente do pagamento das custas judiciais e do ônus da sucumbência. Na verdade, o artigo 225 da Carta Magna afirmou ser dever de “todos” defender e proteger o meio ambiente. Assim, para o exercício da defesa e proteção do meio ambiente, em caso de inércia dos entes legitimados, poderá o cidadão impetrar ação popular junto ao Poder Judiciário. Cidadão, segundo a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Lei da Ação Popular –, é aquele que está no gozo de seus direitos políticos, ou seja, aquele que pode votar e ser votado.

Flávia de Paiva Medeiros Oliveira e Flávio Romero Guimarães Medeiros de Oliveira asseveram que “a ação popular passa a ser o instrumento por meio do qual o cidadão vai exercer sua parcela de contribuição na defesa do patrimônio ambiental, compartilhando essa tarefa com o Estado.”²⁰⁶

²⁰⁶ OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. op. cit. p.81.

Também é importante observar que, além do pressuposto cidadão, igualmente é necessário estarem presentes dois outros requisitos: a ilegalidade e a lesividade, ou seja, para que a ação seja declarada procedente, o agente deve ter praticado um ato contra a lei, e este ato tem dever ser causa do prejuízo, no caso, prejuízo ambiental.²⁰⁷

Não se pode omitir a classificação como objeto imediato na ação popular como sendo a anulação do ato lesivo e sua restauração, e com objeto mediato, a proteção do meio ambiente.²⁰⁸

Apesar do aparente exagero, convém novamente afirmar que a poluição sonora atinge diretamente o meio ambiente e, portanto, é totalmente cabível a utilização desse valioso instrumento – ação popular – no caso em que, por exemplo, uma empresa venha a gerar ruídos de tal forma que incomode a comunidade de um determinado bairro.

²⁰⁷ Cf. MUKAI, Toshio. *op. cit.* p.110.

²⁰⁸ Cf. SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, 1993. p.323-324.

6 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O autor desta pesquisa é funcionário do Poder Executivo e guarda significativa afeição para com a área ambiental; daí o motivo pelo qual resolveu dar enfoque especial ao tema, visto que o poder de polícia é o procedimento pelo qual o Estado mantém a ordem pública, presumindo-se, nesse contexto, ser tal ordem o convívio harmônico entre os habitantes de uma determinada localidade, o que, para tanto, pressupõe respeito à lei, à moral, aos costumes, entre outros requisitos necessários ao bom andamento do convívio social.

Não se pode desconsiderar que, onde quer que haja relacionamentos inter-sociais, existem também desentendimentos e conflitos, os quais são gerados por múltiplas razões, dentre estas, as diferenças sociais, religiosas, econômicas e culturais. Ao Estado é dado o poder de evitar tais conflitos ou de promover a repressão aos infratores, caso ocorram.

Esse poder, denominado “poder de polícia”, é conceituado por Helly Lopes Meirelles como sendo “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.²⁰⁹

Nesse sentido, Gilberto Passos de Freitas, descreve que:

O Estado detém poderes de administrador dos serviços públicos e dos interesses da coletividade, que são denominados de poderes administrativos. Entre estes poderes, figura o poder de polícia administrativa, capaz de limitar o uso, gozo e disposição da propriedade pública ou privada e o exercício da liberdade dos administrados em benefício do bem-estar da coletividade e do Estado.²¹⁰

²⁰⁹ MEIRELLES, Helly Lopes. *op. cit.* p.130.

²¹⁰ FREITAS, Gilberto Passos. *op. cit.* p.38.

Na área ambiental, também existem diversos conflitos entre os seres humanos, os quais são resolvidos pelo “poder de polícia ambiental”, tema objeto de discussão nos próximos subitens.

6.1 Poder de polícia ambiental

Dentre os conflitos gerados no tecido social, um dos que ocorrem com significativa frequência é a perturbação do sossego público. Nas delegacias de polícia, comumente são lavradas ocorrências relativas ao desentendimento entre vizinhos, na maior parte dos casos, motivados por incômodos decorrentes de perturbação por ruídos. Na região da cidade de Piracicaba, localizada no interior do estado de São Paulo, diariamente são registradas ocorrências decorrentes de incômodos provocados por ruídos.

Tais incômodos sonoros são ocasionados pelos mais variados motivos, tais como: latido de cães; veículos sem silenciadores nos escapamentos; bares; casas noturnas; cultos religiosos; clubes recreativos; salões de festas; e, ainda, devido às celebrações de eventos domésticos – festas familiares em geral.

Trabalhar a questão que envolve esses tipos de conflitos não é tarefa fácil, pois, via de regra, além do envolvimento de várias pessoas, o que por si só exige mais cautela do agente fiscalizador, por vezes os agentes perturbantes estão sob efeito de bebidas alcoólicas.

Assim, o instrumento de que dispõe o Estado para solucionar esses problemas é o poder de polícia ambiental, cuja definição, de forma abrangente, pode ser encontrada nos ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado, a saber:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição, ou agressão à natureza.²¹¹ (grifou-se)

Sendo detentor do poder de polícia ambiental, o Estado precisa aplicá-lo a fim de se evitar que pequenos deslizes se transformem em conflitos mais graves. Na prática, é percebida certa desídia ou inércia no combate a essas infrações decorrentes de perturbação do sossego público e vários são os motivos; muitas vezes, o próprio Poder Público não quer intervir nestas questões pelas próprias características que as envolvem, principalmente, os aspectos sociais.

Diante de tais dificuldades em solucionar esses conflitos, cabe a suscitação de algumas indagações: até onde o agente público pode utilizar-se do poder de polícia ambiental para por cabo aos conflitos gerados pelas perturbações sonoras? Estaria o agente perturbante em estado de prisão em flagrante? Estando o agente perturbante no interior de sua residência ou domicílio, poderia o agente público ali adentrar e tomar as providências de polícia, quais sejam, apreensão dos objetos do crime ou contravenção e apresentação dos envolvidos na delegacia de polícia? Se o fato configurar crime de menor potencial ofensivo, está o infrator sujeito à prisão em flagrante delito e, portanto, afeto às imposições citadas?

Para uma reflexão mais lógica sobre tais apontamentos, convém expor alguns conceitos importantes e que provavelmente facilitarão o entendimento do leitor e, também, poderão auxiliar nas decisões daqueles que militam com questões ambientais.

²¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.332.

6.2 Da prisão em flagrante delito

A terminologia flagrante provém do latim *flagrare*, que significa queimar, arder. É o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. Na conhecida lição de Hélio Tornaghi, “flagrante é, portanto, o que está a queimar, e em sentido figurado, o que está a acontecer.”²¹²

As modalidades de flagrante vêm expressas no artigo 302 – e incisos – do Código de Processo Penal brasileiro, cujo texto convém reproduzir:

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam ser ele o autor da infração.

Segundo a doutrina, as modalidades de flagrante são: flagrante próprio – incisos I e II –; flagrante impróprio – inciso III – e, por fim, flagrante presumido – inciso IV. Na primeira situação não paira qualquer dúvida sobre o agente autor do crime. No flagrante impróprio, conhecido na doutrina por irreal ou quase-flagrante, tem-se que não existe mais certeza absoluta sobre a autoria, podendo haver dúvidas sobre o verdadeiro autor, mas as circunstâncias indicam ser ele o agente ativo na prática do delito. Já, no flagrante presumido ou ficto, o grau de certeza fica mais distante, pois o agente é encontrado logo após o delito em situação que faça presumir ser ele o autor do crime e, neste caso, é maior a possibilidade de ser cometido erro sobre quem é o verdadeiro autor.

²¹² TORNAGHI, Hélio, *apud*. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas. 1997. p.366.

6.3 Crimes de menor potencial ofensivo

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –, foi criada com o propósito de desobstruir as justiças cível e criminal, além de proporcionar maior celeridade na apuração e julgamento dos crimes sem maior gravidade.

Não obstante, referida norma também objetiva a reparação à vítima, sempre que possível, dos danos por ela sofridos, evitando-se a aplicação da pena privativa de liberdade e criando as infrações penais de menor potencial ofensivo.²¹³

Salutar se torna expor que os processos devem ser orientados pelo critério da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei. Em seu artigo 61, tem-se que “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.”

A redação original da Lei n. 9.099/95 previa que seriam crimes de menor potencial ofensivo somente aqueles cuja pena não ultrapassasse a um ano de prisão, mas a alteração foi trazida pela Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que criou os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, cuja pena para os crimes de menor potencial ofensivo passou a ser de até dois anos de prisão.

Conforme se depreende do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, o autor das infrações de menor potencial ofensivo poderá não ser preso em flagrante delito, caso ocorram as seguintes situações: se for encaminhado, ato contínuo, à lavratura do termo circunstanciado, ao Juizado Especial Criminal; e, se houver comprometimento de ali comparecer no dia designado.

²¹³ Cf. MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Atlas, 2008. p.241.

6.4 Conceito de casa e sua relação com os delitos de poluição sonora

Para o efetivo combate dos delitos de poluição sonora, comumente praticados no interior de edificações, é importante que seja estudado o conceito de casa, visto que o agente público deverá ali adentrar para exercer medidas de polícia, quais sejam, apreender os objetos utilizados para a prática do delito, bem como, prender os responsáveis, conforme determina o artigo 240, §1º, alíneas, “a” a “h”, do Código de Processo Penal brasileiro.

Na prática, é possível notar que muitas vezes as vítimas desses delitos acionam os agentes públicos para efetiva solução dos problemas gerados pelos ruídos e, diante da recalcitrância do autor, o fato é tratado com certa parcimônia e sem solução; não raras vezes, até mesmo por não saberem se podem ou não adentrar ao local sem a anuência do proprietário.

A Constituição Federal brasileira de 1988 preceitua, em seu artigo 5º, inciso XI, que “a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Para Júlio Fabbrini Mirabete, “em consonância com essa regra constitucional, no art. 150, do CP, prevê-se o crime de violação de domicílio: entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências [...]”²¹⁴

É importante que sejam insertos neste trabalho o artigo 150 e parágrafos do Código Penal brasileiro, cujos teores são explicativos e necessários para o

²¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1996. p.192.

entendimento da problemática da poluição ambiental. Assim, apesar da extensão, convém analisar o texto da norma, a saber:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Para De Plácido e Silva, a palavra casa “derivou do latim *casa*, para indicar o edifício em que habitamos, ou de que nos utilizamos para o exercício de qualquer atividade. É sentido genérico e designa qualquer espécie de *habitação*.”²¹⁵

E completa o mesmo autor, no sentido de que:

A lei penal, mesmo, tem-na neste conceito, mostrando o que se deve compreender como casa:

a) qualquer *compartimento habitado*;

b) *aposento* ocupado em prédio de habitação coletiva;

c) *compartimento* não aberto ao público, onde alguém exerce atividade ou profissão.²¹⁶

²¹⁵ DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.155.

²¹⁶ *Ibidem*. p.155.

Portanto, o agente fiscalizador somente poderá adentrar numa casa ou domicílio em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, mediante ordem judicial.

Assim sendo, é possível afirmar que pode o agente público adentrar em uma residência quando ali estiver ocorrendo crime de poluição sonora ou nos casos das contravenções penais de perturbação de sossego ou de perturbação da tranquilidade, pois em todos os casos o agente perturbante está cometendo infração penal, crime ou contravenção penal, sendo todos, portanto, atos passíveis de prisão em flagrante delito. A finalidade da entrada no local é prender os responsáveis pelos ruídos, bem como apreender todos os objetos do delito – exemplo: aparelhos de som – e, por fim, restabelecer o sossego público.

Após o advento da Lei n. 9.099/95, alterada pela Lei n. 10.259/01, os delitos de menor potencial ofensivo passaram a ser objetos de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, caso em que o autor assina termo de compromisso de comparecimento em juízo. Em não assinando, poderá ser preso em flagrante delito.

Há de se convir, que toda e qualquer pessoa assinará o compromisso de comparecer em juízo para evitar a prisão em flagrante.

A assinatura do referido termo é feita na delegacia de polícia, o que leva a crer que, enquanto não assinado, está o autor em estado de prisão em flagrante, sendo este tipo de delito objeto de discussão no próximo item.

6.4.1 Infrações penais ambientais consideradas de menor potencial ofensivo relativas à emissão de ruídos

Como visto anteriormente, a Lei n. 9.099/95, abrange os crimes e as contravenções penais com pena máxima não superior a dois anos. Assim, pode-se de imediato excluir a possibilidade de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência para o crime disposto no artigo 54 da Lei n. 9.605/98, visto que a pena imposta varia de um a quatro anos de reclusão.

O mesmo não se pode dizer das contravenções penais dispostas nos artigos 42 – perturbação de sossego público – e artigo 65 – perturbação da tranquilidade –, ambas da Lei das Contravenções Penais, haja vista que, para a primeira, é cominada pena de quinze dias a três meses de prisão simples e, para a segunda, pena de quinze dias a dois meses de prisão simples.

6.5 Sobre a omissão do Estado

Ao Poder Público não cabe a alegação de não ter responsabilidade pela escolha do cidadão em morar próximo a local ruidoso. Uma vez autorizada a construção do imóvel, com fundamento no princípio da “sadia qualidade de vida”, assume o ente público a responsabilidade de preservar a tranquilidade do morador, evitando-se assim, risco para sua saúde.

Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles afirma que:

Suportar o ônus que isso apresenta, todavia é dever do Poder Público amenizar o quanto possível a propagação de ruídos incômodos aos habitantes. Embora seja certo que quem elege cidade grande para viver deve suportar o ônus que isso apresenta, todavia é dever do Poder Público amenizar o quanto possível a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, principalmente em

horário de repouso. O rumor das indústrias, a agitação do comércio se impõem aos cidadãos como ônus normais da vida urbana, em contraprestação das múltiplas vantagens que essas atividades proporcionam, mas o ruído anormal, excessivo, insuportável, principalmente à noite, apresenta-se como antijurídico.²¹⁷

Paulo Affonso Leme Machado, enfatiza que “tem ocorrido descaso de municípios na construção de equipamento em viadutos ou nas margens de autopistas, e dessa forma, os moradores ou pessoas que exercem atividades nas vizinhanças são notórias vítimas do barulho e da poluição do ar.”²¹⁸

Finalizando este capítulo, cujo conteúdo visa fornecer orientações aos estudantes e profissionais responsáveis pelo combate da poluição sonora, espera-se que o material apresentado seja o norte para finalmente resolver os problemas relativos a esta temática ou, ao menos, que possa contribuir para que os agentes públicos possam agir com eficácia e legalidade e, conseqüentemente, que o cidadão possa exigir melhoria da prestação de serviço do Poder Público. É importante salientar, que este conteúdo não esgota e nem tem a pretensão de suprir quais seriam todas as formas de mitigar a poluição sonora, mas pode ser considerado um início para tal fim.

²¹⁷ MEIRELLES, Helly Lopes. *op. cit.* p.145.

²¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *op. cit.* p.413.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Artigo 225, §3º, da CF/88, responsabiliza os infratores de crimes contra o meio ambiente nas esferas administrativa, penal e civil. Destarte, procurou-se, no presente trabalho, focar os mecanismos para efetivar as punições no campo da poluição sonora.

Para tanto os dados foram extraídos da melhor doutrina ambiental brasileira e observou-se que todos os autores dão especial atenção à problemática da poluição sonora, visto que ela causa doença de forma sorrateira e é uma das principais causas da surdez das pessoas.

Sobre as sanções administrativas, cujas modalidades de penas estão descritas no art. 3º, incisos I a X do Decreto 6.514/08, foi observado que estas são espelhos das sanções criminais da Lei 9.605/98. Porém, não tipificam a poluição sonora, ou seja, não há um único dispositivo entre os artigos que preveja punição administrativa ao infrator que emitir ruídos acima do permitido. No Estado de São Paulo, as infrações administrativas são aplicadas pela polícia ambiental, utilizando-se, para tanto, a Resolução n. 37/05 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), que, por sua vez, é retrato do Decreto 6.514/98. Portanto, esta resolução também não prevê sanção administrativa para o emissor de ruídos acima do padrão legal.

Ora, se o fato de emitir ruídos acima do padrão é atípico na legislação administrativa federal (Decreto n. 6.514/08), e sendo também atípico na legislação administrativa estadual (Res. n. 37/05), o município que porventura não legislou sobre o assunto poderá elaborar leis para suprir a ausência de sanção

administrativa, com finalidade de contenção das atividades geradoras de ruídos prejudiciais à saúde e bem estar da população local.

Os Entes Públicos municipais encontram fundamento para suprir a legislação estadual e municipal na Constituição Federal, conforme dispõe o art. 30, inciso I, que se refere a assuntos de interesse local, e inciso II, para complementar a legislação estadual e federal.

Quanto às infrações penais, buscou-se inserir na pesquisa argumentos convincentes de que a emissão de ruídos pode, sim, ser considerada poluição sonora, tipificando o crime previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98. Em último caso, quando não presentes os fatores intensidade do som e relativa quantidade de tempo de duração da emissão de ruídos, o fato pode configurar uma das modalidades de contravenção penal, ou seja, perturbação do sossego ou perturbação da tranqüilidade. Sugeriu-se também o caminho para obtenção de provas contra a conduta do infrator de poluição sonora: deve-se ser elaborado o laudo de decibéis, bem como um laudo médico indicando que aquele volume de ruídos num determinado tempo pode causar ou causa danos na saúde. Tais provas não excluem as demais, ou seja, depoimentos de testemunhas e declarações da vítima.

Para tanto, procurarmos demonstrar que a doutrina reconhece explicitamente a emissão de ruídos como sendo uma das modalidades de poluição. E a fundamentação legal para tal advém do art. 3º, inciso III, mais precisamente na alínea “e”, da Lei 6.938/81.

No mesmo sentido, a Res. do Conama n. 1/86 define no art. 1º o que é impacto ambiental.

Nota-se que as duas normas, a que define poluição e a que define impacto ambiental, pertencem ao direito ambiental e ambas tratam da emissão de ruídos, ou seja, foi inserida essa problemática no campo do meio ambiente.

A própria definição de poluição inclui também o fator som, pois consiste na adição ou lançamento de qualquer substância, matéria ou forma de energia (luz, calor, som) ao meio ambiente, em quantidade que resulte concentrações maiores que as encontradas.

Por fim, foi abordada a responsabilidade civil por infrações relativas à poluição sonora, sempre aliada à Lei n. 7347/85 e Lei n. 6.938/81. O instrumento para a proteção do meio ambiente na esfera civil é a ação civil pública. É instrumento processual que se destina a defender a categoria de interesses difusos, entre os quais o meio ambiente.

Tem a responsabilidade civil a finalidade de fazer com que a área degradada seja recuperada pelo responsável, deixando-a mais próxima de sua forma original; ou na impossibilidade de recuperá-la, seja o autor condenado a indenizar os prejuízos referentes aos danos causados.

Diferentemente das sanções administrativa e penal, que exige conduta, nexo causal e resultado, não há necessidade do nexo causal para a responsabilidade civil, pois o artigo 14, § 1º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva. A maioria dos doutrinadores, dentre eles, Paulo Affonso Leme Machado e Edis Milaré, acolheu a teoria objetiva do risco integral, ou seja, responde a pessoa, ainda que o evento seja decorrente de caso fortuito ou força maior.

Por fim, buscou-se registrar que, para a verdadeira aplicação dos mecanismos administrativos e judiciais disponíveis, necessário se faz que os agentes públicos estejam preparados técnico-juridicamente, uma vez que muitas

ocorrências relacionadas à temática ambiental são complexas e, portanto, somente serão resolvidas se os responsáveis pelo controle estiverem aptos para tal.

Embora pareçam ter se esgotado as fontes de informações a respeito do tema, muitos são os pontos que merecem ser aprofundados, o que traz a este trabalho uma sugestão de fonte de pesquisa, para servir de ponto de partida para novas pesquisas que o tema sugere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009, p. 83.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o novo Direito Civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos. a. VII. n. 8. Campos dos Goytacazes, RJ, jun. 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais: hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRANCO, Samuel Gurgel e ROCHA, Aristides Almeida. **Ecologia: Educação Ambiental**. São Paulo: CETESB, 1980.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; MARTINE, Daniel. **Trabalhos independentes**. Canelas, RS: Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas, 2001.

BRASIL. **Código civil brasileiro**. In: *Vade Mecum*. 5 .ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código de processo penal brasileiro**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 48 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Código de trânsito brasileiro**. Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Piracicaba: Editora UNIMEP/Xerox do Brasil, 1998.

_____. **Código penal brasileiro**. In: *Vade Mecum*. 5 .ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008** (Meio Ambiente). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001** (Estatuto da Cidade). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 4.717, de 29 de junho de 1965** (Ação Popular). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967** (Proteção à Fauna). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 6.803, de 2 de julho de 1980** (Poluição). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981** (Política Nacional do Meio Ambiente). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985** (Ação Civil Pública). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995** (Juizados Especiais Cíveis e Criminais). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** (Crimes Ambientais). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001** (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais). In: *Vade Mecum*. 5 .ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SIMÃO FILHO, Adalberto; SANTOS, Adrianna de Alencar Setubal. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CASSALES, Luiza Dias. Ação Civil Pública. **Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**. n. 48. São Paulo: Ana Lúcia Santos Silva, 1996.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; *et. al.* **Curso de Direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CREDENDIO, José Ernesto. Conselho ambiental restringe horário de vôo de Congonhas. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 16 dez. 2009. Caderno Cotidiano. p. C1.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

COSTA, Luciana. **Um estudo sobre o aborto nos casos de anencefalia sob a ótica dos direitos fundamentais**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, SP, 2009.

CUSTÓDIA, Helita Barreira. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. Campinas, SP: Millennium, 2006.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 20. ed. Rev. e atual. por Nagib Slaib Filho (Desembargador) e Cláudia Carvalho (Advogada no Rio de Janeiro). Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DECIBEL. [online] [consultado em 15 novembro 2009].[1 tela]. Disponível em: URL: <http://pt.wikipedia.org>.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 7. ed. Rio da Janeiro: Renovar, 2007, p. 819.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Decálogo Livraria e Editoria, 2003.

DIEGUEZ, Márcia Leuzinger, CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FELLEMBERG, Günter. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. Trad. Juergen Heinrich Maar. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda, 1980. p1.

ESPANHA,. Lei Orgânica 10/1995. **Código penal espanhol**. www.noticias.juridicas.com/.../penal/10 - 1995.html. acesso em 10/02/2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FLANERY, Tim. **Os senhores do clima**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Poluição sonora**. Santos, SP: Unisanta, 2002.

FREIRE, Willian. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2000, p. 23

GONZALES, Daniel. **SP vai barrar carro barulhento**. Jornal da Tarde. Disponível em: <<http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/node/8967>>. Acesso em: 24 ago. 2009. Grande Enciclopédia Larousse Cultural. São Paulo: Nova Cultural, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8 ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio E. de **Lei das contravenções penais anotadas**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. Apelação Criminal 41362006. Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo. Julgado em 26 de dezembro de 2007. Acesso em 09/02/2010.

MATO GROSSO. 2ª Câmara Criminal. Acórdão n. 103961. Rel. Juvenal Pereira da Silva. Julgado em 2007. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjmt.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

_____. 2ª Câmara Criminal. Acórdão n. 30471. Rel. Des. Paulo da Cunha. Julgado em 2005. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjmt.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 11a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MEDAUER, Odete. **Coletânea de legislação de direito ambiental e Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAS GERAIS. TJ. **Apelação Cível n.º 54.269-00.6ª. Câmara Cível**. Rel. Des. Herculano Rodrigues. j. em 15.10.1990. Disponível em: <<http://www.tjmg.gov.br>>. Acesso em : 02 dez 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13. ed. São Paulo. Atlas, 1996. v. 2.

_____. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 1997.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental: aspectos da legislação brasileira**. 3 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

_____. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 10 São Paulo: Atlas, 2008.

MOTA, Suetônio. **Introdução à engenharia ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: ABES, 2003.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NOBREGA, Manoel de. **Filhos que não darão ouvidos aos pais**. Folha de São Paulo. Opinião, f. A3. Caderno Tendências/Debates. São Paulo, 24 fev. 2009.

OLIVEIRA, Antônio I. Assis de. **Avaliação de impacto ambiental versus estudo de impacto ambiental**. Revista de Direito Ambiental. a. 5. v. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar de 2000.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros; OLIVEIRA, Flávio Romero Guimarães Medeiros de. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo, WVC Editora, 2004.

PARANÁ. 2ª Câmara Criminal. **Acórdão n. 22868**. Rel. Noeval de Quadros. Julgado 17.07.2008. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjpr.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

_____. 2ª Câmara Criminal. **Acórdão n. 0488591-0**. Rel. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado 18.04.2008. Votação Unânime Disponível em: <<http://www.tjpr.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

PORTUGAL. Decreto 400/82. **Código penal português**. www.portolegal.com/cpenal.htm. acesso 10/02/2010.

PHILIPPI JÚNIOR, A; MAGLIO, I. C. **Avaliação de impacto ambiental**. In: PHILIPPI JÚNIOR; ALVES, Alaôr Caffé. Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri, SP: Manole, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. TJ. **Apelação Cível n.º 596;072.041**. Relatora. Celeste Vicente Rovani. Julgado 24.07.1996. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

_____. 4ª Câmara Criminal. **Apelação crime n. 70018545616**. Rel. Des. Gaspar Marques Batista. Julgado em 12-04-07. Acesso em 09/02/2010.

RODRIGUES, Ricardo N. **Nosso planeta azul**. São Paulo: Difusão Cultural do Livre, 2005.

SARAMAGO José. **A humanidade não merece a vida**. Folha de São Paulo. Caderno Cotidiano. São Paulo, 29 nov. 2008.

SÃO PAULO. TJ. **Apelação Cível n.º 520.125-00/9**. Rel. Kiotsi Chicuta. Julgado 20.05.1998. Disponível em: <<http://www.tjsp.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

_____. TJ. **Apelação Cível n.º 590.936...1**. Rel. Antonio Rigolin. Julgado 01.08.2000. Disponível em: <<http://www.tjsp.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

_____. TJ. **Apelação Cível n.º 396.348-2**. Rel. Toledo Silva. Julgado 21.12.1988. Disponível em: <<http://www.tjsp.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

_____. TJ. **Apelação Cível n.º 763.427-00/7**. Relatora. Regina Capistrano. Julgado 12.11.2002. Disponível em: <<http://www.tjsp.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

_____. TAC. 12ª Câmara. **Apelação Cível n.º 517.388**. Relator: Des. Gama Pelegrini. Julgado 27.08.1998. Disponível em: <<http://www.tjsp.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

_____. TJ. **Apelação Cível n.º 38.466-5/7-00**. Relator: Des. José Santana. Julgado 29.08.1998. Disponível em: <<http://www.tjsp.gov.br>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

SCHELP, Diogo. **Revista Veja**. Ruído do mal. São Paulo, ed. 2144, ano 42, n. 51, p.150, de 23 dez. 2009.

SENENT, Juan. **A poluição**. Rio de Janeiro: Salvat Editora do Brasil. S.A., 1979.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1981.

SILVA, Marina. **Um pequeno desvio**. Folha de São Paulo. Opinião, f. A2. São Paulo, 10 ago. 2009.

SIMÃO FILHO, Adalberto; *et. al.* **Comentários ao código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Wikipédia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Popula%C3%A7%C3%A3o_mundial> Acesso em: 15 jan. 2010.